









*Ju. Ferrão (Thomaz de  
Pina)*

REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO SERVIL



regulado conforme a seguinte  
tabella :

675	Escravos menores de 30 annos.	900\$
600	» de 30 a 40 annos. . .	800\$
450	» de 40 a 50 annos. . .	600\$
300	» de 50 a 55 annos. . .	400\$
150	» de 55 a 60 annos. . .	200\$

Para as mulheres escravas regulará  
a tabella com abatimento de 25 % do  
valor maximo proporcional.

BIBLIOTECA MUNICIPAL "ORIGENES LESSA"  
Lencóis Paulista - SP  
REPERTÓRIO

DA

LEGISLAÇÃO SERVIL

No próprio texto de suas disposições com algumas explicações, decisões  
e questões práticas sobre escravos

POR

*Luiz Maria Vidal*

SEGUIDO DA

Lei e Regulamentos respectivos, convenientemente  
anotados, com formularios

POR

*Mancel Godofredo de Alencastro Autran*

Magistrado

PRIMEIRO VOLUME

BIBLIOTECA MUNICIPAL  
"ORIGENES LESSA"

Tombo N.º \_\_\_\_\_

RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

H. LAEMMERT & C.

66, Rua do Ouvidor, 66

1883

LIVRARIA

TEIXEIRA & IRMÃO

54 a, Rua de S. Bento, 54 a

São Paulo

O. L.

1844

THE HISTORY OF THE

1844

1844

1844



AO ILLM. E EXM. SR.

Dr. Jeronymo Maximo Nogueira Penido

Offerecendo este escripto a V. Ex. , não tenho em vista senão dar uma insignificante demonstração de gratidão aos favores que tenho recebido de V. Ex. desde o tempo de estudante, e um testemunho das nobres qualidades de V.Ex., sentindo porém não estar meu trabalho na altura destas.

A offerta é na verdade exigua, mas seu autor experimenta immenso prazer em offerecê-la á V. Ex. ; pois, além do seu procedimento de amigo, como politico, tem comprehendido bem sua posição, não se deixando levar pela torrente da corrupção, e de certos preconceitos dos que sómente considerão o dinheiro e os caracteres subservientes, e que só appellão para o povo para a satisfação de seu interesse pessoal.

Sei que o meu trabalho não está tão perfeito como eu desejava, mas V. Ex. lhe dará o apreço que sua bondade reconhecer nelle, certo de que não poupei esforços para torna-lo digno da classe respeitavel e illustrada para a qual o escrevi, e á que tenho a honra de pertencer.

Sou com a mais elevada estima e consideração

De V. Ex.

amigo attencioso

Luiz Maria Vidal.

## PREFAÇÃO

O presente trabalho, que damos á publicidade, ha muito devia estar feito por alguma penna mais habil; infelizmente assim não aconteceu; coube pois ás nossas forças confecciona-lo.

Nos o escrevemos para essas intelligencias versadas nas difficuldades da sciencia juridica, e para os principiantes, ou para aquelles, a quem as occupaões forenses deixão pouco tempo para se darem a leituras, principalmente de questões, que raramente occorrem.

Este opusculo contém não só um Indice alphabetico das ultimas leis sobre o elemento servil, mas tambem muitas decisões que se concilião e esclarecem muitos pontos

dessas leis, dadas antes e depois da publicação da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. a respeito de escravos.

A respeito da legislação servil do paiz, ainda não ha obra em que se achem consolidadas as disposições sobre escravos; esta, pois, é a primeira que apparece, e em uma fórma que se presta mesmo á intelligencia das pessoas inteiramente estranhas ás profissões forenses.

A.escravidão entre nós é um estado transitorio, que vai extinguir-se em época não muito remota. Não era possivel de se a abolir de um só golpe, porque grande parte da propriedade e da riqueza nacional está representada nella; mas sim morosamente, dentro de um prazo, como prudentemente dispoz a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

As leis, até aqui dadas, para promoverem a libertação dos escravos, ainda não estão completas; na praxe apparecem questões que difficil e confusamente se resolvem pelas leis presentes; ainda menos pelo direito

romano que, em materia de alforria ou manumissão, é mais reservado do que a nossa legislação servil, isto é, nos meios que offerece para o escravo conseguila.

Assim precisa-se de leis que regulem as concessões de liberdade em testamento, e por doação *inter vivos*, de modo que direitos e interesses de terceiro não fiquem prejudicados; precisa-se de leis que expliquem de um modo satisfactorio, como se ha de transmittir o peculio do escravo por sua morte, entre seus herdeiros ou descendentes, e como deve ser administrado pelos senhores em vida do escravo, afim de evitar-se reclamações de seus parceiros por occasião de seu fallecimento, etc.

No fim do Indice alphabetico desenvolvemos algumas questões, e procuramos resolvê-las de accôrdo com a actual legislação servil, de modo que a propriedade nada soffresse, e nem a liberdade, uma vez concedida ao escravo, não se revogasse; desenvolvemo-las conforme nossos dados, mas os

jurisconsultos e juristas que imprimão nellas o cunho da perfeição, fazendo-as passar pelo cadinho de suas observações.

Procurámos reproduzir nos titulos do Indice as disposições das leis sobre o elemento servil na propria letra do seu texto. Para esclarecê-las, escrevemos alguma cousa de nossa lavra; deixemos ao criterio dos mestres da sciencia juridica julgar esse nosso commettimento.

O conhecimento das leis sobre o elemento servil, desde o apparecimento da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, é indispensavel para todos que possuem escravos, para saber-se matricular e averbar seus filhos, para se da-los á classificação, e para outros actos que o governo ordenar por meio de leis a favor de sua libertação; ao contrario, a sua ignorancia póde dar lugar a prejuizos, a se pagar multas, e, o peor de tudo, a perder-se o dominio do escravo que, por não se cumprir uma disposição da lei, poderá de um instante para outro ser declarado livre.

Á vista desta consideração, o presente trabalho pôde servir não só para os profissionaes, como para os parochos, senhores, administradores de fazenda, e para todos que possuem escravos e commercio com elles.

Se as boas intenções para empresas de utilidade publica devem ser animadas, esperamos que o nosso opusculo seja honrado pela acceitação e benevolencia publica.

*Faciant meliora potentes.*

**Luiz Maria Vidal.**

21

A vista de seu compromisso, o presente  
trabalho pôde servir não só para os pro-  
prietários, como para os produtores, e outros  
administradores de fazendas e para todos  
que possuem escravos e camponeses con-  
tínuos.

Se as boas ideias que se encontram de  
atualidade pública devam ser submetidas  
pessoas que o não são, porque esta situação  
é de necessidade e desenvolvimento público.  
Finalmente, a obra é de grande utilidade.

Luiz Maria Vidal



## TITULOS DO INDICE ALPHABETICO

---

A

Abandono.

Aberta.

Abertura.

Ação.

Accòrdo.

Adjudicação.

Adjunto.

Administrador.

Agente.

Alçada.

Alforria.

Alforriados.

Alienação.

Alimentos.

Alliciador.

Alteração.

Aluguel.

Annuncio.

Appellação.

Arbitradores.

Arbitramento.

Arbitros.

Armada.

Arrematação.

Assentamento.

Assignatura.

Associação.

Auto.

Autoridade.

Autoridades.

Autos.

Avaliação.

Averbação.

## B

Baptismo.	Beneficio Velleano.
Beneficio de restituição.	Bens.

## C

Carcere.	Compra e venda.
Cartas de alforria e de liberdade.	Comprador.
Casas de expostos.	Conciliação.
Castigo.	Concurso de credores.
Causas.	Condição.
Certidão.	Condomino.
Cessação.	Conjuge.
Cessão.	Constranger.
Chefes.	Contas.
Circumstancias criminosas.	Contrato de alienação.
Citação.	Contrato de serviços.
Classificação.	Contribuir.
Classificados.	Cópia.
Clausula.	Corporações religiosas.
Cobrança.	Correição.
Cofre.	Credito.
Cofres geraes.	Credor.
Collectores.	Criação.
Competencia.	Culpa.
	Curador.
	Custas.

## D

Dação.	Destino.
Damno.	Devedor.
Data.	Deveres.
Declaração.	Dinheiro.
Defesa.	Direitos.
Denuncia.	Disposição.
Depositario.	Doações.
Deposito.	Documentos.
Desaccôrdo.	Domicilio.
Despeza.	Dolo.

## E

Editaes.	Escrava.
Educação.	Escravidão.
Emancipação.	Escravo.
Embargos.	Escriptura.
Embriaguez.	Escrivão.
Emolumentos.	Estabelecimentos.
Empregados.	Estipulação.
Emprego.	Excepções.
Encarregados.	Exemplares.
Enguitar.	Exequente.
Entrega.	Exhibição.
Esubulho.	Exposição.
	Extinção.

## F

Fallecimento.	Formal.
Fallencia.	Fraude.
Falta.	Fuga.
Familia.	Fugido.
Filho.	Funcionarios.
Filiação.	Fundo.
Fórma.	

## G

Garantia.	Gerentes.
Gemeos.	Governo.
	Gratificação.

## H

Heranças.	Herdeiro.
	Hypotheca.

## I

Idade.	Imposição.
Identidade.	Impossibilidade.
Immigrantes.	Impostos.

Impugnação.	Infracção.
Indemnisação.	Instrução.
Índice.	Invalidos.
Indiciados.	Inventario.
Individuos.	Inversão.
Informações.	Isenção.

## J

Juiz de direito.	Julgado.
Juiz de orphãos.	Julgamento.
Juizo de orphãos.	Junta.

## L

Legado.	Libertação.
Legatario.	Libertos.
Legislação.	Litigio.
Leilões.	Locação.
Levantamento.	Loterias.
Liberalidade.	Lugar.
Liberdade.	

## M

Mai.	Manumittidos.
Maiores.	Matricula.
Manumissão.	Meia-siza.

Membros.  
Menores.  
Modo.  
Morte.

Mudança.  
Mulher.  
Multas.  
Município.

## N

Nascimento.  
Nascituro.

Novo senhor.  
Nullidade.  
Numero.

## O

Obito.  
Obrigaçãõ.  
Obrigat.  
Officio.

Omissãõ.  
Onus de servir.  
Opçãõ.  
Ordem.

## P

Pagamento.  
Pai.  
Parochos.  
Partilha.  
Passaporte.  
Peculio.  
Pena.  
Penhor.

Penuria.  
Possuidor.  
Prazo.  
Preço.  
Preferencia.  
Preparo.  
Prescripçãõ.  
Presidente.

Prestação de contas.	Procurador.
Prestação de serviços.	Promessa.
Preterição.	Promotor.
Privilegio.	Proposta.
Processo.	Protesto.
Procuração.	

**Q**

Quadro das alterações.	Quotas.
------------------------	---------

**R**

Reclamação.	Regras.
Recurso.	Relações.
	Responsabilidade.

**S**

Sello.	Sociedades.
Senhores.	Socios.
Sentença.	Subscrições.
Sequestro.	Substabelecimento.
Serviço.	Successão.
Sobras.	

## T

Taxas.	Trabalhos.
Terrenos.	Transferencias.
Testamento.	Tutores.

## V

Vendas.

## ERRATA

- PAG. VIII, linha 13 elimine-se a palavra — *de*  
 > 10 > 2 leia-se: *a favor.*  
 > 24 > 19 > *cumprim*  
 > 89 > 12 > *á legitima*  
 > 90 > 5 > *Aos manumittidos*  
 > 107 > 5 > *á classificação*  
 > > 16 > *pagarem*  
 > 112 > 23 elimine-se a palavra — *se*  
 > 158 > 4 leia-se—*levar*—em lugar de *livrar*  
 > 172 > 23 > —*garantia*—em lugar de *quantia*  
 > 174 > 19 > —*cousa*— > > *causa*  
 > 175 > 23 > —*por meio*— > > *em nome*  
 > 179 Questão quinta, rectifiquem-se as duas primeiras  
 linhas da fórma seguinte: Serão válidos os  
 legados de liberdade para 30 escravos que  
 habitão em taes terras *deixadas* em etc.



## INTRODUCCÃO

Da escravidão na antiguidade, nos tempos  
modernos, e entre nós.

A origem da escravidão remonta ás primeiras éras do mundo. Já antes do diluvio havia homens sujeitos ao poder de outros.

Todos os povos da antiguidade proclamárão o direito do vencedor sobre o vencido; a escravidão era a applicação legitima desse direito.

Entre as nações dos seculos vetustos nem uma exerceu para com os escravos uma crueldade tão systematica, nenhuma os tratou com um esquecimento tão profundo da dignidade humana: como os Romanos, e depois delles os Judeos. \*

Moysés. comquanto lhes exprobrasse a dureza do seu coração, e lhes clamasse que

não podião exercer um imperio tão rigoroso sobre os escravos, apenas conseguiu alguma cousa a favor dos Hebreus, e nada para os estrangeiros.

O historiador do deserto, pouco tendo obtido de suas exhortações, na qualidade de chefe do povo israelitico, recorreu ás leis.

Conhecendo os sentimentos do seu povo, começou por sujeitar á pena de morte aquelle que vendesse um homem, cuja propriedade não tinha sido legitimamente adquirida. Para pôr termo á escravidão, fixou-a para os estrangeiros até o anno do jubileo, e para os Hebreus até seis mezes. Chegando algum delles ao fim desse prazo, se não quizesse utilizar-se do favor da liberdade, furavão-lhe as orelhas, e não podia ser livre senão depois de quarenta e cinco annos de nova escravidão.

Outras nações da antiguidade tiverão tambem um grande numero de escravos; em muitas dellas superior ás suas necessidades, pois o seu algarismo excedia muito ao da população livre.

Vejamos como erão tratados os escravos pelos dous povos mais celebres da antiguidade, um pelas letras e outro pelas armas.

Em Athenas os escravos são divididos em duas classes: 1<sup>a</sup>, comprehendia aquelles que, nascidos livres, são depois reduzidos ao captiveiro pelo desarranjo de seus negocios; tornavão-se escravos por causa de dividas; 2<sup>a</sup>, comprehendia os prisioneiros de guerra, ou que são comprados dos que se davão a este genero de trafico.

Na Thessalia os escravos são chamados *penestes*, na ilha de Creta *clarotes*, em Argos *gymnites*, e na Lacedemonia *hilotes*.

Os Lacedemonios são rigorosos para com os captivos; estes servião ao Estado e aos particulares perpetuamente, e são vestidos de pelles de animaes. Em certos dias de festa se os embriagava com veneno para divertirem o povo. Conta Plutarcho que era permitido aos jovens Espartanos caça-los. Elles o fazião, occultando-se nas florestas ao pôr-se do sol, donde se atiravão, como feras, sobre os escravos que voltavão cansados dos trabalhos da gléba. Thucydides refere que, em uma festividade celebrada por causa de uma victoria, depois de coroarem 2,000 desses desgraçados e de se apresenta-los aos deuses, os consumirão de um modo mysterioso, sendo, no dizer de Diodoro,

executados pelo Estado no kaiadar, abysmo destinado para supplicios. Taes são os tratos que dava aos captivos esse povo, chamado virtuoso por muitos historiadores, mas realmente dotado de uma virtude selvagem, estranho ás artes e ás letras, á compaixão e á sã moral.

Athenas, illuminada pelas luzes da philosophia pagã, dava aos escravos um trato mais doce.

Quando um senhor castigava excessivamente um escravo, este tinha o direito de cita-lo perante o magistrado, e de pedir para ser vendido a outro senhor, no que era sempre attendido. Quando algum delles fosse ferido por algum cidadão, podia chamar a acção da justiça sobre elle; e muitos delles que commettião crimes são punidos com as penas que são infligidas aos homens livres, e estas são: a cruz, o tympanum ou a bastonada, e a precipitação no mar e no barathrum, abysmo guarnecido de laminas aguçadas e de pontas de ferro. Comquanto Montesquieu conteste, elles, no dizer de Aristophane, são também submettidos á tortura.

A lei prohibia-lhes trazerem os cabellos

crecidos, usarem de perfumes, e se vestirem tunicas com duas mangas, requererem e até mesmo serem testemunhas. Não podião servir-se de armas, salvo por occasião de algum acontecimento imprevisto, ou quando uma lei especial o autorisasse.

Os Athenienses os empregavão na cultura das terras, das minas, e nos trabalhos domesticos, e muitos se desenvolvêrão nas obras de industria, nas artes e até nas letras, como Esopo.

A sua venda se fazia no dia primeiro de cada mez. O pregoeiro se collocava sobre um estrado, chamado *praeter lithos* (pedra da venda) para convocar o povo.

Estavão sujeitos, como os escravos de outros povos antigos, a penas severas, mas não erão executadas senão raramente, e talvez por este motivo, como no-lo attesta a historia, os escravos de Attica nunca se revoltárão, como aconteceu muitas vezes com os de outros Estados.

Agora vejamos o que era o escravo perante a nação guerreira da antiguidade.

O povo romano, tão celebre pela sua dominação e tão altivo pela sua civilisação, não subsistia senão por meio de escravos;

pois elles consideravão o trabalho como indigno do homem livre. Todo o serviço braçal pertencia ao escravo, menos o das armas.

Olhados como animaes perigosos pelo seu numero, todos os meios, os mais crueis, erão considerados insufficientes para preservarem seus senhores de serem devorados por elles: *tot servi, tot hostes*, dizia um adagio latino.

Perante a legislação era *res non persona*. O direito do senhor sobre o escravo era puramente despotico, toda sua personalidade e todos seus actos pertencião a seu senhor; este tinha sobre elle *jus vitæ et necis* (Ulpiano, L. 4. D. de Manumis., 40, 1.) As suas mais insignificantes faltas erão pretexto para açoutes. Em summa, antes do apparecimento do christianismo, somente o uso e a fantasia, e não a lei, erão que determinavão as torturas, o supplicio, e o genero de morte que convinha dar á classe escrava.

Os Romanos os dividião em tres classes: 1<sup>a</sup>, *mancipia*, os captivos ou prisioneiros de guerra; 2<sup>a</sup>, os que erão filhos de pais escravos; 3<sup>a</sup>, os que erão comprados de mercatores que se davão a este genero de negocio. Havia ainda uma quarta classe, era a dos

que sendo livres, se vendião voluntariamente ou se tornavão escravos de seus credores quando não podião pagar suas dividas; lei esta que foi abrogada no fim da republica.

Em Roma havia um mercado exclusivamente destinado para a venda dos escravos. A venda se fazia de tres modos: *sub hasta* (ao pé de uma lança), porque se afincava uma lança no lugar onde se fazia a venda, a dos prisioneiros de guerra; *sub corona*, porque os mercadores punhão uma corôa sobre a cabeça dos escravos que erão destinados para se vender; *sub pileo venire*, os que erão expostos á venda com um chapéo ou bonné na cabeça.

O numero dos escravos entre os Romanos chegou a tal quantidade, que alguns ricos possuião até 20,000! Erão divididos em turmas, tendo cada uma misteres proprios e distinctos. Chamavão-se *cellarii*, os que zelavão as adéguas subterraneas; *dispensatores* e *procuratores*, os que se occupavão das despesas domesticas; *nutritii*, os que cuidavão da educação das crianças; *silentiarii*, os que punhão em socego a casa; *analectæ* ou varredores; *pocillatores* ou copeiros; *janitores* ou porteiros; *vertipici* e *cubicularii*,

guarda-roupas e camaristas ; *ambulones* os que ião adiante dos senhores abrindo caminho para elles ; *nomenclatores*, os que lhe dizião o nome dos passageiros ; *librarii*, os que tomavão notas ; e outras especies para outras occupaões, até para as mais immoraes .

Além dos escravos particulares, havia os escravos da republica, que erão empregados nos mesmos afazeres dos nossos galés, varrião os edificios e as ruas, e trabalhavão nas estradas e esgotos publicos. Em geral, tinhão as orelhas furadas, cabeça raspada e usavão de um vestido particular ; sem licença do seu senhor não podião casar, requerer e testar . Seus casamentos erão despidos das solemnidades legaes e religiosas, se chama-vão *contubernium* .

Para conter tão fabuloso numero de homens sujeitos a tão poucos, foi necessario que as leis permittissem a seus senhores trata-los não como animaes, mas como cousas materiaes.

Plinio, o naturalista, conta que um cavalleiro romano, amigo de Augusto, sustentava uma mureia com carne de escravos. A historia ainda nos diz por boca de Plutarcho



que Quinto Flaminio em certo dia mandára matar um de seus escravos, sómente para dar um novo espectáculo a um de seus adutores, que ainda não tinha visto matar-se um homem. Juvenal, traçando o retrato da mulher imperiosa, a pinta fazendo crucificar um escravo sem motivo, por capricho, porque assim era sua vontade : *hoc volo, sic jubeo; sit pro ratione voluntas*, Satyr. VI, v. 233, e respondendo ás timidas objecções de seu marido por esta exclamação cheia de ironia e de espanto: *ó demens, ita servus homo est?*

Seneca diz ainda que um accesso de tosse, um pequeno salivo, um suspiro, erão faltas logo punidas com açoutes.

Os que erão empregados nos trabalhos agricolas passavão a noite presos nos *ergastulos*, prisões sem ar e sem luz, tendo por leito a terra humida. Em breve tempo ficavão aniquilados por tão barbaro regimen; tornados enfermos e atacados de doenças incuraveis, erão abandonados, como os velhos, na ilha de Esculapio no Tibre, onde morrião á mingoa, á vista dos corvos que dilaceravão os cadaveres de seus companheiros!

Isto horrorisa, e não se deve admirar: dezenove ou vinte seculos depois, aos olhos da civilisação christã, scenas semelhantes a estas se renovárão.

✓ Essa carnificina lenta de uma classe infeliz começou a moderar-se aos primeiros clarões do Evangelho, em que se derão leis para reprimir a crueldade dos senhores.

! ↓ Um edicto do imperador Claudiano declarou livre o escravo abandonado pelo senhor; Adriano tirou-lhes o direito de vida e de morte; a lei Petronia tirou do senhor o direito de condemnar por propria autoridade o escravo a bater-se com as fêras; Antonino o Pio em uma Constituição declarou réo de morte o senhor que assassinasse o escravo, e fez mitigar as severidades que se empregavão contra elles. Veio ao depois Constantino que, convertendo-se ao christianismo, acabou de tornar mais suave a condição dos escravos, e facilitou-lhes novos meios para se libertarem.

Comquanto as leis de Esparta, de Athenas e de Roma tolerassem e muitas autorisassem esses rigores, como o coração humano é susceptivel de bons sentimentos, ellas tambem permittirão e até estabelecêrão

meios pelos quaes elles podião obter sua liberdade mais facilmente.

Em Esparta o direito de manumittir pertencia exclusivamente ao povo; não se os libertava senão á vista de serviços relevantes prestados a cidadãos ou ao Estado. A cerimonia da concessão da liberdade consistia em impôr-se uma corôa sobre a cabeça do escravo.

Em Athenas o senhor por si só podia manumittir seu escravo. Elle o fazia, apresentando-o ao archonte, que o declarava liberto, pondo as mãos sobre sua cabeça; e depois um arauto annunciava a sua manumissão ao povo.

Algumas vezes a republica libertava o escravo, e lhe concedia o direito de cidadão quando elle tinha feito algum serviço ou acto relevante ao Estado.

Em Roma, a manumissão começou no reinado de Servio Tullio. A libertação (*manumissio*) se fazia: 1º, *per censum*, o senhor escrevia o nome do escravo que queria alforriar no registro publico (censo), o que era libertado no fim do lustro de cinco annos; 2º, *per vindictam* ou varinha, o senhor dirigia-se ao consul, pro-consul, pretor ou

pro-pretor com um terceiro que dizia ser livre o escravo, não o contradizendo seu senhor, o magistrado concluia que era livre, e o declarava tal, batendo com uma varinha na cabeça; 3º, *por testamento*, declarando o senhor no seu testamento que concedia liberdade a seu escravo; 4º, *por carta*, ou declarando o escravo livre perante cinco testemunhas, ou comendo o senhor com elle na mesa. Os escravos libertados recebiam um bonné (*pileum*), como signal da liberdade; escolhião um prenome, e reunião seu nome ao de seu patrono. Estes chamavão-se *libertos* e distinguião-se do *libertino*, isto é, do nascido de pais libertos; e do *ingenuo*, se a manumissão de sua familia remontava a mais de uma geração.

Este tornava-se cidadão, mas era incapaz de exercer os altos empregos; não se admittia no exercito senão nas mais criticas emergencias.

Os libertos e libertinos usavão de uma vestimenta particular.

Os ingenuos tinham a orelha furada, signal por onde se reconhecia os libertos; os seus filhos podião ser cavalleiros.

Mediante a influencia do christianismo,

as leis, favorecendo pouco a pouco os escravos, conseguirão, depois de alguns seculos, a sua liberdade.

Abolida a escravidão, ella mais tarde foi resuscitada na idade média pela feudalidade, e pouco depois foi renovada na America sobre os Indios e os negros importados da Africa.

O trafico, essa vergonhosa compra (ou antes caçada) de negros nas costas da Africa, foi uma triste e criminosa lembrança de nossos antepassados.

A origem do trafico foi o reconhecerem os conquistadores do novo-mundo que o trabalho de um só negro igualava ao de quatro indios americanos. ✓

Os Hespanhóes e os Portuguezes forão os primeiros que importarão Africanos para a America, sendo o seu exemplo depois imitado por algumas outras nações. ✓

Em breve tempo as aguas do Oceano Atlantico forão sulcadas por navios negreiros.

Ousados ou desalmados aventureiros em frageis bateis, entregavão-se a mercê das ondas com mais affan do que os Europôos, que vinhão á cata do ouro da America.

Saltando nas regiões africanas, e tomando a figura de monstros, com ouro, com presentes, com bugiarias, com a má fé e com a emboscada, despedaçando os mais sagrados laços de sangue, arrancavão esses infelizes do seio de sua patria e da sua familia, e muitos ainda na tenra idade. A brutalidade, suffocando o sentimento da dignidade nacional, associava-se a esses algozes, vendendo-lhes aquelles a que se achava ligada por cadéas respeitadas pelas proprias féras.

Apanhados pela equipagem, erão immediatamente amontoados e fechados nos lugares mais immundos dos navios, como se fossem uma especie de lastro!

Uns, desesperados, aggreião aos rapinadores ou se atiravão ao mar, outros, como loucos, desappareião nessas mattas habitadas por enormes serpentes, dando-se por mui felizes em morrerem sob o veneno dos seus dentes!

Para darmos uma idéa mais completa dos horrores praticados por esses aventureiros, vamos reproduzir algumas palavras de uma brochura, que se publicou em 1824.

« Os escravos forão achados, uns deitados.

de costas, outros assentados no fundo do porão; estavam presos uns aos outros com cadeias que não só lhes ligavão os braços, e também as pernas: tinham collares de ferro no pescoço, e ainda uma outra cadêia mais longa, enfiando estes collares, assegurava a seus senhores, que elles não escaparião dessa horrivel prisão. Na desesperação que causavão aos negros o captiveiro e os soffrimentos, muitas vezes acontecia elles baterem-se uns com os outros, e descarregarem a sua raiva sobre os que lhes ficavão vizinhos, arrancando-lhes carne com os dentes: alguns estavam muito apertados com cordas e muitos tinham os braços horrivelmente mutilados. »

Tal era o poder da *auri sacra fames!*

Essas scenas de atrocidades para com uma raça infeliz, esses insultos atirados quotidiana e impunemente á face da civilisação despertarão a humanidade dos governos cultos.

A Inglaterra e os Estados-Unidos forão os primeiros que, em 1807, promulgarão leis prohibindo expressamente a seus subditos o trafico africano.

Foi por meio dessa vergonhosa mercancia que a escravidão introduzio-se no Brasil;

e, por cujo facto, nós confiados no braço escravo adquirimos habitos afidalgados e inteiramente adversos ao trabalho, o que muito tem concorrido para não estarmos mais adiantados.

Comquanto Portugal, em 1810, circumscresse esse commercio a certas regiões de suas possessões, elle proseguio.

Reunindo-se o Congresso de Vienna em 1815, ahi todos os principes europêos se pronunciárão pela completa extincção da escravidão dos paizes, onde ella ainda existia; sómente mais tarde conseguirão aboli-la inteiramente, em razão de estar empenhada em escravos parte da propriedade dos Estados.

Não obstante a rigorosa prohibição dos Estados europêos, não obstante a incançavel policia dos cruzeiros inglezes, esse vergonhoso commercio continuou no meio dos maiores perigos, muitos navios sahidos do Brasil forão ter ás costas d'Africa até que, em 1829, o governo do paiz empregou as medidas mais rigorosas para acabar com essa infame mercancia, em virtude de uma convenção celebrada entre o Brasil e a Inglaterra em 1826; é sómente em virtude de outra



feita em 1850 que extinguiu-se inteiramente esse ignominioso contrabando.

Os Africanos introduzidos no Brasil continuarão escravos, e dahi os seus filhos, cuja condição servil o governo reconheceu até o dia 28 de Setembro de 1871, em que lampejou para tantos infelizes o primeiro raio de sua liberdade.

Comquanto o paiz ha muitos annos tenha prosperado, quasi que a poder do braço captivo, a historia nunca ha de estigmatizar o nome nacional por máos tratos que tenha dado a essa classe.

Depõe, a favor desta verdade, o facto de algum governo culto nunca ter accusado de falta alguma para com os escravos, com quanto existão elles entre nós ha quasi meio seculo; sómente ao depois que a grande Republica Americana conseguiu manumittilos, é que esses governos, mantendo com-nosco relações de amizade e de interesses, exigirão de nós a abolição da escravidão; pois na verdade, sendo o Brasil uma nação catholica e civilisada, nada fazer a respeito, era dar um escandalo ante a civilisação.

A lei, pois, de 28 de Setembro de 1871

iniciou uma nova ordem de progresso para o paiz.

Estão, pois, lançadas as sementes de uma nova e mais solida prosperidade para nós.

Presentemente o facto da emancipação servil, apenas iniciada ainda não fez sentir seus effeitos reaes no paiz, por isso que o serviço do lar domestico, os trabalhos braçaes da cultura, das fabricas, das minas, e das artes mechanicas ainda estão entregues ao escravo; este ainda constitue uma parte importante da riqueza nacional ou da propriedade particular. É necessario desde já ir-se preparando os habitos do paiz para o trabalho livre, ir-se acostumando a mocidade á vida agrícola, despertando-se nella uma inclinação animada por idéas grandiosas a respeito da arte de cultivar os campos; é necessario desterrar de nós certos habitos afidalgados que sustentão em todos um aborrecimento ao trabalho.

Para este fim, em vez do governo querer militarisar o paiz, deve antes agriculisa-lo, concedendo todos os direitos de cidadão brasileiro aos agricultores arranjados que se emigrarem para nós, logo que elles comprem terras e nellas se estabeleção.

Se o governo não fizer certas leis a par da civilisação da Europa culta, nunca terá os braços de que precisa e sem os quaes o paiz definhará.

Desde que os homens (de qualquer politica que sejam), que figurarem nos altos cargos do paiz, quizerem impôr limitações de direitos civicos ao estrangeiro arranjado, intelligente e laborioso que quizer emigrar para nós, nenhum delles procurará o Brasil, todos preferirão a se dirigirem para os Estados-Unidos, que continuará a se engrandecer, e nós, estacionarios, observando a sua prosperidade.

O homem honrado e trabalhador não reconhece outra superioridade senão a que confere o trabalho ou os meritos reaes do individuo ; elle, com toda razão, entende que a superioridade legitima é a que se obtem pelas obras da actividade racional e material, de cujas idéas e necessidades a nação deve se compenetrar, afim de que o paiz possa elevar-se ao verdadeiro apogêo de grandeza, a que tem direito e a que a Providencia o reserva.

---



# INDICE ALPHABETICO

DA

## LEGISLAÇÃO SERVIL

—: x :—

Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871. Decreto n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, etc., etc.

*N. B.*—A lei 2040 etc. citamos simplesmente Lei.—O Regul. n. 5135 citamos pela mesma forma Regul.

### A

**Abandono** do menor pelo senhor, revestido de circumstancias, que caracterisem crime, será como tal processado e punido. Regul. art. 6.º § unico. — *V. Circumstancias.*

**Abandono.** (Denuncia do) pôde ser dada pelo Curador geral de orphãos ou pelo Promotor publico ou seu adjunto, aos quaes compete dar denuncia pelas pessoas miseraveis. Cod. do Proc. Crim. art. 73.

**Abandonado** considera-se o escravo, cujo senhor, residindo no lugar e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade. Regul. art. 76.

Daqui póde-se considerar abandono : 1.º quando o senhor deixa o escravo conduzir-se por si só, sem pedir-lhe contas do seu procedimento e jornaes de serviço; 2.º quando o deixa em companhia de um estranho, declarando em publico, por mais de uma vez, que não quer vê-lo em casa e repellindo-o quando se dirige para ella; 3.º quando nega-lhe o tecto da casa, alimentos e vestuario; 4.º quando o deixa viver como livre, nem o corrige das faltas que commette em publico; 5.º quando consente elle viver em economia separada, ou seguindo alguma profissão livre, v. g., das letras, bellas-artes ou o commercio por conta propria, etc.

**Aberta** está sempre a matricula para os filhos das escravas, e a averbação, emquanto existir a escravidão no paiz. Regul. 4835 art. 30.

**Abertura** das propostas para venda e arrematação de escravos em publico deve ser feita pelo Juiz de orphãos em audiencia á vista dos interessados. Decr. 1695 etc. art. 1.º

**Acção** sobre o escravo em serviço da armada (ou do exercito) depois de solto em virtude da reclamação do seu senhor, póde este intentar a acção a que tiver direito. Aviso do Min. da Just. de 9 de Fevereiro e de 15 de Junho de 1870.

Entendo que a melhor acção, que deve o senhor tentar, é entregar o escravo ao Governo, mediante uma razoavel indemnisação, a que o Governo, afim de evitar factos como este prejudiciaes á propriedade, deve acceder, quando se provar que o escravo é do sephor reclamante, e que este fez continuados esforços para obter sua captura até a occasião em que teve conhecimento de sua estada na armada ou no exercito.

**Accôrdo.** — V. *Desaccôrdo.*

**Adjudicação** por partilha entre socios e herdeiros é transferencia de dominio. Nesses casos ella não se fará sem exhibição do peculio ou do documento do seu deposito. Regul. art. 51 § unico.

**Adjudicação** por maior preço requerida por herdeiros ou credores é prejudicada: 1º, pelas propostas para alforria sem condições; 2º, por proposta para alforria com clausula de contrato de serviços. Regul. art. 90, § 3º.

**Adjudicação** por maior preço pôde ser requerida pelos herdeiros e credores, quando fôrem insignificantes os preços das propostas para arrematação do escravo. Deve ser requerida em audiência depois que o juiz declarar que as propostas são insignificantes. Decr. 1695, art. 1°.

**Adjudicação** em partilhas, suas regras.—  
V. *Regras*.

**Adjuntos** do Promotor devem: avisar a autoridade competente sobre os escravos que não forão dados á matricula para serem declarados livres. Argumento deduzido do Regul. 4835, art. 7°, § 2°; devem remetter aos encarregados da matricula até os dias 31 de Julho e de Dezembro declaração ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos. Regul. cit., art. 23, § 1°. Isto se entende no caso que tenham pleno conhecimento de que essas declarações não forem feitas pelas pessoas que são obrigadas a fazê-las.

Sobre outras suas obrigações, etc.—V. *Promotores*.

**Administradores** de sociedades, associações, corporações e fazendas onde houver



escravos, são obrigados a dar á matricula as crias de suas escravas. Regul. 4835, art. 3º, § 5º.

**Administradores** de mesas de renda e de recebedorias de rendas geraes internas nos municipios, onde não houverem aquellas estações fiscaes, devem fazer a matricula das crias das escravas. Regul. 4835, art. 8º, pelo modo que dispõe este artigo e o art. 9º do citado Regul.

**Administradores** e encarregados dos cemiterios devem declarar a estação da matricula, o numero e nomes de escravos fallecidos, o lugar de seu nascimento, e os nomes de seus senhores, possuidores, zeladores, etc. Regul. cit., art. 23, § 2º.

**Agente fiscal** deve assistir á acção do senhor, começada por um requerimento em fórma de protesto para receber do governo a indemnisação pecuniaria de 600\$: será citado para isso e as demais diligencias.

**Alçada.** As causas de liberdade a excedem sempre que se julgar contra ellas. Alv. de 16 de Janeiro de 1759.

**Alforria.** Póde ser concedida a escravo que ainda exista no ventre materno L. 14 C. *De fidei comm. libert.*

**Alforria.** Póde ser decretada pelo juiz *ex-officio* em quaesquer autos judiciaes em que o escravo apresentar peculio, ou qualquer valor equivalente ao preço de sua avaliação. Regul. art. 56. Lei art. 4º, § 2º.

**Alforria** com clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta do implemento da mesma clausula. Regul. art. 63.

**Alforria.** Estão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. Lei art. 4º, § 6º. Regul. art. 90.

**Alforria**; a ingratição, segundo a Orden. liv. 4º, tit. 63, não a revoga. Lei art. 4º, § 9º, — V. *Ingratição*.

**Alforria** feita pelo fundo de emancipação. e declarada pelos juizes de orphãos é irretrectavel e independente de quaesquer recursos, comtanto que esteja dentro das forças da quota do fundo de emancipação, e que se observe a ordem das classificações. Regul. art. 43.

**Alforria.** Os escravos, que a adquirirem mediante indemnisação com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a presta-los nos estabelecimentos

publicos, ou por contrato a particulares, mediante intervenção do juiz de orphãos. Lei art. 4º, § 5º. Regul. art. 63.

**Alforria.** Para se obter a alforria por indemnisação se começará por uma petição, na qual exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para citação do senhor do e-cravo ou possuidor do liberto. Regul. art. 84.

**Alforria.** Indica o modo de se concedê-la a um escravo pertencente á massa fallida de um responsavel á Fazenda Publica, e cujos bens forão sequestrados. Ord. da Faz. de 22 de Junho de 1866.

**Alforriados** (os escravos) com clausula de serviços durante certo tempo, ou dependentes de alguma outra especificada condição, não entrarão na classificação (Regul. art. 32, § 1º); salvo se lhes faltar pouco tempo para completarem os serviços. Regul. art. 90, § 3º.

**Alienação** de uma familia de escravos. Querendo se alienar algum delles não se pôde separar os menores de doze annos do pai ou da mãe. Lei art. 4º, § 7º. Regul. art. 90, § 1º.

**Alimentos.** Os senhores, etc., são obrigados

a dar a seus escravos que estiverem presos na cadeia, ou a paga-los. Decr. de 30 de Setembro de 1693; Alv. de 3 de Outubro de 1758; excepto quando os senhores lhes derem liberdade, não indo elles para a prisão por crime praticado por ordem de seu senhor.

**Alimentos.** Os senhores são obrigados a dá-los aos escravos que abandonarem por invalidos (Lei art. 6º, § 5º); devem paga-los á pessoa que o juiz de orphãos designar para tratar do menor abandonado pelo senhor, sem ser por motivo de penuria ou pobreza. Regul. art. 6º.

**Alimentos** serão taxados na sentença que julgar o abandono. Regul. art. 78, § unico.

**Alliciadores** de menores são sujeitos á pena de prisão de 30 dias. Regul. art. 97.

**Alterações.** O juiz de orphãos pôde ordenar que se faça no livro das classificações, na columna — Observações, ou em termo distincto, ou na lista que se lhe remetter, as alterações reclamadas pelo escravo preterido ou prejudicado na classificação, sendo ellas razoaveis.

**Alterações.** O quadro das alterações dos escravos na matricula deve ser remettido pela

respectiva estação á repartição de estatística nos mezes de Abril e de Outubro. Regul. 4835, art. 25  
Os senhores e possuidores de escravos devem igualmente declara-las na estação da matricula. Regul. cit. art. 21.

**Aluguel** de serviços. As associações, casas de expostos e particulares, a quem o governó entregar menores, podem alugar seus serviços até á idade de 21 annos completos. Lei art. 2º, § 1º. Regul. art. 65.

**Aluguel.** Dos menores começa depois de completarem oito annos. Regul. art. 65, § 3º.

**Annuncio** para matricula dos escravos; não ha tempo marcado para fazê-la no anno; já foi feito no principio da matricula geral. Vej. os arts. 10, 11, 12 e seguintes do Regul. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

**Annuncio** judicial para propostas para se arrematar escravos, deve ser feito por editaes que duraráõ 30 dias. O annuncio poderá ser renovado se as propostas abertas em audiencia, no fim deste prazo, contiverem preços insignificantes, ou se os preços fõrem impugnados pelos herdeiros e credores que requererem adjudicação por maior preço. Decr. 1695, art. 1º.

**Appellação.** É recebida pelo juiz somente no effeito devolutivo, sendo a sentença o favor da liberdade.

**Appellação.** Será interposta *ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade. Lei art. 7º § 2º, Regul. art. 80.

**Appellação** do senhor no processo do arbitramento pelo facto do menor querer remir-se do onus de servir por meio da indemnisação não terá effeito suspensivo. Regul. art. 17, § unico.

**Appellar** podem as partes, mesmo quando o preço arbitrado para alforria seja inferior ao da alçada do juiz. Accórdão da Relação da Corte de 7 de Outubro de 1873.

**Arbitradores.** O juiz os nomeará á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor exequente fóra do termo, sem terem deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. Regul. art. 39.

**Arbitradores.** O 3º arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos dous outros divergentes, se não houver accórdo. Regul. *ibidem*.

**Arbitradores.** Os que se recusarem sem motivo são multados. Regul. art. 96.

**Arbitramento.** São partes para o arbitramento o senhor, o collecter, curador fiscal e condminos. Regul. art. 38. O credor ou exequente do senhor prefere a este.

**Arbitramento.** Concluido elle, o juiz respectivo immediatamente remetterá o seu processo ao juiz de orphãos. Regul. art. 39 § unico.

**Arbitramento.** Na falta de accôrdo, sendo necessário fazer-se o arbitramento para fixação do valor da indemnisação do escravo que quer libertar-se, é indispensavel que elle exhiba no mesmo acto em juizo dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel. Regul. art. 57.

**Arbitramento.** Tem lugar quando o senhor não concordar sobre o preço da indemnisação offerecido por elle, quando quizer libertar-se. Lei art. 4º, § 2º.

**Arbitramento.** Não é necessario nas vendas ou adjudicações de escravos; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario. Regul. art. 40, § 3º.

**Arbitros** devem avaliar o escravo e os salarios que elle possa perceber annualmente para,

nos limites da disposição transcripta, se calcular o prazo de serviços necesarios para o pagamento, isto quando o escravo queira alforriar-se por meio de prestação de serviços. Formul. servil pag. 75 (\*).

**Armada.** O escravo, no gôzo de sua liberdade, servindo na armada, embora reclamado pelo seu senhor, deve ser solto. Aviso do Minist. da Just. de 9 de Fevereiro de 1870.

**Arrematação** de escravos em hasta e em venda publica está prohibida, é sómente permitida por meio de propostas feitas em carta fechada dirigida ao juiz de orphãos. Decr. 1695 citado no principio.

**Arrematação.** Devem ser arrematados os serviços do escravo libertado, além das forças da terça. Avis. do Minist. da Just. de 21 de Setembro de 1863.

**Assentamento** do filho da mulher escrava deve conter: dia de nascimento, filiação, condição da mãe ou dos pais, e nomes de seus senhores ou possuidores. Declarações a este respeito deve o parochio exigir do senhor, etc., do baptisando por escripto ou que sejam feitas perante duas testemunhas. Regul. arts. 2º e 3º.



**A assignatura** do senhor ou possuidor do escravo ou menor livre é necessaria nas relações do escravo, etc., que têm de ser matriculados; ou que alguém as assigne a seu rogo. Regul. 4835 art. 6º, § unico.

**Assignatura.** É indispensavel: o do curador *in litem* do escravo ou menor em todo acto judicial tendente á manumissão ou escravidão, contrato de serviços do escravo ou menor; a do juiz em toda sentença pró ou contra a liberdade, sob pena de nullidade.

**Associações.** A ellas o governo e os juizes de orphãos incumbem tratar, etc., dos menores abandonados ou cedidos pelos seus senhores. Lei art. 2º. Regul. art. 64. — V.

**Associações,** casas de expostos, particulares ou senhores devem criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possão ter quando aquellas estiverem prestando serviços, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres sujeitas á prestação de serviços. Regul. art. 73.

**Associações** seus direitos e deveres para com os mesmos. — V. *Deveres.*

**Auto** de transferencia de dominio de escravos ou (averbação de sua mudança) para fóra do municipio não pôde ser lavrado por official publico de notas, sem que tenha á vista a matricula ou certidão desta; fazendo-o, será multado. Regul. 4835, art. 35 e 45.

**Autoridade** dos senhores sobre o libertando menor estende-se até á idade de 8 annos completos; e quando queirão, utilizar-se de seus serviços até á idade de 21 annos completos, e não querendo utilizar-se de seus serviços, sómente até aos 8 annos completos. Lei art. 1º, Regul. art. 5º.

**Autoridades.** Qualquer autoridade judiciaria é competente para receber a declaração do senhor que tem de habilita-lo para requerer ao governo a indemnisação pecuniaria em titulo de renda de 600\$ com juro de 6 %.

Regul. art. 10.

**Autoridades** superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores ou agentes fiscaes deixarem de impôr.

**Autos** judiciaes. — V. *Alforria*, *Fallencia*.

**Avaliação** é necessaria quando o senhor da mãe do menor ou escravo não concordar sobre o quantum da indemnisação pecuniaria offerecida pelo menor para libertar-se do onus de servir. Lei art. 1º, § 2º.

**Avaliação** é necessaria na appellação de decisões contra a liberdade ou a favor da escravidão, e ainda mais para regular-se o preparo na instancia superior, salvo sendo a causa isenta de custas. Acc. da Relaç. da Corte de 7 de Outubro de 1863. Av. de 5 de Julho de 1873.

**Avaliação** do escravo em questão sobre alforria, suas regras. — *V. Regras.*

**Avaliação.** Termo da avaliação da indemnisação que o escravo tem de dar em serviços, deve conter qualquer quantia que o escravo houver pago a seu senhor para sua alforria, para ser dividida. Regul. art. 40, § 4º.

**Avaliação.** Correspondendo a somma do peculio á somma da avaliação, será esta o preço da indemnisação do valor do escravo que quer libertar-se, cuja alforria será decretada *ex-officio*. Regul. art. 56, § 1º, Lei art. 4º, § 2º.

**Avaliação.** Na avaliação de escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando. Reg. art. 58, § 3°.

**Averbação.** Na occasião de quaesquer averbações de algum escravo, o seu senhor ou possuidor deve declarar a existencia do seu peculio. Regul. art. 50.

**Averbação.** Annualmente serão averbadas no registro do juizo de orphaos todas as circumstancias sobre a pessoa e sobre o peculio do menor entregue ás associações, casas de expostos e particulares. Regul. art. 66.

**Averbação** na matricula é uma declaração que os senhores, possuidores de escravos e outras pessoas mencionadas no art. 3° do Regul. 4835 são obrigados a fazer na estação da matricula quando libertem, morra ou adquirão por transferencia de dominio, algum escravo ou menor, ou morra algum destes, ou se mudem com algum delles para outro municipio. Devem faze-la em duplicata dentro de tres mezes depois

da entrega, ou da escriptura de compra, ou de aluguel de serviços. Regul. cit. arts. 21 e 31. Sobre o processo ou uso de fazer esta averbação. — V. no mesmo Regul. arts. 21 e 22.

## B

**Baptismo.** Na occasião do baptismo do menor escravo, o seu senhor ou possuidor deve declarar ou entregar ao parcho uma declaração escripta do dia do nascimento e da filiação do recém-nascido. Havendo dolo ou fraude da parte do senhor na respectiva declaração, e não sendo rectificada espontaneamente, durante o primeiro anno do prejudicado em sua idade, o senhor será considerado culpado. Regul. arts. 2º, 3º e 4º. — V. *Assentamento e Parcho*.

**Beneficio da restituição** concede-se a favor da liberdade. Póde ser apresentado na interposição dos recursos fóra dos prazos, quando não forem apresentados no tempo proprio, sendo mais prudente apresenta-los em tempo habil para evitar o uso deste recurso extraordinario. Perdigão Malh. Escravidão, § 42, nota 751.

**Beneficio Volleano** ou de exoneração. A mulher que se obrigar por dinheiro ou por quantidade que fosse promettida para liberdade de algum escravo, será obrigada á tal fiança, assim como qualquer homem, sem gozar do beneficio velleano, isto para favorecer á liberdade. Ord. liv. 4º, tit. 61, § 1º.

**Bens** do escravo ou do menor. — *V. Peculio.*

## C

**Carcere privado.** Reputa-se tal o captivo, a que alguém sujeita escravos que hajão recobrado a liberdade. Alv. de 17 de Setembro de 1761. Cod. Crim. arts. 179, 189 e 190.

**Cartas** de alforria ou de liberdade. Aos escravos das Ordens Regulares só podem ser passadas pelos Superiores das mesmas, e não pelos Priores de diversos Conventos. Avis. do Min. do Imp. de 13 de Maio de 1868.

**Cartas.** Devem conter: as especificações da matricula do escravo, numeros e lugar desta, como nos modelos. Formul. servil pag. 55 (\*).

**Cartas.** Os Juizes de Orphãos, depois de declararem libertos os menores ou escravos em audiencia previamente annunciada, entregar-lhes-hão suas cartas, observando o mais do art. 42 do Regul. 5135.

**Cartas.** Os escravos de heranças vagas as receberão do juiz que julgar da vacancia. Do mesmo modo os escravos abandonados, receberão do juiz que julgar o abandono. Regul. art. 75, §§ 2º e 4º.

**Cartas.** A que fôr obtida por prestação de serviços constante de contrato deve mencionar esta circumstancia, e no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averba-la na mesma carta. Regul. art. 84, § 3º.

**Cartas.** Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz as concederá aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro. Regul. art. 90, § 2º.

**Cartas.** Fórmula de uma carta de alforria sem condições.— Por este por mim feito, e abaixo assignado (ou por mim sómente assignado), declaro que sou senhor e possuidor de um escravo

ou menor libertando.... matriculado sob n..., ao qual.. F... de minha livre e espontanea vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma, concedo desde já 'a liberdade, e de facto liberto fica de hoje para sempre, afim de que, desde já possa gozar de sua liberdade, como se fôra de ventre livre, e como livre que é por virtude deste meu presente escripto, sem que ninguem o possa chamar jámais á escravidão, por qualquer pretexto que seja, pois que eu como senhor que sou do dito F... lhe concedo a mesma liberdade, sem clausula ou condição, e quero que este meu escripto sirva de prova, e lhe seja proficuo em todo o tempo. E para firmeza e segurança fiz este, que assigno com minha letra e signal na presença de F. e F., testemunhas que assistirão (ou por não saber escrever pedi ao Sr. F... que este por mim escrevesse e assignasse om meu nome, e para mais segurança tambem assignarão as duas testemunhas F. e F., que forão presentes a este acto da declaração de minha vontade, e eu F. que este fiz a rogo de F., tambem por elle assigno com as duas testemunhas acima declaradas. Rio de Janeiro... de (mez) de 187.. A rogo de F., F. — Como testemunhas : F. e F.



Recebendo o escravo a carta, deve logo registra-la no livro de notas de algum Official Publico, e depois apresenta-la na estação da matricula para averbarem.

**Casas** de expostos. V. *Associações*.

**Castigo.** Os senhores devem castigar moderadamente os escravos. Cod. crim. art. 14 § 6º. Sendo excessivos podem ser processados criminalmente. Lei art. 1º, § 6º. Regul. art. 18.

**Causas** de liberdade, seu processo é summa-rio. Lei art. 7º. Como deve ser feito. V. Regul. art. 80, e seguintes.

**Causas** de liberdade não dependem de conciliação, e seus processos são isentos de custas. Regul. art. 81, §§ 1º, 2º e 3º.

**Certidão** da matricula, na falta da relação da matricula, para todos os actos judiciaes e autos em que se tratar de escravos. Regul. art. 10, § 2º. Regul. 4835, arts. 35 e 45. Seus requisitos. V. *Matricula*.

**Certidão** de sentença. As cartas de liberdade, passadas aos escravos das heranças vagas

e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz. Regul. art. 77.

**Cessação** da prestação de serviços dos filhos livres da mulher escrava tem lugar, antes delles completarem os 21 annos, se por sentença do juizo criminal reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratão com castigos excessivos. Lei art. 1º, § 6º.

**Cessão** de menores, autorisada pelo art. 2º da Lei 2040, deve ser feita com consentimento do Juiz de Orphãos, e depois da idade de 3 annos completos. Ord. liv. 4º, tit. 99, princip., salvo se não tiverem mais mãi, ou ella não puder amamenta-los, e houver associação que receba crianças depois dessa idade. Regul. art. 8º.

**Chefes** das repartições da matricula podem impôr multas, sendo o motivo verificado por autoridade administrativa. Regul. 4835 art. 40, § 1º.

**Circumstancias** criminosas que podem acompanhar o abandono do menor são :

1º, o ter o senhor empregado em serviços

superiores ás forças do menor ou do escravo, até produzirem nelle incommodo grave de saude, ou um defeito organico que o impossibilite de trabalhar ;

2º, quando, sendo ainda recém-nascido, não consentir que a mãe e nem outra qualquer pessoa o amamente, mandando aquella para longe de casa ;

3º, quando conservar o menor ou escravo em estado de nudez, negando-lhe alimentos, vestido e casa ;

4º, quando dá-lhe tamanha liberdade que não repreve e nem o corrija a respeito de certas faltas contra a moral publica, como : rixas, actos immoraes, ataques a propriedades, etc. ;

5º, quando reconhecer-se e provar-se que o senhor abandonou o menor, por ter sido complice de algum crime, ou quando elle participou do objecto furtado pelo escravo ou menor.

**Citação.** Deve-se fazê-la ao agente fiscal no processo em que o senhor requerer por protesto o pagamento da indemnisação de 600\$000. Regul. arts. 10 e 11.

**Citação** do senhor, da associação, etc. é

necessario para se verificar a existencia de máos tratos, privação de alimentos, e actos immoraes. Regul. art. 19.

**Citação** é necessaria em todo o processo sobre liberdade e escravidão. No processo de alforria por indemnisação do valor, etc., antes da citação, o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e sómente na falta deste proseguirá nos termos ulteriores. Regul. art. 84. Lei art. 4°. Se houver necessidade de curador, o juiz o nomeará, em conformidade com as disposições do cit. Regul. Depois da citação, se procederá á nomeação de arbitradores.

**Classificação** para as alforrias pelo fundo de emancipação comprehende: 1°, familias; 2°, individuos. Regul. art. 27:— V. *Libertação*.

**Classificação.** Não serão contemplados nella os alforriados com clausula de serviço durante certo tempo, ou sujeitos a cumprir alguma especificada condição; e se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3º do Regul. 5135. Regul. cit. art. 32, § 1º.

**Classificação.** Seus membros e seu processo. — V. os arts. 28, 29, até 35 do Regul.

**Classificação.** Devem ser contemplados na do anno seguinte os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificaçã o. Regul. art. 47.

**Classificação.** —V. *Pena.*

**Classificados preteridos.** Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação : 1º, os indicados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835 (V. *Indiciados*) ; 2º, os pronunciados em summario de culpa ; 3º, Os condemnados ; 4º, os fugidos, cu os que houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da Junta ; 5º, os habituados á embriaguez. Regul. art. 32, § 2º.

**Clausula de serviço.** V. *Alforria, Libertos, Manumittidos.*

**Cobranças** de multas serão feitas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes. Regul. art. 100. Regul. 1835, art. 44.

**Cofre dos orphãos.** Deve ser recolhido nelle o peculio de menores apresentado pelas associações, casas ou pessoas, a quem o governo os entregar; com ou sem contrato, no acto de prestarem contas. Regul. art. 65, § 1º.

**Cofres geraes.** As despezas com o serviço das matriculas correm por conta dos cofres geraes, sendo a estas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas. Regul. 4835, art. 9º, § unico.

**Collectores** devem fazer a matricula dos filhos das escravas e averbações na matricula nas transferencias de dominio, etc., assistirem á classificação; podendo ser multados pela negligencia (Regul. 4835, art. 8º); podem impôr multas aos que não derem escravos á matricula e não os averbarem, etc.—V. *Agentes fiscaes, Multas.*

**Competencia** para preparo e julgamento dos processos de alforria.

O valor da indemnisação para alforria ou para remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento em conformidade com a Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim o valor do escravo no caso de abandono. Regul. art. 86.

**Competencia.** A séde da sociedade ou residencia do particular que libertar escravos com clausula ou contrato de serviços para indemnisar seu valor, firma a competencia do

respectivo juiz de orphãos para a matricula. Assim relativamente ás associações para menores livres, filhos de escrava.

**Comprador** de escravo, dentro de tres mezes deve averbar na estação da matricula o escravo que tiver comprado, sob pena de ser multado de 10\$ a 50\$000. Regul. 4835, art. 22, § 2º; arts. 35 e 45.

**Compra e venda.** É indispensavel a escriptura publica para a transferencia (compra e venda, troca, dação, etc.), dos escravos, cujo valor fôr superior a 200\$000. Lei n. 1114 de 21 de Setembro de 1860, art. 12, § 7º. Regul. 2691 de 28 de Novembro dito. Circ. da Faz. de 17 de Maio de 1861. E no acto de se lavrar a escriptura deve-se exhibir a relação da matricula ou certidão della. Regul. 4835, arts. 35 e 45.

**Conciliação.** Feita ella, sendo a sentença a favor da liberdade, é válida. Perdig. Malh., Escr. § 130.

**Concurso de credores.** Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe dos credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração. Regul. art. 54.

**Condição livre.** São considerados de condição livre todos os filhos da mulher escrava que nascerem no Imperio, desde a data da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 ; art. 1º desta Lei, Regul. art. 1º.

**Condomino** do escravo que não libertar a parte que tiver nelle tem direito de cobrar em serviços a sua parte. Aviso de 7 de Dezembro de 1872 ; o que deverá requerer ao juiz de orphãos pedindo a nomeação de um curador e depositario dos serviços do escravo. O curador pôde se dispensar, quando alguma sociedade emancipadora se obrigar pela importancia mediante prestação de serviços do escravo ou menor.

**Condomino.** Por occasião do arbitramento, os condminos presentes deverã combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados reveis. Assim nos casos de *usufructo e de fidei commissio*. Regul. art. 38.

**Conjuge** sobrevivente tem direito a herdar a metade do peculio do consorte fallecido, tendo elle filhos ; e, não tendo, todo o pcculio. Regul. art. 59. Lei art. 4º, § 1º.

**Conjuge.** Quaes os conjuges que devem ser



alforriados pelo fundo de emancipação, segundo a ordem da classificação.— V. *Libertação*.

**Constranger a trabalhar.** Póde o governo constranger a trabalhar os escravos libertados em virtude da Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, durante os cinco primeiros annos de gozo de sua liberdade, se viverem vadios; salvo se apresentarem contrato de serviço. Regul. art.79, Lei cit. art. 6º, § 5º.

**Contas.** Prestão-nas as associações, casas de expostos, e particulares a respeito dos menores que lhes fôrem entregues. Serão pagas por ellas. Regul. art. 16, § 3º.

**Contratos** de alienação de escravos ou menor livre, a sua escriptura não póde ser lavrada, sem que se apresente a relação da matricula, ou sua certidão. Regul. 4835, art. 35.— V. *Multas*.

**Contratos** de serviços feitos sem audição do juiz de orphãos fá-lo incompetente para conhecer das duvidas que sobre elle se levantarem. Aggr. n. 3585 decidido na Relação da Côte em 21 de Outubro de 1873.

**Contratos** de serviços póde o escravo fazer com terceiro, para obter sua liberdade pelo

tempo que não exceda de sete annos, com consentimento do senhor e do juiz de orphãos. Lei art. 4º, § 3º.

**Contratos.** Os contratos de aluguel de serviços serão feitos, sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar suas condições legais e a idoneidade do locatario, afim de prevenir máos tratamentos, falta de alimentos e actos immoraes. Regul. art. 65, § 3º. — V. *Manumittidos*.

**Contratos.** São obrigados a contratar seus serviços os manumittidos em sua liberdade, durante o litigio, constituindo-se o locatario ante o juiz da causa bom e fiel depositario dos salarios em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito.

Se não o fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo isto ao juiz o pretendido senhor. Regul. art. 81, § 2º.

**Contribuir** para sua alforria deve o escravo. — V. *Escravo*.

**Cópia** da estatistica da população escrava deve ser remettida aos presidentes de provincia pelas pessoas incumbidas desse trabalho na freguezia e no municipio. Regul. art. 24, § unico.

**Corporações** religiosas são obrigadas a dar os filhos de suas escravas á matricula. Pertencem-lhes os direitos e obrigações a respeito de escravos e dos filhos da mulher escrava que competem aos senhores e possuidores de escravos.  
— V. *Cartas de alforria*.

**Correcção.** Nas correições abertas pelos juizes de direito devem ser apresentados os livros de menores do juizo de orphãos, os livros e autos de prestação de contas das sociedades emancipadoras, das associações, das casas de expostos, e dos particulares encarregados da criação de menores ou que alugão seus serviços; os livros das matriculas dos escravos; os livros de assentamentos de baptismo e de obitos dos escravos e menores livres, etc. Segundo se deduz do Regul. 4835, art. 40, pois que o juiz de direito não pôde impôr multas a essas pessoas sem averiguar, principalmente pelos seus livros, se cumprirão seus deveres.

**Credito** para pagamento da indemnisação de 600\$, pertence á thesouraria concedê-lo ou denega-lo em vista do protesto requerido pelo senhor do menor livre, ouvindo préviamente o procurador fiscal. Denegando, interporá recurso suspensivo para o thesouro. Regul. art. 14.

**Credor** ou exequente tem preferencia ao senhor no arbitramento nos casos de penhor, com ou sem clausula de *constituti*, e de hypotheca convencional ou judicial. Se fôrem mais de um credor ou exequente deverãõ nomear entre si um que os represente, sob pena de revelia. Regul. art. 38.

**Credor.** Contendo as propostas para arrematação de escravos preços insignificantes, podem os credores requerer adjudicação por maior preço, o juiz deve attendê-los, mandando annunciar novo prazo para propostas. Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869, art. 1.º

**Credor.** Credor do dominio. Por occasião de inventarios, o escravo que tem peculio na mão de seu senhor, e tendo este poucos bens, aquelle é contemplado na classe dos credores de dominio, sendo equiparado ao menor livre. Sendo possível, o seu peculio deve-lhe ser entregue na mesma especie em que entregou ao seu senhor; e não sendo isto possível, o Juiz de Orphãos, por occasião das partilhas, ordenará que o escravo seja pago em primeiro lugar; ou então o juiz quereendo o escravo libertar-se, designará um dos herdeiros ou pessoa estranha que se obrigue a

preencher o resto do valor do escravo, do que se lavrará termo. Se a somma do peculio equivaler á sua avaliação, no mesmo acto se lhe passará carta de alforria.

**Criação** dos filhos que as filhas das escravas possuem ter cabe aos senhores, ás associações particulares e casas de expostos durante o tempo em que ellas estiverem prestando serviços. Lei art. 1.º, § 3.º, Regul. arts. 22 e 65, § 1.º.

**Culpa.** Os que culpadamente concorrerem para prejudicarem os menores livres nos seus direitos, podem ser multados, incorrerem em penas, e serem responsabilizados como : os senhores, os parochos, juizes de orphãos, agentes fiscaes, collectores, administradores e possuidores de escravos. Regul. art. 12.

**Curador** in litem deve o juiz nomear para o escravo ou menor livre que defender sua liberdade em juizo, além do curador dado pelo Juiz de Orphãos. Ord. liv. 1.º, tits. 80 e 90 ; liv. 3.º, tit. 41, § 9.º.

**Curador.** Curador geral de orphãos deve denunciar o menor abandonado, visto que é um orphão protegido pelas leis como um filho de pessoas livres.

**Curador** *ad hoc* é necessario no arbitramento, dopreço que o menor quizer offerecer, ou se obrigar a dar em serviços para indemnisar o senhor e obter sua liberdade. Regul. art. 17. § unico.

**Curador** deve o juiz nomear, quando fôr verificar' a existencia de máos tratos, privação de alimentos e actos immoraes. Reg. art. 19, § unico.

**Curador** fiscal nas massas fallidas em que ha arbitramento a respeito de indemnisação de menores, representa o seu senhor. Assim na cessão civil de bens. Regul. art. 38.

**Curador.** Os curadores, tutores, e em geral quaesquer pessoas que são possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o Juiz de Orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia. Regul. art. 53.

**Curador.** Curadores de menores, pessoas que tenham escravos ou libertandos, são obrigados a da-los á matricula e avêrba-los. Regul. 4835 art. 3,º § 3º.

**Curador.** Curadores geraes de orphãos devem tambem providenciar que sejam matriculados os filhos menores da escrava. Regul. 4835, art. 7, § 2º; devem informar aos encarregados da matricula sobre os menores e os escravos obtidos por transferencia de dominio ou mudados para o municipio que não tiverem sido averbados dentro dos tres mezes. Regul. cit., art. 23, §. 2º.

**Custas** do processo de arbitramento correm por conta do fundo de emancipação. Regul. art. 39 § unico.

## D

**Dação** *in solutum* de escravo.—V. *Compra*.

**Damno** respondem por elle os senhores, agentes fiscaes e encarregados da matricula.

**Data** deve conter: o assentamento do baptismo feito pelo parochio, as relações dadas pelos senhores ou possuidores dos escravos ou menores que devem ser matriculados, os exemplares e livros das matriculas pelos chefes das respectivas repartições. Regul. art. 2º. Regul. 4835, arts.

2º, 4º, 5º e 13. Deve tambem conter a sentença contra a liberdade, sob pena de nullidade.

**Declarações** erradas no assento de baptismo do menor filho de escrava em prejuizo da liberdade, deverãõ ser rectificados pelos senhores ou possuidores das mãis, perante o parochio respectivo, e na matricula a que se refere o art. 8º, § 4º, da Lei, e sob pena de responsabilidade. Regul. art. 4º.

**Declarações** em duplicata para averbações na matricula devem ser apresentadas na estação da matricula, pelos interessados dentro dos tres mezes, a respeito dos escravos alforriados, mudados de residencia para fóra do municipio, fallecidos, comprados ou vendidos. Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanhavão as escravas ou libertas nos termos dos §§ 1º, a 7º do art. 1º da Lei. — V. *Matricula*.

**Declarações** inexactas na matricula a respeito de menores sujeita o culpado a multas; e sendo em prejuizo da liberdade dessas crianças, sujeita ás penas do Cod. Crim., art. 179. Reg. 4835, art. 34.



**Defesa** dos direitos dos menores e dos escravos, certidões de matricula e documentos a favor delles não pagão emolumentos. Regul. 4835, art. 48.

**Defesa** dos escravos da nação em juizo criminal pertence á administração das provincias pelo procurador fiscal ou por advogado nomeado *ad hoc*. Ord. da Faz. de 30 de Outubro de 1866.

**Denuncia** de abandono, de máos tratos e actos immoraes (que constituão crime previsto nos arts. 201, 205 e 280 do Cod. Crim.) praticados pelo senhor na pessoa do escravo ou menor libertando podem dar o curador geral de orphãos, o promotor e seu adjunto, por serem aquelles pessoas miseraveis, segundo o Cod. do Proc. Crim. art. 73.

**Depositario.** O juiz deve nomear para o menor quando fôr verificar a existencia de máos tratos, falta de alimentos e pratica de actos immoraes. Reg. arts. 18 e 19, § unico.

**Depositario** de salarios é o locatario de serviços do escravo que os contratou com elle durante o tempo que demandar pela sua liberdade. Regul. art. 82, § 2º.

**Depositarios.** Depositarios podem ser multados.—V. *Multas*.

**Depositarios.** Depositarios geraes devem dar á matricula os menores.

**Deposito** é a providencia precliminar das acções de escravidão e de liberdade, a bem do individuo que não tem posse do estado de pessoa. Perd. Malh., Escr. § 144. Deve ser feito ao juiz que compete conhecer das acções em que é permittido e necessario.

**Deposito.** Deve ser feito em mão particular o que favorece mais a liberdade. Perd. Malh., Escr. not. 754.

**Deposito** da pessoa e do dinheiro pôde o escravo requerer na petição que dirigir ao juiz para libertar-se por meio de indemnisação do seu valor. Formul. servil pag. 61 (\*).

**Deposito** do preço do escravo alforriado pelo fundo de emancipação, segundo o art. 42 do Regul. pôde ser requerido na thesouraria da fazenda nas provincias, e no thesouro na Córte pelo interessado a que estiver em penhor o escravo, ou sob hypotheca judicial, ou hypotheca legal especializada ou convencional, ou deposito com outro qualquer onus em que o mesmo preço possa ser subrogado. O preço não será entregue,

senão estando a requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou audiência contenciosa das partes. Regul. art. 44, § unico.

**Deposito** do menor deve ser ordenado pelo juiz quando fôr verificar máos tratos, privação de alimento e actos immoraes. Regul. art. 65, § 2º.

**Desaccôrdo.** Não havendo accôrdo sobre o *quantum* da indemnisação, será esta regulada pelo preço da compra, dividido pelos annos de serviços para que seja paga pelo tempo que ainda restar. Regul. art. 70, § 2º.

**Despezas** de compra de livros para matrícula.— V. *Livros*.

**Destino** do menor deve dar o governo, quando o filho da escrava, completando oito annos, o seu senhor optar receber por elle a indemnisação de 600\$000. Lei art. 1º, § 1º.

**Devedor** reconhecido insolvente pela fama publica, v. g., por ter esbanjado seus teres em jogos, devassidões e gastos frivolos, e que der a liberdade a um seu escravo, emquanto não lhe passar a carta, ou no acto de se lhe passar a carta, o seu credor póde embarga-la, declarando-o que o devedor faz por fraude. L. 10 D. *Qui et a*

*quib. manum. liberi non fiunt.* Inst. § 3°. *Qui quib. ex caus.* — V. *Questão 7ª.*

**Deveres** e direitos das casas de impostos, associações e particulares que tenham consigo menores. Terão direito aos serviços gratuitos do menor até á idade de 21 annos completos e poderão allegar esses serviços, ficando porém obrigados: 1º, criar e tratar os mesmos menores; 2º, constituir para cada um delles um pcculio, consistente na quota que para esse fim fór marcada nòs respectivos estatutos; 3º, de procurar-lhes, findo o tempo dos serviços, apropriada collocação. Lei art. 2º. Regul. art. 65.

**Dinheiro.** Para o escravo poder requerer arbitramento, para execução do art. 4º § 2º da Lei 2040 deve exhibir no mesmo acto ou juizo dinheiro ou titulos de pcculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel. Regul. art. 57.

**Direitos** do novo senhor. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres e escravos, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contrato, havendo-o; ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antigo senhor. Lei art. 1º, § 5º. Regul. art. 2º. — V. *Quest. 1ª.*

**Disposição testamentaria.** A alienação da mãe escrava por disposição testamentaria não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º, do art. 1º da Lei. Regul. art. 91, § 2º.

**Documentos** da matricula ou certidão desta são necessarios para qualquer demanda judicial ou acto juridico a respeito de escravos e de seus filhos, e tambem para dar-se passaportes aos mesmos. Regul. art. 93. Regul. n. 4835, art. 45.

**Dominio.** Os senhores têm dominio directo sobre os escravos nascidos até o dia 28 de Setembro de 1871; e util, sobre os que nascerem desta data em diante, até aos 8 annos completos de sua idade se quizerem receber do governo 600\$, ou até aos 21 annos completos.

**Dominio.** Podem demandar em juizo o dominio do escravo fugido que não pôde ser dado á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, e além deste tempo, se provar os seus constantes esforços para apprehender o escravo. Regul. n. 4835, art. 19. Presentemente é difficil prova-lo.

**Doações** para liberdade são independentes de escriptura publica, e de insinuação. Fazem

parte do peculio do escravo. Lei art. 4.<sup>o</sup> Regul. art. 48.

**Dólo.** Respondem por elle os senhores, agentes fiscaes e encarregados da matricula, sendo prejudicial á liberdade ou ao peculio dos menores livres e escravos.

## E

**Editaes** para propostas para se arrematar escravos por venda publica não podem ser lavrados pelo escrivão, senão á vista da matricula ou de sua certidão e constante do inventario (sendo por via d'elle), que deve ser copiada *verbum ad verbum*. Assim se deduz dos arts. 35 e 45 do Regul. n. 4835.

**Editaes.** São indispensaveis para o annuncio de venda de escravos por propostas. Devem conter os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos. Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869. Devem tambem mencionar o numero da matricula, condição do escravo, se é n enor livre, sua idade e o tempo que tem de servir, pois isto influe muito para o offerecimento do preço.

**Editaes.** Devem preceder a reunião da junta de classificação. Regul. art. 30.

**Editaes** d'alforria a respeito das especificações da matricula.— V. *Cartas de alforria*.

**Educação** religiosa devem dar aos menores as associações, casas de expostos, estabelecimentos particulares, senhores de escravos, devendo fiscalis-la o juiz de orphãos. Regul. art. 67.

**Educação.** Educadores de menores têm os mesmos deveres das associações.— V. *Deveres*.

**Emancipação**, seu fundo de que se compõe.— V. *Fundo*.

**Embargos.** Não se aceitam contra o deposito, por ser acto preparatorio de outras acções. Acc. revis. da Relaç. da Côte de 25 de Novembro de 1873.

**Embriaguez.** O escravo habituado á embriaguez é preterido na ordem da classificação. Regul. art. 32, § 2º. Sendo assim, póde-se deduzir que taes escravos difficilmente conseguirão alforria pelo fundo de emancipação.

**Emolumentos** não se paga: das reclamações dirigidas ao juiz de orphãos por preterição ou injustiça na ordem da classificação feita pela Junta. Reg. art. 36, § unico.

**Emolumentos.** Não se cobrará emolumento pela matricula de escravos e dos filhos livres da mulher escrava. Regul. n. 4835, art. 47, pelas certidões de matriculas de escravos ou de menores livres filhos de mulher escrava paga-se o emolumento que marca a tabella annexa do Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869.—Regul. 4835 art. 48.

**Empregados** e encarregados da matricula terão: um livro para matriculas e dous indices alphabeticos; averbarão no livro as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos de escravos matriculados no municipio, á vista das declarações em duplicata que, dentro de tres mezes subseqüentes á occurrencia destes factos, são obrigadas a fazer as pessoas possuidoras ou zeladoras de escravos. Farão essas averbações, observando o mais dos arts. 21, 22 e 24 do Regul. n. 4835. Não cobrando as multas impostas,



são também multados e punidos pela negligencia ou culpa em não cumprir seus deveres e não cobrarem as multas impostas. Regul. cit., art. 42. Tem uma gratificação arbitrada, correspondente ao accrescimo de trabalho que possuem ter. Regul. cit., art. 46.

**Emprego** para menores devem procurar-lhes, findo o tempo de serviço, as associações, etc. — V. *Deveres*.

**Encarregados** da matricula e de cobrarem multas. — V. *Empregados*.

**Engeitar.** Póde a pessoa que comprou a quem lh'o vendeu, o escavo que tem doença que inibe de servir, provando que já era doente ao tempo da compra, devendo para isso citar o vendedor no prazo de seis mezes. Ord. liv. 4º, tit. 17, princip.

**Engeitar.** Póde o comprador o escravo que tem vicio de furtar, fugir e beber, se o vendedor declarou não ter vicios. Ord. cit., § 2º,

**Engeitar.** Póde o comprador o escravo, quando mesmo tenha fallecido, pedindo seu preço ao vendedor que restituirá ao comprador o preço,

siza e despesas feitas com a cura. Ord. cit., §§ 5º e 6º,

**Entrega** de filhos. — V. *Escrava*.

**Entrega** do preço dos escravos libertados pelo fundo de emancipação em virtude de estarem na classificação, um mez depois da expedição das cartas de liberdade, na forma do art. 42 do Regul., será feita pelas thesourarias da fazenda nas provincias e pelo thesouro na Côrte aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se ahi não fôrem embargadas por alguma reclamação. Regul. art. 44. — V. *Deposito*.

**Entrega** de menores. — V. *Menores*.

**Esbulho**. O que tem ou foi esbulhado da posse de sua liberdade pôde tentar a acção de manutenção. Perdig. Malh., Escr. § 131. Direito pag. 113.

**Escrava**. — **Escravo**. A mulher escrava obtendo sua liberdade, pôde levar (e lhe serão entregues) os filhos menores de oito annos que estejam em poder do senhor della, salvo se ella preferir deixa-los e o senhor annuir a ficar com elles. Lei art. 1º, § 4º. — V. *Alienação*.

**Escravos.** O escravo que pertencer a condminos e fôr libertado por um delles, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo.—V. *Condomino*.

**Escravos.** Quaes os escravos declarados libertos pela lei.— V. *Libertos*. Os abandonados pelos seus senhores ficão libertos. Lei art. 6°.

**Escravos.** E-tá liberto o escravo que por culpa ou omissão do senhor, etc., não fôr ou não estiver matriculado até o dia 30 de Setembro de 1873. Lei art. 8°, § 2°. Regul. 4835, art. 19.

**Escravos.** A escrava que tem filho com seu senhor continúa escrava, e nenhum direito tem por esse facto á liberdade, pois esta é um bem que não se póde obter pela immoralidade. O Accórdão da Relaç. de 6 de Fevereiro de 1855 diz que não é razão para a liberdade o ajuntamento illicito do senhor com a escrava.

**Escravos.** O escravo que causa damno obriga o senhor á indemnisação do mesmo damno até onde chegar o valor do mesmo escravo. Cod.

Crim. art. 28, § 1º. Morrendo o escravo ou sendo condemnado á pena de galés perpetuas, ou á morte, deixa de ter valor, e por consequencia cessa a responsabilidade do senhor, quanto á indemnisação. Dr. Manoel Mendes da C. Azevedo, Observaç. ao Cod. Crim., 1ª ed., fls. 256 a 261:

**Escravos.** Escravos libertados em testamento, além das forças da terça, estão sujeitos á restituição do excesso por meio de arrematação dos serviços. Av. de 21 de Setembro de 1863.

**Escravos.** Que dá outro por si, com consentimento do senhor, é livre, independente de carta de liberdade. Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 de Agosto de 1859.

**Escravos.** Deixado para servir a alguém póde libertar-se, pagando o valor dos serviços. Parec. dos Drs. Caetano Alberto e Deocleciano, na Rev. dos Tribunaes de 15 de Janeiro de 1856, podendo contrata-los com terceiro, mediante consentimento do senhor e do juiz de orphãos. Lei art. 4º, § 3º.

**Escravos.** Deixado para servir a uma, pessoa certa e determinada, morta essa pessoa

não passam os serviços ao herdeiro. Decisão do Instituto dos Advogados.

**Escravos.** Instituído herdeiro, adquire a herança para si, e irá fazer parte do seu peculio.

**Escravos.** Ausente por fuga, qualquer que seja o tempo de ausencia, não adquire por este facto direito á liberdade, e nem póde por elle invocar a prescripção. Borges Carn., Dir. civ., vol. 1º, § 33, n. 14. Cabedo, Decis. 186, n. 4.

**Escravos.** Não é pessoa miseravel, por isso pertence ao senhor, e não ao promotor publico, dar queixa a favor d'elle. Avis. de 27 de Abr. de 1853. Isto, porém, soffre excepção. — V. *Promotor*.

**Escravos.** Que está no gozo da liberdade por cinco annos na presença do inculcado senhor, adquire liberdade pela prescripção. Acc. do Supr. Trib. de Just. de 6 Dezembro de 1862.

**Escravos.** É indispensavel escriptura publica para a transferencia (compra e venda, troca, dação, etc.) dos escravos, cujo valor fôr superior a 200\$. Lei 1114 de 21 de Setembro de 1860, art. 12, § 7º e Regul. 2699 de 28 de Novembro dito. Circ. da Faz. de 17 de Maio de 1861.

**Escravos.** Prohibe a venda delles debaixo de prégão ou exposição publica. Lei 1695 de 15 de Setembro de 1869.

**Escravos.** A escriptura da venda dos escravos póde ser lavrada pelos escrivães de paz, embora os contratantes sejam de districto diverso. Av. da Just., de 27 de Outubro de 1869.

**Escravos.** Na armada ou no exercito, sua hypotheca. — V. estas palavras nos titulos deste Indice.

**Escravos.** No summario criminal podem informar (como testemunhas) contra o senhor, quando se tratar de factos da vida domestica, ou quando por outro meio não se puder conhecer a verdade. Ramalho, Elem. do Proc. Crim., § 243. Sendo assim, póde servir de testemunha quando o juiz de orphãos proceder a averiguações de máos tratos, actos immoraes e privação de alimentos, segundo os arts. 18 e 19 do Regul.

**Escravos.** De 12 a 50 annos são os ultimos na ordem dos que entrão na classificação para serem libertados pelo fundo de emancipação. Regul. art. 27, § 2º.

**Escravos.** Que estiver litigando pela sua liberdade não pôde ser libertado pelo fundo de emancipação pelo modo do art. 42 do Regul. 5135, mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até á decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria. Regul. art. 32, § 3º.

**Escravos.** Em venda judicial e em partilha.  
— V. *Adjudicação, Arbitramento, Avaliação.*

**Escravos.** É obrigado a contribuir até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazê-lo perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos. Regul. art. 46.

**Escravos.** Mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser contemplados ahi na do anno seguinte. Em compensação, não perderão no municipio, do qual forão mudados, o seu numero de ordem para libertação. Regul. art. 47.

**Escravos.** Quaes os declarados libertos pela lei. — V. *Libertos.*

**Escravos.** Os pertencentes á Nação receberão suas cartas de alforria em conformidade com o Decr. n. 4815 de 11 de Novembro de 1871. Regul. art. 75, § 1º.

**Escravos.** Os dados em usufructo á Corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á Nação. Regul. art. 75, § 2º.

**Escravos.** Os das heranças vagas não podem ser arrematados *ex vi* do art. 38 do Decr. 2433 de 15 de Junho de 1859, até a decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança sob inspecção, e com acquiescencia do juiz.

**Escravos.** Para obter judicialmente sua alforria, por meio de indemnisação do seu valor, deve solicitar venia ao Juiz para citar seu senhor.

**Escravidão.** O que reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade, incorre nas penas do Cod. Crim. art. 179.

**Escriptura** publica é necessaria para a venda, troca, etc., de escravos. —V. *Escravo*.

**Escriptura.** Podem passa-la os tabelliães e



escrivães de paz, independentemente de distribuição, sendo porem obrigados a transcreverem, *verbum ad verbum* os talões de meia sisa, e o numero de ordem e de relação da matricula do escravo.

**Escriptura** publica, e nem insinuação são necessarias para as doações para liberdade. Regul. art. 48, § unico.

**Escrivão** da Junta de classificação será um dos escrivães do juizo de paz da freguezia em que reunir-se a Junta, á requisição do presidente della. A falta ou impedimento do Escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear. Regul. art. 29.

**Escrivão.** Para tomada de contas das associações, casas de expostos e particulares que zelão o peculio de menores, ou os têm a seu cargo e serviço, havendo dous no juizo, o governo na cõrte e os presidentes nas provincias designarão qual delles deve ser o encarregado desse serviço. Regul. art. 65, § 2.º

**Escrivão** da Junta que não dêr as informações pedidas, incorre em multa. Regul. art. 96.

**Estabelecimentos** particulares que receberem menores filhos de mulher escrava gozão

dos mesmos direitos, e têm os mesmos deveres das associações.—V. *Associações, Deveres.*

**Estipulações** de contratos onerosos sobre escravos não podem ser lavradas por officiaes publicos sem que as partes apresentem matricula ou certidão desta. Regul. 4835, art. 35.

**Excepções** que se pôde allegar nos processos de liberdade ou de escravidão: 1.º antes da contestação pôde-se oppôr as de incompetencia e de suspeição; 2.º na contestação, todas as que se opuzerem á intenção e pedido do autor.

**Exemplares** das declarações para averbar o escravo comprado ou vendido, mudado para outro lugar ou alugado, etc., deve o senhor, possuidor, locatario, comprador ou vendedor apresentar dous á estação da matricula para averbalos. Feitas as averbações, os empregados da matricula as notarão ou farão notar nos exemplares, datarão e assignarão; e archivando um delles, entregarão outro exemplar aos interessados ou seus prepostos. Regul. n. 4835. arts. 21 e 22.

**Exequente.** — V. *Credor.*

**Exhibição** do menor deve ser feita ao Juiz

quando o senhor requerer por protesto (segundo o art. 10 do Regul. n. 5135) o pagamento de indemnisação de 600\$000. Regul. art. 11.

**Exibição** do menor é tambem necessaria quando o juiz fôr verificar a existencia de máos tratos etc., no menor. Annotação aos arts. 18 e 19 do Regul. n. 5135.

**Exibição** do peculio.—V. *Cofre de orphãos*.

**Exposição** publica não é permittida para venda de escravos. Decr. 1695.

**Extincção** do juro annual de 6 por % dos 600\$000, provenientes da indemnisação pecuniaria do menor que completou os oito annos, têm lugar no fim de 30 annos. Lei, art. 1.º § 1.º

## F

**Fallecimento.** Ainda no caso de fallecerem as mãis dos filhos menores, antes destes completarem oito annos, os senhores, etc., não podem abandona-los ou deixar de alimenta-los, isto sob penas. Regul. arts. 6.º e 7.º — V. *Peculio*.

**Fallecimento** de escravo ou menor matriculado deve ser declarado á estação da matricula para se averba-lo. Regul. n. 4835, art. 21.

**Fallencia.** Fallindo o senhor do escravo, e estando o peculio deste em poder daquelle, o juiz deve-lhe nomear um curador que o represente na reunião dos credores e nos demais termos do processo da fallencia, figurando o escravo como credor de dominio, sendo todavia o escravo avaliado como os demais bens da massa. Equivalendo sua avaliação á somma do seu peculio, immediatamente se lhe passará carta de liberdade em um termo assignado por seu curador e o juiz, o qual será tambem termo de quitação.

**Falta** de cumprimento de clausula de serviços para alforria não annulla a alforria. Regul. art. 63.

**Falta** de matricula não sendo justificada, dá lugar á liberdade do escravo e do menor livre, e sujeita á multa de 100 $\text{r}$  a 200 $\text{r}$ 000. Regul. n. 4835, art. 33.

**Familia** de escravos. Quando, por occasião de uma partilha, uma familia de escravos não couber em quinhão a um dos socios ou herdeiros, ou nenhum delles preferir conserva-la sob

seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. Lei art. 4.º § 8.º Regul. art. 92.

**Familias** occupão o primeiro lugar na ordem da classificação para alforria pelo fundo de emancipação. Regul. art. 27.

**Filhos.** Os filhos nascidos da mulher escrava são de condição livre. Lei art. 1.º Regul. art. 1.º

**Filhos** menores da mulher escrava ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de cria-los e de trata-los até á idade de oito annos completos. Lei art. 1.º—V. *Criação, Mães, Escrava.*

**Filhos** livres menores de 12 annos, acompanharão a mãe escrava, no caso que esta seja alienada; os menores de 8 annos, obtendo a mãe liberdade, lhe serão entregues, querendo ella leva-los. Lei art. 1.º, §§ 4.º e 5.º

**Filhos** da escrava dado em partilha juntamente com a mãe, todos devem prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas a mãe pertencer. Lei art 1.º, § 9.º

**Filhos** menores, entregues ás associações, casas de expostos, particulares, etc., pelo governo, têm direito á forinação de um peculio garantido pelos estatutos da associação ou nos contratos de serviços. Lei art. 2º, § 2º. Regul. art. 65, § 2º.—

V. *Deveres*

**Filhos** das filhas livres das escravas podem ser entregues ás associações para cria-los, e depois destas ás casas de expostos e particulares. Regul. art. 64, § 2º.

**Filhos** livres da mulher escrava serão dados á matricula dentro de tres mezes, contados da data do seu nascimento. Regul. 4835, art. 26. A matricula está sempre aberta para os mesmos. Regul. cit., art. 30.

**Filhos** livres da mulher escrava são matriculados em livro especial. Lei art. 8º § 4º, com as cautelas do art. 27 do Regul. n. 4835.

**Filhos** das filhas livres do escravo fallecido podem herdar deste mesmo na falta de suas mãis ou pais. Deduzido do art. 4º, § 1º da Lei. — V. no Appendice, *Questões praticas*.

**Filiação** deve se declarar: no assentamento de baptismo e na matricula dos escravos, dos menores livres, e dos filhos das filhas livres das escravas.

**Fórma de processo.** Nos casos em que o Regul. 5135 não designar fórma de processo, o juiz procederá administrativamente. Regul.cit., art. 85.

**Formal de partilha.** O herdeiro, ao receber o formal da partilha, pôde exigir do partidor, a respeito de algum escravo ou menor livre, que declare no formal tudo o que concerne ao escravo menor, segundo constar da descripção do inventario.

**Fraude.** Qualquer fraude da parte dos arbitros na avaliação do escravo que quer indemnisar seu valor para se libertar, ou da parte do senhor, a respeito de qualquer quantia que o escravo houver-lhe pago, será punido nos termos do Cod. Crim. Regul. art. 40, § 4º.

A fraude pôde dar-se: 1º, quando o senhor concerta com terceiro para dizer que aquelle deve a seu escravo sómente tantos dias de serviços prestados aos domingos e dias santos, provando-se depois serem mais dias; 2º, quando nega ter recebido do escravo a importancia que diz ser-lhe devida, jurando um domestico que vio o escravo dar-lhe essa quantia, ou porque ambos sempre trabalharão juntos a serviço do senhor; 3º,

quando o senhor nega que tal parceiro do escravo deva-lhe tal quantia que o escravo reclama para preencher a somma que destina para se libertar; 4° Quando o senhor diz que perdeu ou roubarão-lhe o peculio do escravo, e não prova estes factos, etc.

**Fuga.** Será descontado nos sete annos de serviços o tempo da fuga do escravo ou menor, de serviços a que elle se obrigou para com alguma sociedade emancipadora para esta obter-lhe a liberdade. Regul. art. 70, § 1°.

**Fugido.** O escravo fugido, ou o que o houver estado nos seis mezes anteriores á reunião da Junta, podem ser preteridos na ordem da classificação. Regul. art. 32, § 2°.

**Funcionarios** publicos devem dar esclarecimentos á Junta, a pedido ou espontaneamente. Regul. art. 32. Não o fazendo são multados.

**Fundo** de emancipação compõe-se: 1° da taxa de escravos; 2° dos impostos geraes sobre a transmissão da propriedade dos escravos; 3° do producto de seis loterias annuaes; 4° das multas impostas em virtude das leis sobre o elemento servil, e dos emolumentos provenientes da



execução de muitas de suas disposições ; 5º das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, nos provinciaes e municipaes; 6º das subscripções, doações e legados para esse fim. (Lei art. 3º, Regul. art. 23.— Regul. 4835 art. 49; 7º do peculio do escravo que morrer sem deixar conjuge e nem herdeiros. Lei art. 4º § 1º, Regul. art. 59; 8º dos emolumentos, etc.

**Fundo.** Será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava. Não serão contemplados no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, Regul., art. 25.

As alforrias feitas pelo fundo de emancipação se regularáõ por uma classificação. Regul., art. 27.— V. *Classificação*.

## G

**Garantia.** O peculio do escravo pôde ser entregue a seu senhor e com elle ficar, sendo pessoa garantida; ou então deve ficar em

estabelecimento que offereça garantia; não a tendo, o juiz de orphãos pôde mandar sequestra-lo. Reg. art. 53.

**Garantia.** As garantias dadas pelo governo ás associações que se encarregarem da criação dos menores entre outras são : a concessão gratuita de terrenos devolutos para colonias agricolas e estabelecimentos industriaes. Regul. art. 74.

**Gemeos** (filhos). Declarando o testador no testamento que deixa livre ao nascituro de uma sua escrava, se esta der a luz dous ou mais filhos, todos ficão livres, com quanto o testador tivesse feito menção de um só. Lei 14. C. *De fideicomiss. libert.*

**Gerentes** das sociedades e companhias são obrigados a matricular os escravos, menores livres, e averba-los. Regul. 4835 arts. 3º, 7º, 21 e 31.

**Governo** recebe o menor livre de oito annos completos que o senhor lhe entregar, recebendo a indemnisação pecuniaria de 600\$. Lei art. 1º§ 1º.

**Governo.** Pôde entregar á associações autorisadas os filhos das escravas nascidos desde a data

da Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes por causa de máos tratos e castigos excessivos, tudo verificado por sentença criminal. Lei cit., art. 2º. Regul. art. 64.

**Governo.** Póde ainda o governo mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publices, transferindo-se para o Estado as obrigações de criar e trata-los impostas ás associações autorizadas. Lei cit., art. 2º, § 2º.

Não se entende, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2º da Lei, salvo o caso de máos tratos, castigos excessivos e actos immoraes. Regul. art. 63.

**Governo.** Estão debaixo de sua inspecção os escravos libertados na data da Lei 2040 de 23 de Setembro de 1871.— V. *Libertos*.

## H

**Heranças.** Podem ser deixadas aos escravos e menores livres; ellas entrão na formação de seu peculio.— V. *Herdeiros e Peculio*.

**Heranças** vagas. Os escravos das heranças vagas serão declarados libertos. Lei art. 6º, § 3º. Isto se entende, depois de cumpridas as diligencias legaes.

**Herdeiro.** Adquirindo um herdeiro necessario em partilha uma familia de escravos, sómente em virtude desta qualidade, os filhos livres menores de 12 annos acompanharão a mãe escrava. Regul. art. 92, § 1º.

**Herdeiro.** Per morte do escravo casado, a metade de seu peculio pertence aos seus herdeiros, e outra metade ao conjuge sobrevivente; na falta do conjuge, tudo pertence aos herdeiros; e na falta destes e daquelle será adjudicado ao fundo de emancipação geral. Lei art. 4º, § 1º. Regul. art. 59.

**Herdeiro.** Os herdeiros pessoas livres podem impugnar em audiencia as propostas para arrematação de escravo, quando o preço offerecido pelos proponentes fôr insignificante, requerendo aquelles adjudicação por maior preço. Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869, art. 1º.

**Herdeiro.** Herdeiros.— V. *Familia de escravos.*

**Hypotheca.** Os escravos podem ser hypothecados; e como accessorios dos immoveis respectivos, os pertencentes a propriedades agricolas, mas conjunctamente com estas e especificados no contrato. Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 140, § 2º. Regul. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 140, §2º.—V. *Credor*.

**Hypotheca.** Escriptura alguma de hypotheca de escravo não póde ser lavrada senão á vista da matricula do escravo ou certidão della. Regul. 4835, arts. 35 e 45.

## I

**Idade.** Completando o menor filho da escrava oito annos, o senhor póde-se demittir da obrigação de cria-lo, entregando-o ao governo, mediante a indemnisação de 600\$000 que ha de requerer; não querendo entrega-lo, se utilizará dos seus serviços até á idade de vinte e um annos completos. Lei art. 1.º § 1.º

**Idade.** Os escravos de 12 a 50 annos occupão o ultimo lugar na ordem da classificaçao. Regul. art. 27.

**Idade.** Sómente até á idade de 21 annos completos os senhores, as associações, particulares, casas de expostos e locatarios teráõ direito aos serviços gratuitos do menor, podendo aluga-los. Regul. art. 65.

**Idade.** Deve constar na relação da matricula, nos seus livros. Regul. art. 66.

**Identidade** de pessoa. Por occasião do processo ou do protesto apresentado pelo senhor do menor que completou oito annos de idade, estando o requerimento em termos, o juiz verificará a identidade da pessoa do menor. Regul. art. 10 e 11.

**Immigrantes.** As associações podem obter do Governo, por preço infimo, terrenos para immigrants; o Governo garante-lhes essa concessão. Regul. art. 74.

**Imposição** de multas. São competentes para ordena-la.—V. o art. 98 do Regul. 5135, e o art. 40 do Regul. 4835.

Da imposição de multa ha recurso. — V. *Recurso*.

**Imposição** da pena da prisão.— V. *Pena, Prisão*.

**Impossibilidade** do escravo poder libertar-se por meio do seu peculio. — V. *Indemnização*.

**Impostos** geraes sob a transmissão de propriedade dos escravos. — V. *Fundo de emancipação*.

**Impugnação** de herdeiros, nos inventarios e vendas judiciaes, não prejudica a proposta para alforria com clausula de contrato de serviços dentro do menor prazo, havendo igualdade no preço da indemnisação. Regul. art. 90, § 3.º

**Indemnisação** de 600\$000 póde o senhor requerer, logo que o menor livre completar oito annos de idade.

Será paga em titulos de renda com juro annual de 6 por %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. Lei art. 1.º § 1.º

Como ha de obte-los do governo. — V. *Processo da indemnisação*.

**Indemnisação.** Por meio de uma indemnisação pecuniaria podem os menores filhos de escrava remir-se do onus de servir. Lei art. 1.º § 2.º Regul. art. 17.

**Indemnisação.** Tendo o escravo peculio

sufficiente que equivalha ao preço de sua avaliação (ou o preço em que fôr avaliado) com elle pôde indemnisa-lo e obter sua alforria. Lei art. 4.º § 2.º

**Indemnisação.** O escravo de condominos que indemnisar um ou dous delles, terá direito á sua liberdade, sómente depois que tiver indemnizado os outros, o que pôde fazer por meio de serviços prestados no espaço de sete annos. Lei art. 4.º § 4.º Aviso de 7 de Dezembro de 1872. O juiz de orphãos, neste caso, deverá escolher um dos condominos que offerecer maior garantia para curador e depositario dos serviços do escravo, o qual prestará contas annualmente. Providencia deduzida do art. 49, § unico do Regul. 5135.

**Indemnisação.** As sociedades emancipadoras têm privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indemnisação das sommas da sua compra. Lei art. 5.º

**Indemnisação.** Como será taxado o preço da indemnisação.—V. *Preço.*

**Indemnisação** parcial de sua alforria pôde o escravo ir realisando com os juros de 6 por % de seu peculio em mão de seu senhor. Regul. art. 49, § unico.



**Indemnisação.** O escravo para alforriar-se póde indemnizar, por meio de serviços, o resto do seu valor a seu senhor, quando houver impossibilidade do seu peculio ser resgatado do poder de seu senhor; esses serviços serão prestados por prazo de sete annos. Regul. art. 52.

Esta impossibilidade verifica-se: 1.º quando o senhor cahe na indigencia; 2.º quando é declarado fallido sem deixar bens bastantes; 3.º estando o senhor em lugar incerto e desconhecido; 4.º sendo o senhor condemnado á pena de prisão ou de desterro por mais de dez annos, não deixando bens bastantes, filho ou pessoa que responda pelo peculio; 5.º no caso de demencia, e não tendo bens, v.g. por ser jogador ou cobrador.—V. *Fallencia* do senhor.

**Indemnisação.** V. *Alforria*, *Autos judiciaes*, *Avaliação*.

**Indice** alphabetico. Os empregados da matricula devem ter dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores das escravas matriculadas, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula.

**Indiciados** em crimes. Entre outros serão

preferidos na ordem da classificação os indiciados nos crimes mencionados na L. de 10 de Junho de 1835, o que se segue: « Art. 1.º São punidos  
« com pena de morte os escravos ou escravas  
« que matarem, por qualquer maneira que seja,  
« propinarem veneno ou fizerem qualquer outra  
« grave offensa physica a seu senhor, á sua mu-  
« lher, a descendentes ou ascendentes que em sua  
« companhia morarem, administrador, feitor e  
« ás suas mulheres que com elles viverem. Se o  
« ferimento ou offensa forem leves, a pena será  
« de açoitos, á proporção das circumstancias mais  
« ou menos aggravantes. »

**Individuos** occupão a segunda ordem dos escravos que devem entrar na relação feita pela Junta de classificação. Regul. art. 27.

**Informações** e esclarecimentos podem dar á Junta de classificação qualquer pessoa do povo, os senhores ou possuidores de escravos e funcionarios publicos. Regul. arts. 30 e 32.

**Infracção (Da)** de contrato de prestação de serviços é competente para conhecer o juiz de orphãos nas comarcas geraes, e o juiz de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos. Regul. art. 83.

**Informações** aos empregados da matrícula, a respeito dos escravos ou menores que não fôrem matriculados ou que não fôrem averbados devem dar: 1º, os juizes e empregados do fôro (curador geral, promotor e seu adjunto, tabelliães, etc.). Os empregados: acerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos. Os juizes nas questões de liberdade de que conhecerem, e nas propostas para arrematação de escravos; 2º, os parochos e administradores de cemiterios, sobre o numero, nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento, e nomes de seus senhores. Regul. 4835 art. 23, § 2.º

**Ingratidão.** As causas de ingratição (pelas quaes não se póde revogar a alforria, uma vez dada ou promettida,) apontadas pela Ord. liv. 4º, tit. 63 são: 1º, injuria grave ao doador em publico ou em juizo; 2º, ferir ou pôr as mãos no doador com o fim de o injuriar ou deshorrar; 3º grande prejuizo de bens consummado ou tentado; 4º traição á pessoa, procurar-lhe a morte ou perigo de seu corpo e estado, quer consummasse ou tentasse.

**Inspecção** do Governo. Debaixo della ficarão os escravos libertados em virtude da Lei

2040, de 28 de Setembro de 1871, durante cinco annos. Regul. art. 79. L. art. 6.º

**Instrucção** primaria e religiosa são obrigados a darem aos escravos os senhores, as associações, casas de expostos, particulares e locatarios dos menores, o que o juiz de orphãos fiscalisará. Regul. art. 67.

**Invalidos.** Os escravos invalidos não podem ser abandonados pelos seus senhores, antes estes são obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. Regul. art. 78.

**Inventario.** Na occasião da descripção dos escravos e menores que fôrem dados a inventario, o escrivão deve exigir a apresentação da matricula ou sua certidão e as relações dos que estiverem averbados e tomará as convenientes declarações a respeito do peculio e do tempo que lhes restar para prestarem serviços para se libertarem. — V. *Avaliação*.

**Inventario.** Escravo, credor de peculio, em mão de seu fallecido senhor, como se procederá em inventario em relação a elle. — V. *Credor*.

**Inventario.** Nos inventarios e vendas

judiciaes podem os escravos se libertar, quando a somma de seu peculio equivaler à sua avaliação, podendo na falta do peculio, ou sendo este modico, um terceiro liberta-lo, apresentando a somma de sua avaliação, ou inteirando-a. Regul. art. 90 § 2º.

**Inventario.** Nos inventarios de orphãos e sociedades deve ser exhibido pelo inventariante o documento da matricula dos escravos, sem o que não serão inventariados. Regul., art. 13. Regul. 4835. art. 45.

**Inversão** da ordem de classificação. — V. *Ordem.*

**Isenção** de responsabilidade. — Para os parochos isentarem-se da responsabilidade a respeito dos filhos da mulher escrava que devem ser baptisados, devem exigir dos senhores declaração escripta ou simplesmente assignada por elles, a respeito do dia do nascimento e da condição da mãe do baptisando. — V. *Parocho.*

## J

**Juiz** de Direito em correição pode impôr multas aos juizes inferiores, a empregados forenses a respeito das omissões e falta de

cumprimento de deveres, que lhes impõem as leis concernentes aos escravos e aos filhos livres das escravas. Regul. 4835, art. 40 § 4.º — V. *Correição.*

**Juizes** de orphãos devem: inspeccionar as associações libertadoras e locadoras de serviços de menores. Lei art. 2º, § 2.º Regul. art. 65, § 1º; approva ou são sujeitos á sua approvação os contratos de serviços dos escravos para obterem sua liberdade, e no prazo de sete annos. Lei art. 2º, § 3º. Regul. art. 61; deve taxar alimentos para os menores que fõrem abandonados pelos seus senhores; processa-los e puni-los, quando o abandono do menor se revestir de circumstancias que caracterisem crime, mesmo no caso dos menores perderem as mãis antes dos oito annos completos. Lei arts: 6º, e 7º; permittir a cessão de menores a sociedades, etc., na fõrma do art. 6º, e 7º da Lei; deve verificar a identidade da pessoa do menor que completou oito annos, e cujo senhor optou pela indemnisação de 600\$000. Lei art. 11; nomear curador ao menor para todos os actos que interessarem a conservação de sua pessoa, direitos e liberdade, dentro de um mez depois de encerrada a

classificação deve receber as reclamações dos interessados (*V. Reclamações*), que decidirá dentro de 15 dias. Regul art. 34, assistir ao processo do arbitramento da indemnisação, fazendo observar os arts. 38 e 39 do Regul., as regras do art. 40 a respeito das avaliações, e declararão libertos em audiência os escravos, e lhes entregarão suas cartas por intermedio de seus senhores; não consentir que o peculio do escravo seja recolhido a estabelecimento publico ou particular que não inspirar confiança; o que poderá obstar. Regul. arts. 47 e 53; proceder criminalmente contra os senhores e encarregados dos menores, quando tiver fundadas noticias de máos tratos, negação de alimentos, actos immoraes e castigos excessivos na pessoa dos menores. Regul. arts 18 e 19; tomar contas ás associações etc. e a outros encarregados do trato e educação dos menores. Regul. art. 65, § 1º; recusar o locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, saude e moralidade do menor. Regul. art. cit. § 3º; fiscalisar com actividade e zelo a instrucção primaria e religiosa dos menores entregues ás associações, etc., e locatarios; no caso de separação dos filhos menores da mãe, por occasião

de partilhas e divisão entre socios, segundo os arts. 92 do Regul., §§ 1º e 2º, deve preferir os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; etc. Regul. ibid. § 3º; podem ser multados pelo ministro de agricultura na côrte, e pelos presidentes nas provincias, e em que multas. V. Regul. 5135 arts. 96 e 98 etc. — V. *Multas*; pôdem impôr multas ás autoridades inferiores, e a seus subalternos. Regul. art. 98; na audiencia da abertura de propostas para arrematar escravos, sendo ellas insignificantes ou impugnadas pelos herdeiros, pôde o juiz renovar o annuncio por outros 30 dias. Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869, art. 1º; constando-lhe que algum menor, filho de escrava, não foi dado á matricula depois de tres mezes de seu nascimento, pôde mandar intimar ao senhor ou possuidor do menor para que o faça sob pena de ser multado. Regul. 4835 art. 23, § 2º; não consentir que se lavre termo, auto ou escriptura sobre transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no art. 45 do cit. Regul.

**Juizo de orphãos.** No cartorio do juizo de orphãos devem existir tres livros: 1º, um livro



especial para a matricula dos menores entregues ás associações, casas de expostos e aos particulares. Regul. art. 66; 2º, outro livro para matricula dos escravos libertados ou que estiverem se libertando por meio de serviços. Regul. art. 72; 3º, outro livro appenso ao anterior para matricular nelle os manumittidos, cujo tempo de serviços houver de completar-se antes da maioridade.

**Julgado.** Nunca passão em julgado as sentenças proferidas contra a liberdade. Poderão ser prejudicadas por provas supervenientes, ou por outras causas justas, em nova demanda ou em acção recisoria. Perd. Malh. Escr., § 143.

**Julgamento** das questões sobre valor da indemnisação, etc.—V. *Competencia*.

**Junta de classificação.** Ha uma em cada municipio, composta do presidente da camara do promotor e do collecter; na falta do promotor publico será o adjunto, do collecter o seu agente e do presidente o vereador mais votado immediato. O presidente da Junta é o da camara municipal ou o seu substituto legal. Regul. art. 28.

Como a junta ha de proceder na classificação V. os arts. 32 e 33 do Regul.

## I

**Legado** de liberdade que não cabe nas forças da terça deixado a muitos escravos segundo Valasco, Consult. 189, ns. 3º e 4º tem a preferencia o que é nomeado em primeiro lugar. O Av. de 21 de Setembro de 1863, declara que os escravos libertados além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio da arrematação de seus serviços. Decisão esta que se conforma com a Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871 e com o Regul. 5135.

**Legado.** Deixados para se libertar escravos fazem parte do fundo de emancipação. Lei art. 3º, § 1º, Regul. art. 23 § 3º.

**Legado.** Concorrem tambem para a formação do peculio do escravo. Lei art. 4º, Regul. art. 48.

**Legatarios.** Não sendo estes herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da Lei 2040, no caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres. Regul. art. 91, § 2º.

**Legislação** commum. A ella ficão sujeitos os filhos menores de oito annos, quando sua mãe escrava, tendo obtido sua liberdade, levou-os consigo, ou porque quiz leva-los, ou porque seu senhor não annuo a ficar com elles. Lei art. 1º § 4º, Regul. art. 9º, ou quando os menores completão vinte e um annos, tempo em que deixão de prestar serviços a seus senhores. Regul. art. 22, § 1º.

**Leilões** de escravos estão prohibidos, sob pena de nullidade, e de multa de 100\$ a 300\$ por cada escravo que se vender. Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869, art. 1º.

**Levantamento** do peculio.— *V. Peculio.*

**Liberalidade** de terceiro para alforria só é permittida como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria nos termos do art. 4º, § 2º da lei. Regul. art. 57, § 1º.

**Liberdade** (Acção de). Ao que defende a liberdade em juizo, além do curador á lide, nomeado pelo juiz da causa, se deve dar outro pelo juizo de orphãos. Arg. da Ord., liv. 1º, tits. 80 e 90, e liv. 3º, tit. 41, § 9, excepto tendo a posse da

liberdade, pois que defende-se por si, pessoal e directamente. L. 1º, Cod. de adsert. toll. Formul. Servil pag. 9.

**Liberdade.** É de direito natural e inestimavel. Lei de 6 de Junho de 1755. Alv. de 16 de Janeiro de 1756.

**Liberdade.** Em caso de duvida, a presumpção é sempre a seu favor. Accórd. do Supr. Trib. de Justiça de 20 de Agosto de 1859.

**Liberdade.** Aquelle que tem de obter a liberdade depois de certo tempo, fica logo livre, se o herdeiro o vende, a quem elle estava obrigado a servir. L. 3, D. De statu lib.

**Liberdade.** O filho da escrava libertada condicionalmente, nascido na época entre a condição e a liberdade, é livre. Accórd. da Rel. de 7 de Outubro de 1856.

**Liberdade.** Quem litiga para obter a liberdade, tem tres dias de seus serviços em cada semana, para as despezas do litigio. Phebo, Decis. 85 fls. 481.

**Liberdade.** Concedida no baptismo pelo senhor a seu escravo, quando mesmo não conste do respectivo assento, pôde ser provado por testemunhas. Accórd. da Rel. de 27 de Abril de 1860.

**Liberdade** concedida em testamento, e sendo este annullado por falta de solemnidades, não fica nulla a liberdade. Accórd. do Sup. Trib. de Just. de 18 de Julho de 1860.

**Liberdade.** A promessa que um senhor faz a seu escravo de conceder-lhe a liberdade, mediante uma certa somma, pôde ser provada por testemunhas. Accórd. do Supr. Trib. de Just. de 9 de Julho de 1850.

**Liberdade.** Pôde ser provada por testemunha ou por qualquer outro meio de provas. Accórd. da Rel. de 23 de Maio de 1856.

**Liberdade.** Incumbe a prova ao que reqtier contra a liberdade, seja autor ou réo, se o escravo ou pessoa que se reclama, ou a cuja acção de liberdade se faz opposição, está na posse della. L. de 6 de Julho de 1785, § 9. Accórd. do Sup. Trib. de Justiça de 15 de Março de 1856. Accórd. rev. da Relaç. da Bahia de 31 de Outubro de 1873.

**Liberdade** concedida em testamento, para que, em certo tempo dado, o legatario passe carta aos que merecerem, julga-se inepta esta condição, e findo o prazo são livres todos. Accórd. do Supr. Trib. de Just. de 2 de Abril de 1856.

**Liberdade.** Não basta o escravo dizer que é livre, não estando no gozo da liberdade, mas deve prova-la, sem o que o senhor não pôde ser tirado da posse. L. 5. C. De lib. cons.

**Liberdade.** Para se dá-la ao escravo que tiver de ser arrematado por proposta, basta se offerêcer a somma de sua avaliação.

**Liberdade** concedida por seu senhor, para seu escravo de nome tal, se na herança existem outros do mesmo nome, e não ha meios de conhecer qual o testador quiz libertar, segundo o Direito Romano, caduca a liberdade. L. 58, Dig. De manum. test. Attendendo ao espirito da Lei 2040, de 28 de Setembro de 1871, entendemos que se deve proceder a um sorteio.

**Liberdade.** Seu processo é summario, conforme está determinado no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 23 a 24, no art. 65 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Regul. 5135, arts. 80 e 81.

**Liberdade.** Deve ser respeitada nos casos de deficiencia de leis. Avis. de 4 de Maio de 1868.

**Liberdade.** Sentença sobre liberdade.— V. *Sentença.*

**Liberdade.** Sendo dada debaixo de condição, não pôde comprehender serviços superiores ás forças do libertando, que os pôde mandar avaliar e pagar. Rev. n. 7351 de 19 de Dezembro de 1868.

**Liberdade.** Das decisões contra a liberdade ha appellação *ex-officio*. Lei art. 7º, § 2º, Regul. art. 80.

**Liberdade.** As doações para liberdade não dependem de escriptura publica e nem de insinuação. Regul. art. 48, § unico.

**Liberdade.** Em beneficio da liberdade podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos que forem manumittidos com ou sem clausula de futuros serviços. Regul. art. 90, § 1º.

**Libertação.** As familias que devem ser mencionadas em primeiro lugar pela Junta de classificação são:

1º, os conjuges que forem escravos de differentes senhores;

2º, os conjuges que tiverem filhos, nascidos livres, em virtude da lei e menores de 8 annos;

3º, os conjuges que tiverem filhos menores de 21 annos;

4º, os conjuges com filhos menores escravos;

5º, os conjuges sem filhos menores. Reg. art. 27 § 2º. Em segundo lugar devem ser mencionados na ordem da classificação para serem libertados pelo fundo de emancipação, os individuos (isto é, os escravos que, isolados, não constituem familias no lar domestico de seus possuidores) os seguintes:

1º, a mãe ou pai com filhos livres;

2º, os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino. Regul. art. cit. § 2º.

**Libertação.** Para a libertação por meio do peculio, devem ser observadas as regras estabelecidas no §, unico do art. 44 do Regul. 5135, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

**Libertos.** Os escravos libertados em virtude da lei 2040 durante cinco annos ficarão sob a inspecção do Governo.

São obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos; não o serão, se apresentarem contrato de serviços.

**Libertos.** São cidadãos brasileiros, quando



tenham nascido no paiz. Const. Polit. do Imp. art. 6º, § 11.

**Libertos.** Não podem ser eleitores, e por consequencia não podem ser deputados. Art. 94. § 2º, e art. 95 da Const. Polit. do Imperio.

**Libertos.** Estão todos os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forão dados á matricula até um anno depois do encerramento desta. Lei art. 8º, § 2º, Regul. art 87, § 2º.

**Libertos** pelo fundo de emancipação recebem suas cartas das mãos do juiz de orphãos em audiencia por intermedio dos seus senhores. Regul. art. 42.

**Libertos.** Os escravos que forem libertados debaixo da condição de prestarem serviços por certo espaço de tempo, e os que adquirirem sua alforria mediante indemnisação com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a presta-los nos estabelecimentos publicos, ou por contratos a particulares, sendo ouvido o juiz de orphãos. Regul. art. 63.

**Libertos.** As associações podem fundar com os libertos colonias agricolas e estabelecimentos

industriaes nos terrenos devolutos que o Governo lhes der, onde poderá employa-los e cuidar da educação dos menores. Regul. art. 74.

**Libertos.** Havendo perigo de fugir, ou fugindo o liberto sujeito a contrato de prestação de serviços, pôde ser ordenada a prisão do mesmo, como medida preventiva, não podendo, porém, estar preso mais de 30 dias. Regul. art. 83, § unico.

**Litigio.**— Favor concedido aos que litigão pela sua liberdade. — V. *Liberdade*.

**Litigio.** Nenhum litigio que versar sobre dominio ou posse de escravos será admittido em juizo, senão fôr logo exhibido o documento da matricula ou certidão da mesma. Regul. 4835, art. 45.

**Livros.**— Ha um especial para a matricula dos filhos de escrava nascidos depois da publicação da Lei 2040; deve existir nas repartições encarregadas da matricula. Lei cit. art. 8º, § 4º.

**Livros.** Livro de registro de nascimento, e outro livro para registro de obitos para os filhos nascidos depois da publicação da Lei 2040, devem ter os parochos.

**Livros.** Livros para as juntas para seus trabalhos e para o lançamento do quadro das classificações dos escravos, lhes são fornecidos pelo Ministerio da Agricultura, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na forma do art. 8º, do Decreto ou Regul. 4835 de 1º de Dezembro de 1871.

**Livros.** Livro para matricula dos escravos e dos menores livres deve ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesauraria da fazenda nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem essa obrigação. Regul. 4835, art. 8º.

**Locação** de serviços. Nenhum contrato de aluguel de serviços pôde ser lavrado por algum official publico sem que uma das partes apresente a matricula do escravo ou menor, ou certidão da mesma, no acto de passar-se a escriptura. Regul. 4835, art. 35. Sendo de menor livre, deve ser ouvido o juiz de orphãos.

**Loterias.** Para composição do fundo de emancipação, annualmente devem ser extrahidas

seis loterias, que entrarão para elle, e juntamente com a decima parte das que forão concedidas da data da publicação da Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871. Lei cit., art. 3º, § 1º.

**Lugar** onde se deve matricular os filhos livres da mulher escrava, nascidos desde o dia da publicação da Lei 2040, etc., é a séde do municipio onde os senhores morarem com as mãis. Regul. 4835, art. 4º.

**Maiores** de oito annos, seus senhores têm direito a seus serviços até á idade de vinte e um annos completos, em que ficão livres por lei. Lei art. 1º, § 1º.

**Mãis.** Nem mesmo tendo fallecido as mãis, o senhor póde abandonar o menor que ainda não completou oito annos de idade. Regul. art. 7º.

**Manumissão** pelo fundo da emancipação. O escravo que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contrato de prestação de serviços, excepto se incorrer em alguma das faltas. — V. *Classificados preteridos*. Regul. art. 90, § 3º, *in fine*.

**Manumissão** gratuita. Não aproveita ao escravo, quando ao que o manumittio gratuitamente não ficarão bens bastantes para pagamento de seus credores. L. 10, D. *qui et aquib. manum non poss.*, e Inst., *qui et quib. ex caus. manum.*

Em vista da lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, a liberdade não póde caducar, porém o escravo fica obrigado a pagar aos credores em serviços a importancia da divida do senhor.—V. *Questão VII.*

O mesmo se deve dizer das manumissões que prejudicão a legitima dos filhos ou a meação do conjugue, sendo feitas em testamento ou em codicillo.

**Manumittidos.** O seu tratamento, vida, saude e moralidade devem ser fiscalizados pelos juizes de orphãos, que podem prover a respeito, quando julgarem necessario. Regul. art. 69 § 2º.

**Manumittidos.** Podem remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereção á sociedade, a cujo cargo estiverem entregues, com a cautela do art. 57 do Regul. 5135, se o requererem em juizo. Se não houver accôrdo sobre o

*quantum* da indemnisação, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço, para que seja paga pelo tempo que ainda restar. Regul. cit., art. 70, § 2º.

**Manumittidos.** Os manumittidos por sociedades e por particulares com clausula ou contrato de serviços é applicavel tudo o que na Lei 2040 e no Regul. 5135 está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio. Regul. cit. art. 71.

**Matricula.** Não está isento della o escravo que fôr libertado por um dos condminos. Av. de 7 de Dezembro de 1872.

**Matricula.** Na occasião de se matricular o menor livre, filho de mulher escrava, o senhor póde rectificar qualquer inexactidão ou declarações erradas a respeito do dia do nascimento, de sua condição e de seus pais. Regul. art. 4º.

**Matricula.** Na occasião della o senhor é obrigado a declarar a existencia do peculio do escravo. Regul. art. 50.

**Matricula** do escravo ou a certidão da matricula (ou as declarações que o senhor deve

apresentar no acto de matricular o escravo) deve conter :

1º, o nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2º, o numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2º do Regul. 4835 ;

3º, nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando.

4º, a data da matricula;

5º, averbações. Regul. cit., art. 1º.

**Matricula.** Não deve ser feita pelo empregado da matricula senão em vista das relações apresentadas pelos senhores, possuidores ou zeladores de escravos. Regul. cit., art. 2º. — V.

*Relações.*

**Matricula.** São obrigados a dar para serem matriculados os escravos e filhos menores de mulher escrava :

1º, os senhores ou possuidores de escravos, e, no seu impedimento ou falta, os que os representam legalmente ;

2º, os tutores e curadores de pessoas livres a respeito dos escravos que lhes pertencerem por herança, etc. ;

3º, os depositarios judiciaes a respeito dos escravos depositados em seu poder ;

4º, syndicos, procuradores, e outros representantes de Ordens e Corporações Religiosas ;

5º, gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias, e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações. Regul. 4835, art. 3º.

**Matricula** (ou a sua certidão) dos filhos livres da mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro de 1871, será feita no municipio em que se acharem os senhores com suas mãis: e conterà as seguintes declarações:

1ª, o nome por inteiro e o lugar de residencia do senhor da mãe do matriculando ;

2ª, o numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres da mulher escrava ;

3ª, o nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando ;

4ª, a data da matricula ;

5ª, averbação. Regul. 4835, art. 4º.



No acto do senhor, etc., entregar as declarações na estação da matricula, se os matriculandos ainda não estiverem baptisados declararão os nomes que tiverem de receber. Regul. 4835, art. 5°.

**Matricula.** São competentes para fazer a matricula: os collectores, administradores de mesas de renda, e de recebedorias de rendas geraes internas e inspectores das alfandegas nos municipios, onde não houver essas estações fiscaes. Regul. 4835, art. 8°.

**Matricula.** Dos filhos livres da mulher escrava está sempre aberta para ser feita pelos possuidores de escravas, emquanto a escravidão não fór extincta de todo no paiz; devendo ser feita dentro de tres mezes depois do nascimento do filho da escrava. Regul. 4835, arts. 26 e 30.

**Matricula.** Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por esse facto considerados libertos. Lei art. 8°, § 2°. Foi fixado o prazo até 30 de Setembro de 1873. Reg. 4835 art. 19.

**Membros** das juntas de classificação que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos

sem motivo justificado, incorrerão na multa de 10\$ a 50\$000. Regul. art. 96.

**Meia-siza.** Das quantias por que se libertão escravos, não se cobra meia-siza, por não se dar nellas compra e venda dos mesmos, de quo trata o Alv. de 3 de Junho de 1809; nem os legados de liberdade são sujeitos á taxa dos legados e heranças. Ord. de 13 de Novembro de 1833.

**Meia-siza.** Das transferencias de dominio de parte do valor de um escravo só se cobra a parte correspondente da fracção do dito valor; porque, em vista do art. 12 § 7º da Lei de 27 de Setembro de 1860, a totalidade da taxa só é applicavel á transmissão do valor integral. Ord. da Faz. de 13 de Junho de 1861.

**Meia-siza.** Altera o art. 3º, § 1º, e art. 6º, § 2º, do Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, que regula a transferencia de escravos, e a arrecadação deste imposto. Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861.

**Meia-siza.** A da transferencia de escravos deve ser paga na estação do lugar, em que fór lavrada a escriptura, isto é, na repartição fiscal

do lugar da transferencia. Avis. da Fazenda de 11 de Junho de 1862.

**Menores.** Completando seus oito annos, podem remir-se do onus de servir a seus senhores mediante prévia indemnisação pecuniaria que por si ou por outrem offereção ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhes restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnisação. Lei art. 1º, § 2º. Regul. art. 17.

**Menores.** Quando seus senhores os abandonão, maltratão, castigão rigorosamente, e os empregão em actos immoraes, são retirados de seu poder e entregues a associações, casas de expostos e particulares pelo governo ou pelos juizes de orphãos. Lei art. 2º. Reg. art. 64.

**Menores.** Quando não possão ser conservados sob o poder dos senhores de suas mãis, não podem ser cedidos ás associações etc.; sem o assentimento do juiz de orphãos, nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4º, tit. 99; in-princ.), excepto se a mãe houver fallecido. ou se tiver tal impedimento que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste

a receber crianças antes daquella idade. Regul. art. 8°.

**Menores** livres e escravos, no caso de alienação forçada, onerosa ou gratuita, com menos de 12 annos, não podem ser separados de sua mãe, sob pena de nullidade do contrato ou da transacção. Lei art. 1°, § 5°. Regul. art. 20.

**Modo** e tempo de proceder á matricula dos filhos livres da mulher escrava. — V. Regul. 4835, arts. 26 a 30.

**Morte** do escravo ou escrava casada. — V. *Conjuge*.

**Mudança** de residencia dos escravos ou menores livres para fóra do municipio onde realisou-se a matricula, obriga as pessoas mencionadas no art. 3° do Regul. 4835 (e aqui na palavra *Matricula*) a declararem-na no municipio donde se mudárão e no municipio para onde se mudárão, onde será averbada em livro especial. Regul. cit., art. 21, § 1°. Entende-se mudança, e não simples passeio, ou retirada temporaria por motivo de negocio.

**Mudança** de condição do escravo ou menor livre, quando não fór denunciada a estação da

matricula pelo seu senhor, devem informar a respeito della os juizes de orphãos, testamenteiros, promotor ou seu adjunto, curador geral, tabeliães. Regul. cit., art. 23, § 1º.

**Mulher** livre que se obrigar por dinheiro ou quantidade que fosse premettida para liberdade de algum escravo, não goza do beneficio velleano. — V. *Beneficio Velleano*.

**Multas** cobradas dos que incorrerem nellas fazem parte do fundo de emancipação. Lei art. 3º, § 5º.

**Multas** e punição criminal incorre o parochio que no assentamento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil. Regul. art. 3º.

**Multas** quaes as pessoas particulares ou publicas ou associações que incorrem nellas, e em que casos podem incorrer nellas, que pessoas são competentes para cobra-las. V. Regul. 5135 arts. 96 a 102; Regul. 4835 arts. 33 a 44.

**Município** onde se reside é o lugar onde devem ser matriculados os escravos e os filhos nascidos da mulher escrava, e onde devem ser averbados os que se adquirir por compra, venda,

herança, partilha de socios, ou por qualquer titulo de transmissão de propriedade, penhor, usufructo, os que fallecerem, os que se trouxer consigo de outro municipio por motivo de mudança; essa averbação se fará dentro de tres mezes do tempo em que se os adquirir, tiverem nascido, fôrem comprados etc

## N

**Nascimento** dos filhos da mulher escrava prova-se pelos assentamentos de baptismo, pela relação da matricula ou pelas certidões desta. As certidões desta devem estar selladas, porque toda certidão para ser acceita em juizo deve levar sello fixo.

**Nascituro.** A liberdade póde ser concedida ao escravo que está por nascer. O nascituro tem o direito a herdar todo ou metade do peculio do seu pai ou mãe que fallecer, visto que os menores livres e escravos, em relação aos direitos hereditarios, gozão dos mesmos direitos das pessoas livres.

**Novo senhor.** O que comprar, ou por quaesquer condições de alienação adquirir ou trazer

para seu poder escravas sem seus filhos menores de 12 annos, ou estes sem aquellas, os filhos serão reunidos ás mãis, ou vice-versa, os direitos e obrigações do seu senhor passarão para o novo senhor. Regul. art. 20.

**Novo senhor** que receber o peculio do escravo que adquirir por compra, herança, etc., fica obrigado por elle, se consentir em ficar com elle. Regul. art. 49 e 51.

**Nullidade.** É nulla a venda ou qualquer alienação da mulher escrava, feita separada dos seus filhos menores de 12 annos. Lei art. 1º § 5º Regul. art. 20.

**Nullidade.** É nullo todo o contrato de serviços feito pelo escravo sem o consentimento de seu senhor e do juiz de orphãos. Argum. deduzido do art. 61 do Regul. 5135; e ainda mais porque uma das condições para a validade de todo contrato é a capacidade civil.

**Nullidade.** É nullo todo o offerecimento indeterminado feito em proposta para venda de escravo por edital, v. g. offerecer tal quantia acima da maior que fôr offerecida em juizo.

**Nullidade.** É nulla toda a sentença contra a

liberdade que não se fundamentar sobre provas elaras e concludentes, ou que não fôr assignada pelo juiz.

**Numero** de ordem para a libertação não perde o escravo cujo senhor ou possuidor mudar de um municipio para outro. Regul. art. 47.



**Obito** do filho da mulher escrava prova-se pelos assentos do livro proprio das parochias, pela matricula e pelas certidões desta competentemente selladas.

**Obrigaçào** de criar e tratar os filhos, que as filhas livres das escravas dos senhores tiverem, cessa para estes desde que morrerem as filhas dentro do prazo em que estão obrigadas a servir. Lei art. 1º, § 3º.

**Obrigaçào.** Quaes as pessoas obrigadas a dar escravos e seus filhos á matricula. — V. *Matricula*.

**Obrigar** a trabalhar. Póde o governo compellir os escravos libertos que andarem vadios a trabalharem nos estabelecimentos. Lei art. 6º, § 5º.

**Officio** do juiz. Tendo as causas de liberdade

BIBLIOTECA MUNICIPAL  
 «ORIGENES LESSA»  
 Tombo N.º



procedimento summario, se o senhor trata com severidade o escravo, pode sobre isso prover-se por officio do juiz. Per. e Sza., Prim. Lin. liv. nota 953.

**Omissão** que dá lugar á multa. Os senhores, etc., omissos em matricular os filhos livres da mulher escrava, incorrem na multa de 100<sup>0</sup> a 200<sup>0</sup>, repetidas tantas vezes quantas fôrem os individuos omittidos. Lei art. 8<sup>o</sup> § 4<sup>o</sup>. — V. *Parocho*.

**Omissão.** Omittidos na ordem da classificação. — V. *Escravo*.

**Omissão.** Omissão em averbar o escravo comprado, fallecido (V. *Averbação*), e em exigir do comprador a relação da matricula ou sua certidão no ir lavrar um contrato ou proceder a algum auto judicial, sujeita á multa. Regul. 4835, arts. 33, 34, 35 e seguintes.

**Onus** de servir. Da obrigação de servir pôde eximir-se qualquer menor filho de escravô, mediante indemnisação pecuniaria do seu valor. Lei art. 1<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup>. Regul. art. 17.

**Opção.** Chegando o filho da mulher escrava á idade de oito annos completos, o senhor da mãe tem a opção ou de receber do Estado a indemnisação de 600<sup>0</sup>, ou de utilizar-se dos serviços

do menor até á idade de 21 annos completos.  
Lei art. 1º, § 1º.

## P

**Pagamento** do valor dos escravos libertados em virtude de estarem incluídos na lista da classificação será ordenado pelo Ministro da Agricultura. Regul. art. 42.

Um mez depois da expedição das cartas de liberdade, na fórma do citado artigo desse Regul. (princípio), a importancia será entregue pelas thesourarias da fazenda nas provincias e pelo thesouro na Corte aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos. Regul. art. 44.

**Pai** com filhos livres entra na ordem da classificação. Regul. art. 27, § 2º.

**Parochos.** Devem ter dous livros, um para os assentamentos de baptismo dos menores livres filhos de escrava, e outro para os obitos dos menores e dos escravos. Lei art. 8º § 5º.

Os assentamentos de baptismo devem mencionar o dia do nascimento, e a condição da mãe. São multados, e até punidos conforme as circumstancias do facto, os parochos que no assento de

baptismo inscreverem o filho livre da mulher escrava como de condição servil.

Para se isentarem de responsabilidade, no acto de fazerem o assento de baptismo, devem exigir declaração escripta ou simplesmente assignada pelo senhor ou possuidor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento, e na falta da referida declaração bastará a que fôr feita verbalmente pelo senhor ou por quem o representar ante duas testemunhas que atestem e assignem o assentamento, Regul. art. 3º.

Essas circumstancias ou declarações referem-se : 1º, se a mãe é escrava, solteira ou casada; 2º, a quantos dias o recém-nascido nasceu; 3º, se a mãe é filha livre de escrava, casada ou solteira.

Reconhecendo o parochó que se enganára ou fôra enganado pelo senhor ou possuidor do menor nas declarações concernentes ao assentamento de baptismo, v. g., se o menor já tinha nascido ha mais dias, se a mãe era livre, se nasceu depois da Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, para isentar-se pois da responsabilidade, convidará o senhor a vir rectificar o erro ou engano; não accedendo o senhor ao seu convite, o parochó requererá uma justificação perante o juiz de

orphãos, ao qual communicará esse facto e a estação da matricula; concordando o senhor ou sendo o engano do parochó, depois de corrigi-lo, communicará á estação da matricula: para estas rectificações, tem o prazo de um anno. Regul. art. 4º.

O parochó que concorrer para declaração errada a respeito da condição e do dia de nascimento do menor livre filho de escrava, será multado em 50<sup>rs</sup> até 100<sup>rs</sup>, se não rectificar o erro ou engano em tempo. Regul. art. 96. Estas multas são impostas pelo presidente da provincia. Regul. art. 98.

**Parochos.** Devem remetter aos empregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno informações sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores. Regul. 4835, art. 23, § 2º.

**Partilha.** Uma familia de escravos casados e com filhos menores de 12 annos não póde ser partilhada entre herdeiros e socios; será vendida e seu producto rateado; salvo se algum delles preferir ficar com ella, mediante reposição da

quota parte dos outros interessados. Lei art. 4º,  
§ 8º. Regul. art. 92.

**Partilha** de escravos entre herdeiros e socios, judicialmente não se pôde proceder a ella senão fõrem exhibidos os documentos de sua matricula. Regul. art. 93.

**Passaporte.** Nenhuma autoridade pôde dar passaporte a escravo algum, senão á vista dos documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e se fõrem acompanhadas por seus filhos livres, os passaportes devem conter os nomes e mais declarações relativas a estes. Regul. art. 93. Regul. 4835, art. 45.

Além disto, os passaportes conterão os requisitos proprios, e poderãõ valer sómente até tres mezes, por causa das averbações. — V. *Averbação*.

**Peculio.** As sociedades e associações, que tomarem conta da educação dos menores, devem reservar uma quota nos seus estatutos para formação de um peculio para os menores. Lei art. 2º, § 1º. Regul. art. 65, § 2º.

**Peculio.** É formado com os legados, doações e heranças, com que o escravo ou menor, por

consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias.

**Peculio** equivalente á somma do valor do escravo, por occasião de inventario e partilhas, dá direito á alforria.

**Peculio** do escravo pôde ficar em mão do senhor ou possuidor, sendo garantido, e sendo da vontade de ambos; e vencerá o juro de 6 % ao anno. Regul. art. 49.

**Peculio.** Na transferencia de dominio, o peculio do escravo passa para as mãos do novo senhor, em cuja mão pôde ficar pagando-lhe o juro de 6 %. Regul. art. 51.

**Peculio.** Deve ser exhibido com seus juros, perante o juiz de orphãos, sob pena de sequestro, quando o juiz determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia. Regul. art. 53, § unico.

**Peculio** recolhido ao thesouro e ás thesourarias da fazenda será equiparado a dinheiro de orphão. Regul. art. 55.

**Peculio.** Morrendo o escravo, e deixando peculio, será este dividido em duas porções, uma metade para o conjuge, e outra para seus herdeiros; não tendo herdeiros, tocará todo elle ao

conjuge sobrevivente; e faltando tambem este, será adjudicada ao fundo de emancipação. Regul. art. 59. Lei art. 4º, § 1º.

**Pena.** Soffrem a pena de prisão de 10 a 20 dias os que de má fé não derem os escravos a classificação; de 30 dias, os que tendo em seu poder peculio de escravos ou menores livres sem licença do juiz, não o manifestarem em juizo dentro do prazo assignado em edital; de 30 dias, os que alliciarem menores entregues a outros. Regul. art. 97.

**Pena de pagamento.** Os senhores que, sem ser por motivo de penuria ou de pobreza, abandonarem os menores livres antes dos oito annos completos de idade, podem ser condemnados a pagar os alimentos que fõrem taxados pelo juiz desde o dia do abandono. Regul. art. 6º.

**Penhor commercial.** Os escravos não podem ser dados como penhor commercial. Cod. Commerc. art. 273.

**Penhor** de escravos com a clausula de *constituti*, pertencentes a propriedades agricolas, deve ser transcripto no registro das hypothecas. Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6º, § 6º. Regul. 3453, arts. 30 e 265.

**Penuria** e pobreza eximem os senhores da obrigação de alimentar os escravos. Lei art. 6º, § 4.º Mas devem previamente declara-lo ao juiz de orphãos a fim de evitar serem chamados a uma devassa.

**Possuidor** de escravos e de menores livres têm as mesmas obrigações e direitos como os senhores, as associações e casas de expostos (V. estas palavras) em relação á educação, criação, peculio, prestação de serviços, matricula e averbações, etc.; incorre tambem nas mesmas multas.— V. *Associações*.

**Prazo.** No fim de 30 annos se extinguem os juros de 6 % dos 600\$, indemnisação recebida pelo senhor do menor; dentro de 30 dias deve o senhor declarar por protesto que quer receber essa quantia.

**Prazo** de 7 annos, o tempo por que o escravo ou menor pôde contratar seus serviços para se libertar;

**Prazo** de 10 dias em que o collecter ou agente fiscal deve apresentar o contra-protesto por occasião do protesto offerecido pelo senhor do menor;

**Prazo;** dentro de 15 dias, depois de concluida a classificação, será o livro remettido ao juiz de orphãos;



**Prazo** dentro de 15 dias, o juiz de orphãos decidirá as reclamações sobre a classificação;

**Prazo** de 1 mez, depois de passadas as cartas aos libertados em virtude de estarem classificados, serão entregues o preço aos donos dos escravos libertados;

**Prazo** de 30 dias, o tempo que ha de ficar preso o escravo ou menor que fugir ou quizer fugir para não prestar serviços a que se obrigou por contrato;

**Prazo** de 30 dias, o annuncio para propostas para se arrematar escravo, cuja venda foi annunciada em edital;

**Prazo** de 90 dias, para se matricular o menor nascido, para se averbar o escravo fallecido, comprado, vendido, alugado ou mudado para fôra do municipio;

**Prazo** de 1 anno, para rectificar o assentamento de baptismo, cujo erro prejudica ao menor livre filho de escravo. V. Lei 2040, Regulamentos 5135 e 4835 e Decr. 1695.

**Preço** das propostas para arrematação de escravos deve ser certo e determinado; e por este motivo não se deve escrever na proposta: offereço

tanto acima do maior offerecimento sobre a avaliação do escravo: isto seria nada offerecer, porque o proponente ignora qual seja o maior offerecimento; e para se conhecer tal offerecimento era necessario uma confrontação das propostas em audiencia, procedimento este que não é autorizado pelo Decr. 1695 de 15 de Setembro de 1869.

**Preço.** O que deve ser pago pelas thesourarias proveniente de escravos libertados pelo governo em virtude da classificação, estando esses escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especializada ou convencional, deposito ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude da requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo, ou sobre audiencia contenciosa das partes. Reg. art. 44, § unico.

**Preferencia.** Na ordem da emancipação das familias e dos individuos serão preferidas: 1º, os que por si ou por outros entrarem com certa quota para sua liberdade; 2º, os mais morigerados, a juizo dos senhores.

Em igualdade de condições a sorte decidirá.  
Regul. art. 27, § 2º.

**Preparo** dos processos a respeito de alforria.

V. *Competencia*.

**Prescrição.** A acção de liberdade nunca prescreve. L. 3 C. De long. temp. *prescript.* Alv. de 16 de Janeiro de 1759.

**Prescrição.** A acção de escravidão prescreve em 5 annos. Perd. Malh. Escrav. § 135.

**Prescrição** por 6 mezes a acção para engeitar escravo que tinha, ou o vicio de fugitivo, ou tal enfermidade que tolhe ao comprador servir-se d'elle; ou que tinha commettido crime de pena capital, de que ainda não estava livre; ou que já tinha tentado suicidar-se, se o vendedor, sabendo-o, não o manifestou ao comprador; ou que, emfim, não tem sequer em gráo mediano as qualidades ou habilidades que o vendedor affirmou ter. Orden. liv. 4 tit. 17, princ. e §§ 2, 3 e 4.

— V. *Enguitar*.

**Presidente** da Junta de Classificação é o presidente da Camara; e na sua falta o vereador seu immediato no numero de votos. Regul. art. 29.

**Prestação** de contas. — Devem presta-las annualmente perante o juiz de orphãos, as associações, particulares e casas de expostos que

tenham a seu cargo menores, exhibindo nesse acto, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Regul. art. 65, § 1º.

**Preterição** na classificação. V. *Classificados*.

**Preterição.** É preterido na classificação o escravo que não quizer concorrer, até á importancia do preço de sua alforria ou de sua familia, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Regul. art. 46.

**Privilegio.** Têm as sociedades de emancipação sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra. Regul. art. 70, Lei art. 5º, § unico.

**Processo** para verificar máos tratos e actos immoraes na pessoa do menor livre é o do art. 65 do Regul. n. 4824 de 24 de Novembro de 1871.

**Processo** preparatorio do deposito para acção de liberdade e de escravidão. Começa por uma petição ao juiz municipal requerendo nomeação de curador e depositario. Sendo para defender a liberdade, o curador se requer ao juiz de orphãos — Mandado para deposito, e execução do mesmo constante de um Auto — A

todo o processo sobre escravidão ou liberdade deve-se juntar á petição a relação da matricula ou certidão desta. Cita-se sempre o escravo e seu curador; este requer por elle.

**Processo** de acção de manutenção consta: Petição do escravo ao juiz municipal requerendo manutenção (a ella juntará o documento de sua liberdade), dia e hora para prova com citação do supplicado sob pena de revelia — Faz-se a citação — Inquirição das testemunhas em termo circunstanciado. Neste mesmo termo escreve-se as contestações do supplicado, incluindo-se ahi o documento e os depoimentos de suas testemunhas, e depois as allegações de ambos; este termo é assignado pelo juiz, partes e suas testemunhas — Conclusão ao juiz — O juiz concede a manutenção ou julga improcedente a acção. Neste caso póde ordenar o levantamento do deposito, ou a sua subsistencia para acção ulterior. Este julgamento compete aos juizes de direito.

**Processo** de acção de liberdade. Processa-se segundo está estabelecida no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 a 244; Regul. 5135, arts. 80 e 81; Regul. 4824

art. 63. Consta: Petição do curador do escravo ao juiz municipal declarando que é livre em virtude de tal documento ou que o titulo do senhor é nullo, e por isso o cita para os termos de uma acção, offerecendo taes documentos, e protestando pela prova de testemunhas — Faz-se a citação; se a accusa em audiencia, e ahi o supplicante apresenta o seu rol de testemunhas — Inquirição de testemunhas. Termo contendo as allegações, requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas escriptos por inteiro, assignado pelo juiz, partes e suas testemunhas, e antuações de todos os documentos — Conclusão; sentença do juiz ordenando as providencias pedidas pelas partes — Remessa ao juiz de direito — Sentença deste. Appellação, *ex-officio*, sendo desfavoravel á liberdade.

**Processo** sobre a incompetencia do juiz consta: Petição ao juiz averbando-o de incompetente — Juiz municipal manda juntar aos autos, faz conclusos ao Juiz de direito — Remessa, e julgamento do juiz de direito.

**Processo** incidente da suspeição, consta: Petição ao juiz municipal averbando-o de suspeito e dando os motivos — Não se reconhecendo suspeito, a parte deposita a caução (167)

para os juizes municipaes, e 32<sup>o</sup> para os de direito); vai o processo ao juiz de direito — Citação e inquirição de testemunhas do recusante e do juiz recusado — Julgamento do juiz de direito. Nas comarcas especiaes sobem os autos á Relação.

**Processo** de acção de escravidão. É ordinario. O autor deve provar: 1<sup>o</sup>, o dominio que tem sobre o escravo; 2<sup>o</sup>, que não houve culpa ou omissão de sua parte em não da-lo á matricula dentro do prazo legal. Regul. 4835 art. 19. Sobre o libello. — V. *Corr. Telles*, Exmpl. de libello, pag. 21.

**Processo** de contrato de serviços dos manutinidos em sua liberdade, segundo o art. 81, § 2<sup>o</sup> do Regul.

I HAVENDO CONTRATO consta: Petição ao juiz municipal citando o locatario para vir assignar termo de deposito dos salarios durante o litigio — Feita a citação e comparecendo o locatario, segue o termo de deposito assignado pelo locatario e duas testemunhas. Não comparecendo o locatario, findo o prazo, o juiz o lançará. O lançamento o obrigará como se assignasse o termo.

II NÃO HAVENDO CONTRATO consta: Petição ao juiz municipal, citando o manutinido e seu

curador para contratar seus serviços sob pena de ser recolhido a algum estabelecimento publico — Citados elles, e não se fazendo o contrato, são sentenciados a cumprir a pena. Fazendo o contrato em juizo ou fóra d'elle, junta-se aos autos do litigio.

**Processo** das reclamações das classificações. Sendo o senhor consta: Petição ao juiz de orphãos reclamando contra a preterição, ou alteração na ordem da classificação, com certidão da matricula e outros documentos. Autuada a petição e outros papeis, ouvidas as partes e o curador, o juiz julgará procedente ou não.

II Sendo reclamante o escravo constará: Petição do escravo ao juiz de orphãos pedindo nomeação de um curador para reclamar por elle. Nomeado e juramentado o curador, fará elle uma petição como a de acima, e o processo será o mesmo. — Resolvidas as reclamações, o escrivão, para isso designado, notará nos livros da classificação as alterações determinadas pelas decisões.

**Processo** de alforria pelo fundo de emancipação, segundo a Lei art. 3º, Regul. arts. 27, 37, 38, e 39, constará: Petição do collecter ou agente da fazenda do municipio ao juiz municipal para citar o senhor (e outros interessados)



do escravo que tem de ser libertado, etc., para na 1.<sup>a</sup> audiência nomear e approvar louvados sob pena de revelia. — Feita e accusada a citação, na 1.<sup>a</sup> audiência nomeão as partes os louvados. Nesse acto pôde-se dar o incidente de suspeição; as partes podem averbar de suspeitos um ou dous arbitradores por um requerimento, offerecendo testemunhas, e requerimento verbal tomado pelo escrivão. Na mesma ou em outra audiência o juiz procederá summariamente, lavrando o termo da suspeição; interrogatorio, inquirição de testemunhas, e outras diligencias, assignado pelo juiz (julgando procedente ou não), pelas partes e testemunhas. Julgada procedente a suspeição, o agente fiscal requererá uma louvação, como indicámos acima. Não se dando o incidente da suspeição, nomeados os louvados, o agente requer por escripto para intima-los sobre o dia e hora para louvação, e o senhor para apresentar o escravo. — Não comparecendo elles no dia e hora, o juiz os multa e nomêa outros; comparecendo elles, feita a louvação, lavra-se um termo assignado pelo juiz, arbitradores e testemunhas.

Independente do arbitramento, pôde o senhor do escravo fazer uma petição ao juiz, arbitrando o valor de seu escravo classificado em tanto,

pedindo que ouvido o agente fiscal, concordando elle, haja por avaliado o escravo. Concordando o agente, não terá lugar o arbitramento. Sendo este necessario, o senhor requererá ao juiz municipal declarando que avalia a indemnisação de seu escravo em tanto, e concordando o agente fiscal sejam os autos remettidos ao juiz de orphãos.

Feito o arbitramento, e julgada a avaliação razoavel, o juiz manda remetter os autos ao juiz de orphãos. — Petição do agente fiscal, declarando á vista de documento, estar avaliado o escravo em tanto. — Remettidos os autos, á vista da petição do agente e da do senhor, o juiz de orphãos manda lançar no livro da classificação a nota da indemnisação. Depois em audiencia declara o escravo que tem de ser liberto, seguindo-se o mais dos arts. 42 e 44 do Regul.

**Processo** de alforria por meio do peculio, é feito segundo o art. 57, § 2º e art. 58 e seus §§ do Regul.

Para alforria por indemnisação do valor e para remissão, o art. 84, §§ 1º e 2º do cit. Regul. constará:

I Petição do escravo ao juiz (perante o qual corre o feito em que se fez avaliação) pedindo

para depositar seu valor por estar conforme com a avaliação feita em taes autos afim de alforriar-se. — Aut. e junt. aos autos, deposito do dinheiro por meio de guia dada pelo escrivão, junto o conhecimento aos autos, o juiz decreta a alforria.

II Petição do escravo ao juiz municipal apresentando quantia para se libertar e requerendo venia para a citação de seu senhor para na primeira audiência nomear e approvar louvados sob pena de revelia, e nomeação de curador, e deposito de sua pessoa e dinheiro, — juramento do curador etc., o escrivão convida por carta o senhor para em tal dia, lugar, etc., nomear louvados, certificando isto nos autos. — No dia designado, havendo ou não louvação, etc., o escrivão lavrará um termo; termo a respeito do accôrdo ou não accôrdo assignado pelo juiz e pelas partes. — Concluzos os autos, havendo accôrdo, o juiz manda expedir a carta, e entregar o dinheiro ao supplicado, segundo o art. 44 do Regul. Na falta de accôrdo ou de não comparecimento do senhor, segue o processo do arbitramento, podendo os louvados ser nomeados á revelia do senhor. Sendo o preço igual ou inferior ao peculio, o juiz decreta alforria. Desta decisão podem appellar.

**Processo** de alforria por meio de contrato de serviços constará: Petição do escravo ao juiz de orphãos pedindo autorização para fazer contrato de serviços para obter sua liberdade, apresentando um terceiro que se responsabilise por elle, e nomeação de curador. — Dá-se-lhe curador, e é ouvido seu senhor. Consentindo e concordando sobre o preço, o escrivão expede guia para pagamento. — O juiz manda lavrar o contrato, sendo este assignado pelo curador e pelo locatario, tudo nos autos.

Não concordando o senhor sobre o preço, segue o processo do arbitramento. Feito este, o juiz manda passar carta de alforria, declarando-se nella por motivo de prestação de serviços.

Este mesmo processo, *mutatis mutandis*, pôde-se usar no caso do art. 62 do Regul.

**Processo** do abandono do escravo. O juiz o interroga, manda deposita-lo, e nomea-lhe curador. Petição do curador pedindo para declarar liberto o escravo e citando seu senhor para na 1ª audiência assistir á inquirição das testemunhas. Citado o réo, o mais segundo os §§ 2º, 3º e 4º do art. 65, Regul. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Julgado procedente o abandono, e sendo invalido o escravo, o juiz o declara

liberto e o mais do art. 67 do Regul. 5135; sendo improcedente, manda relaxar o deposito, e entregar o escravo a seu senhor que pagará as custas. Póde-se appellar, Regul. cit., art. 66 § 1.

**Processo** dos alugueis dos escravos das heranças vagas, em que se julga a vacancia da herança, constará: Petição do curador da herança jacente ao juiz de orphãos para alugar os escravos por contrato. Concedida a autorisação para isto, autuada a petição e appensa nos autos da arrecadação, lavra-se o contrato ahi em um termo em que assignão o locatario e o curador.

**Processo** de infracção de contrato de serviço. A fórma deste processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e os de direito nas comarcas especiaes. O locatario, temendo que o liberto fuja, requer sua prisão, ajuntando a petição o contrato de serviço. Feita a prisão ou sem ella, petição do locatario ao juiz de orphãos allegando que tendo libertado tal escravo com condição de prestar serviços na fórma do contrato que ajunta, recusando elle cumpri-lo por taes motivos, deseja citar o supplicado para na 1ª audiencia fallar aos termos

da competente acção de infracção. Citado o liberto, o mais segundo os §§ 2º, 3º e 4º do art. 65 do Regul. 4824 de 29 de Nov. de 1871. O juiz julga ao depois observando o disposto no art. 63 do Regul. 5135. .

**Processo** da indemnisação de 600\$ pelo valor do menor escravo que completou oito annos de idade. Petição do senhor ao juiz de orphãos, declarando optar receber os 600\$, pede que tome por termo essa declaração, e intimado o agente da fazenda, proceda-se á verificação da identidade. A esta petição ajunte-se certidão da matricula e de idade, e o mais segundo os arts. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Regul.

**Processo** do arbitramento corre perante o juiz de orphãos, e o mais segundo os arts. 38, 39 e 59 do Regul.

**Processo** summario para as causas de liberdade é o indicado no art. 65 do Regul. 4824 de 29 de Novembro de 1871. São isentos de custas. Reg. 5135 art. 81.

**Processo** nos casos para que o Regul. 5135 não designa fórma de processo, o juiz procederá administrativamente. Reg. cit., art. 85.

**Procuração** para a compra, venda ou troca de escravo deve conter poderes especiaes para isso. Prax. Forens., nota 52.

**Procurador.** Para o arbitramento, o senhor, credor e exequente, estando ausentes, devem constitui-lo sob pena do juiz nomea-lo á revelia. Regul. art. 39.

**Procurador** fiscal póde ordenar ou denegar o pagamento da indemnisação dos 600~~0~~ que o senhor do menor tiver requerido por protesto, conforme as provas dos autos; denegando o credito, interporá recurso suspensivo para o thesouro. Regul. art. 14.

**Promessa** de liberdade.—V. *Liberdade.*

**Promotores** publicos devem denunciar o abandono dos menores pelos seus senhores; sendo revestido de circumstancias criminosas, os castigos excessivos, mãos tratos e actos immoraes nos menores escravos, por serem pessoas miseraveis. Cod. do Proc. Crim., art. 73; os que de má fé não dão escravos á classificação, os que têm comsigo peculio de escravos sem licença legal, os que allicião menores sujeitos a outros, os empregados da matricula pelo crime de responsabilidade, segundo o art. 36 do Regul. 4835.

**Proposta** para arrematar escravo, segundo o Decr. 1695 deve conter: 1º, o nome do escravo, sua idade e signaes, segundo estiver annuciado no edital; 2º, offerecimento de quantia determinada igual ou superior á da avaliação do escravo; 3º, nome e assignatura do proponente; 4º, endereço e nome do juiz de orphãos. Não é necessaria ser sellada, porque sómente fica archivada no cartorio.

**Proposta.** As propostas para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula do contrato de serviços, e entre estas a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnisação.

Havendo proposta desta natureza, não será renovado annuncio por novo prazo nem será admittido impugnação de herdeiros ou de credores que requirem adjudicação por maior preço. Regul. art. 90, § 3º.

**Protesto** é a petição que o senhor, cujo menor livre completou oito annos, dirige a qualquer autoridade judiciaria requerendo o pagamento de 600 $\text{r}$  com juro annual de 6 %, por



não querer utilizar-se dos serviços do menor. A elle ajuntará certidão da matricula e da idade do menor; nelle pedirá tambem intimação do collecter ou do agente da fazenda. Deve ser feito dentro de 30 dias contados daquelle em que o menor completou oito annos de idade. Regul. art. 10.

Q

**Quadro das alterações** dos escravos que tiverem sido vendidos, mudados, comprados, nascido, etc., no municipio, conforme o art. 21 do Regul. 4835, devem os empregados da matricula organizar e remetter á repartição de estatistica, nos mezes de Abril e de Outubro, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

Nesses mesmos mezes devem organizar e remetter á directoria geral de estatistica, e ao juizo de orphãos do lugar um quadro nominal dos menores livres que tiverem fallecido no municipio com indicação do numero de ordem de cada um. Regul. 4835, arts. 25 e 32.

**Quotas.** No orçamento geral, nas provincias e nos municipios, deve-se marcar quotas pecuniarias para o fundo de emancipação, assim como as subscripções, as doações e legados com destino local serão applicados á emancipação nas provincias, municipios e freguezias designadas. Regul. art. 23, §§ 1º e 2º.

## R

**Reclamação.** O escravo que fôr preterido na classificação, dentro de um mez, depois de concluidos os trabalhos da Junta, pôde reclamar. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferéncia ou preterição na classificação. Regul. art. 34.

**Recurso.** O procurador fiscal, denegando credito para pagamento da indemnisação de 600\$ requerido pelo senhor do menor, pôde interpôr recurso suspensivo para o thesouro. Regul. art. 14.

**Recurso** da imposição da multa é:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas

de judiciarias da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na fórma do art. 46 do Regul. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro. Na Côrte os recursos serão interpostos para o ministro. Regul. art. 99. — V. Regul. 4835, art. 43.

**Regras** a observar-se nas avaliações dos escravos quando se trate do preço de indemnisação, ou por occasião de inventario ou de venda judicial, etc. — V. art. 40 do Regul. 5135.

**Relações** dos escravos ou filhos livres de mulher escrava, que tem de se dar á matricula, devem ser datadas e assignadas pelas pessoas, a quem incumbe a obrigação de da-lo á matricula, ou por alguém a seu rogo, se essas pessoas não souberem ou não puderem assignar ou escrever seu nome; devem ser dadas com os requisitos. — V. *Matricula*.

**Relações.** Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar uma relação dos filhos livres de mulher escrava,

matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º do Regul. 4835. Regul. cit., art. 29.

**Responsabilidade.** Podem ser processados por crime de responsabilidade os empregados que faltarem ás suas principaes obrigações a respeito da matricula, como se lê no art. 36 do Regul. 4835.

## S

**Sello.** São isentos de sello os actos promovidos, documentos ou titulos offerecidos em juizo para favorecer os que litigão para obterem sua liberdade, não ficando porém isenta a parte contraria de paga-lo, se fôr condemnada. Regul. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 15 n. 7.

**Senhores** dos escravos e de seus filhos livres.

Têm direito á pessoa e aos serviços dos menores filhos de escravas, sómente até á idade de oito annos completos, podendo então receber do governo a indemnisação de 600\$, devendo requerê-la dentro de 30 dias ao depois: e até á

idade de 21 annos completos, em cujo tempo ficão plenamente livres. Durante o tempo dos serviços são obrigados a cria-los e trata-los; querendo os menores se libertar, não podem estorvar isso, têm porém direito á indemnisação do seu valor. Devem tambem criar os filhos que as filhas livres de suas escravas possuão ter durante o tempo da prestação de serviços das mãis, emquanto estas não se libertarem.

Em qualquer caso de alienação não podem separar os filhos menores de 12 annos das mãis, sob pena de nullidade da compra, venda, troca, doação ou qualquer outra especie de contrato. Lei art. 1º.

**Senhores.** Podem permittir ao escravo contratar seus serviços com terceiro para obter sua alforria, com approvação do juiz de orphãos. Lei art. 4º, § 3º.

**Senhores.** — Tendo permittido ou concedido alforria ao escravo, não podem revoga-la por ingratição, segundo explica a Ord. liv. 4º tit. 63.—V. *Ingratição*; mas podem revoga-lo se o escravo quizer matar ou envenenar a si, ou pessoa de sua familia.—V. *Classificados e Indiciados*.

**Senhores.** — São obrigados a dar á matricula os escravos e filhos livres das escravas. Não o fazendo no tempo determinado, sendo por omissão e negligencia, são multados em 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e por fraude, nas penas do art. 179 do Cod. Crim. Lei art. 8°. Regul. art. 87. — V. *Matricula*.

**Senhores.** Na occasião de baptisarem o menor filho de escrava, devem dizer o dia certo de seu nascimento, sua filiação e condição. Qualquer declaração errada a respeito deve ser rectificada perante o parócho e na estação da matricula, durante o primeiro anno de idade do menor prejudicado para ficarem isentos de culpa. Regul. arts. 2° e 4°.

**Senhores.** Abandonando os senhores o menor, a não ser por penuria, antes d'elle completar oito annos, podem ser condemnados a pagarem, desde o dia do abandono, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juiz de orphãos. Sendo o abandono acompanhado de circumstancias criminosas, podem ainda ser processados e punidos. Lei art. 1°, § 1°. Regul. art. 6°.

**Senhores.** Como e quando o senhor pôde e deve requerer a indemnização de 600\$000. — V. os arts. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Regul. 5135.

**Senhores.** Assujeitando os menores a castigos excessivos, actos immoraes, falta de alimentos e a mãos tratos, o juiz de orphãos, verificando isto administrativamente, tira-os do seu poder, podendo ao depois serem processados criminalmente. Regul. arts. 18 e 19.

**Senhores.** Fallecendo a mãe do menor em poder do senhor, antes de findar o prazo da prestação de serviços, o senhor pôde requerer ao juiz de orphãos que dê destino ao menor, juntando á petição certidão de obito da mãe. Regul. art. 22, § 2º.

**Senhores.** Na relação que devem dar para a classificação dos escravos devem declarar sua idade, condição, aptidão para o trabalho e valor.

Podem reclamar á Junta a respeito de qualquer preterição em prejuizo do escravo. Regul. art. 36.

**Senhores.** É parte no arbitramento o senhor do escravo. Regul. art. 38.

**Senhores.** Com o consentimento do juiz, o senhor pôde ficar com o peculio do escravo,

vencendo o juro de 6% ao anno ; mesmo para liberta-lo, á medida que o escravo fôr adquirindo, como indemnisação parcial de sua alforria, sendo o preço fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo ; mesmo no caso de ser condomino. Regul. art. 49 § unico.

**Senhores.** O senhor é obrigado a declarar a existencia do peculio do escravo na occasião da matricula ou de quaesquer averbações nesta ou quando haja de effectuar contratos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que essa sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis. Regul. art. 50.

**Senhores.** Fallecendo o escravo, e deixando peculio, cuja existencia o senhor ignora, deve denuncia-lo ao juiz de orphãos para arrecada-lo.

**Senhores.** Qualquer litigio que tenham em juizo, em todo o inventario, partilha, compra e venda de escravo, contrato de aluguel, de serviços, doação e qualquer acto judicial sobre escravo ou menor não poderáõ tentar ou fazer sem apresentarem a matricula ou certidão da mesma, Regul. 4835, art. 45.



**Senhores.** Podem soffrer a pena de prisão Regul. 4835, art. 97.—V. *Pena de prisão*.

**Senhores.** Devem dar á matricula seus escravos, podendo fazê-lo por procuração ou por seus administradores. Regul. 4835, art. 3º § 1º.

**Senhores.** Devem tambem dar á matricula os filhos livres de suas escravas, dentro do prazo detres mezes contados da data de seu nascimento. Nas relações que apresentarem devem declarar quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula. Regul. 4835, art. 26.

**Senhores.** Quando comprem, aluguem (nunca mais de 7 annos) ou vendão algum escravo, ou o tragão ou mudem-o para outro municipio, devem ir á estação da matricula para fazer a competente averbação, e isto dentro de tres mezes subsequentes a estes factos. Do mesmo modo, quando fallecer algum escravo ou menor. Regul. 4835, arts. 21 e 31.

**Sentença** sobre o abandono é neccessaria, e nella serão taxados os alimentos. Regul. art. 78.

**Sentença** do juizo criminal é neccessaria contra os senhores que maltratão os menores,

afim de cessarem para aquelles os seus serviços.  
Lei art. 1º. § 6º.

**Sentença** sobre liberdade. Sendo as provas duvidosas, deve ser a favor da liberdade. Acc. da Relaç. da Córte de 16 de Outubro de 1852, e do Supr. Trib. de Just. de 17 de Fevereiro de 1854.

**Sentença.** *Quoties dubia interpretalia libertatis est, secundum libertatem respondendum erit.* L. 20 ff. de Regul. jur.

**Sentença.** *Libertas omnibus rebus favorabilior est.* L. 120 ff. de Regul. jur.

**Sentença.** *Inter pares enim sententias clementior severiori præfertur, et humanæ rationis est favore miserioribus.* Paul. Comment. liv. iv, Tit. 12 § 5.

**Sequestro** póde ser ordenado pelo juiz de orphãos: 1º, quando reconhecer que o peculio do escravo não está garantido nas mãos de seu senhor ou possuidor, ou em estabelecimento particular; 2º, quando os tutores e curadores e qualquer pessoa que não fôr possuidor ou senhor de escravo, sendo intimados por ordem do juiz para exhibi-lo, não o fizerem. Regul. art. 53.

**Serviços** dos menores livres filhos de escrava

são transferíveis nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava presta-los á pessoa a que nas partilhas pertencer a mesma escrava. Lei art. 1º, § 7º.

**Serviços** gratuitos dos menores. As associações, etc., têm direito a elles até á idade de 21 annos completos, podendo aluga-los. Lei art. 1º, § 2º. Regul. art. 65.

**Serviços** futuros. Os escravos que fôrem libertados debaixo desta clausula, devem presta-los para indemnisação do preço de sua alforria; não o fazendo podem ser compellidos a presta-los nos estabelecimentos publicos ou por contrato a particulares, mediante a intervenção do juiz de orphãos. Regul. art. 63.

**Serviços** dos menores livres, com mais de 12 annos, podem ser transferidos a outros, mediante accôrdo, com assistencia de um curador *ad hoc*, e com consentimento do juiz de orphãos. Regul. art. 15.

Assim, no caso de transmissão de propriedade de um menor, por alienação gratuita ou onerosa, ou por aluguel, não póde isto ser feito sem assistencia de um curador e do juiz de orphãos, devendo-se lavrar de algum desses factos um auto ou declaração que ficará no cartorio de orphãos

para resalva dos direitos do menor, obrigando-se o novo senhor ou locatario a certificar annualmente em juizo o ponto de sua residencia e remetter uma certidão de idade do menor, quando mude-se para outro termo.

**Serviços.** V. *Onus de servir.*

**Sobras** das quotas do fundo de emancipação de differentes parochias de um municipio, segundo o art. 47 do Regul. 5135, devem ser reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem a seu favor a preferencia estatuida no art. 27 do cit. Regul. Como hão de ser applicadas—V. §§ 1º e 2º do art. 45 do cit. Regul.

**Sociedades** de emancipação estão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos.

**Sociedades.** Têm privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indemnisação do preço da compra. Lei art. 5º. Mas, para gozarem desse privilegio, é necessario que sejam approvadas pelo governo, e que conste de approvação a concessão desse privilegio, pois este não póde ser concedido senão pelo governo por estarem abolidos os privilegios. Const. Pol. do Imp. art. 179, § 16.

**Sociedades.** Podem conservar consigo os

menores livres, ainda ao depois dos 21 annos de idade, salvo se estes indemnizarem seu valor; têm direito ao accrescimento de 18 por % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha a todos os escravos libertados por preço certo, com clausula ou contrato de serviços.

**Sociedades.** Têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º, § 5º da Lei, e mencionado no art. 63 do Regul. 5:35. Regul. cit. art. 7º.

**Socios.** Havendo divisão de bens entre elles, e não querendo algum ficar com uma familia de escravos com filhos menores mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e seu producto rateado. Lei art. 4º, § 8º. Regul. art. 92.

**Subscrições** municipaes ou provinciaes concorrem para a composição do fundo de emancipação. Lei art. 3º, § 1º.

**Substabelecimento** de procuração para venda de escravo, paga 20\$ de sello fixo. Regul. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13, § 1º.

**Successão.** Por occasião da successão necessaria, os serviços do menor livre se transferem aos

herdeiros. Lei art. 1º, § 7º. Sendo assim, na occasião do inventario deve o inventariante declarar o tempo que resta a cada um para prestar serviços, ou pelo menos, a sua idade, se elle ainda não completou oito annos.

## T

**Taxas** de escravo fazem parte do fundo da emancipação. Lei art. 3º, § 1º.

**Terrenos** devolutos. Sua concessão gratuita é garantida pelo governo ás associações que se encarregarem dos menores, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes para colonias agricolas e estabelecimentos industriaes, onde devem ser empregados os libertos. Regul. art. 74.

**Testamento.** — No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da Lei 2040.

**Trabalhos** judiciaes de natureza civil não embaraço o processo de arbitramento. Regul. art. 58, § 1º.

**Transferencia** de dominio comprehende (tambem) a adjudicação por partilha entre

herdeiros ou socios ; a adjudicação neste caso não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito. Regul. art. 51, § unico.

**Tutores.** — V. *Curadores.*

## V

**Vendas.** Nas vendas judiciaes o preço de alforria será o de avaliação. Lei art. 4º, § 2º. Regul. art. 61.

**Vendas.** — É nulla a venda : de menor de 12 annos que se separar de sua mãe ou pai ainda vivos, ou a do pai e mãe sem seus filhos menores de 12 annos. Regul. art. 20.

**Vendas.** — Venda dolosa de pessoa livre. O maior de 20 annos que dolosamente consentiu em ser vendido por outra pessoa para participar do preço, não fica escravo do comprador em pena de sua fraude, como estabelecia o direito romano, mas incorre justamente com o vendedor nas penas do art. 264, § 4º do Cod. crim. ; não sendo applicaveis ao vendedor, e menos a elle as penas do art. 179 do mesmo Cod., porque sua intenção não foi reduzir á escravidão pessoa livre contra sua vontade, mas locupletar-se justamente com o socio do seu crime á custa do comprador. Trigo. Lour., Dir. civ. § 9º, nota 3º.





## ADDITAMENTO

A RESPEITO DE ALGUMAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS,  
ENCONTRADAS AO DEPOIS DE ESCRIPTA A OBRA, E  
DE OUTRAS PUBLICADAS DURANTE SUA IMPRESSÃO.

### A

**Agente** do correio. O encerramento da matricula dos escravos, segundo o art. 15 do Regul. 4835 pertence aos agentes do correio, na falta dos collectores e de seus escrivães. Av. do Minist. da Agric. de 7 de Julho de 1873.

**Alforria.** — V. *Mulher alforriada.*

### C

**Classificação.** Sendo um conjuge escravo e outro liberto, o escravo deve ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos. Av. de 19 de Setembro de 1873, e de 31 de Maio de 1875.

**Classificação.** A classificação de escravos deve ser feita no município onde se procedeu á matricula, cumprindo á Junta classificadora comprehender todos os escravos matriculados, sem attender para as forças do fundo de emancipação, dedicar-se a este serviço em dias consecutivos. Av. de 12 de Novembro de 1873.

**Classificação.** A classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, sendo indispensavel proceder-se á verificação do seu valor, findos que seião os trabalhos da classificação, e á libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, segundo as disposições do art. 23 do Regul. 5135. Av. de 31 de Maio de 1875.

**Classificação.** A classificação deve ter por base a matricula, para o que a Junta requisitará uma relação dos escravos matriculados com as averbações constantes dos respectivos livros, e bem assim nos termos do art. 32 do Regul. 5135, além dos esclarecimentos dados espontaneamente pelos senhores, a Junta os deve exigir, quando lhe fôrem precisos, dos mesmos senhores, possuidores, e de quaesquer funcionari s publicos, cabendo (art. 98) multa-los.  
— V. *Pena de prisão.* Av. de 23 de Junho de

1875. — V. *Conjuges, Escravo, Idade, Individuos, Junta, Mãe, Menor, Senhores, Separação, Sexo.*

**Collector**, quando impedido no encerramento da matricula, quem o substitue. — V. *Agente do correio.*

**Comunicações** dos senhores, segundo os termos do art. 21 do Regul. 4835. — V. *Senhores.*

**Condomino.** — V. *Conjuge.*

**Conjuge.** — V. *Classificação.*

**Conjuge escravo de diversos senhores.** — Nesta expressão comprehendem-se tambem os que pertencem a diversos condominios. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Conjuges** com *filhos menores* de 8 annos e livres por outro meio que não pelo facto de nascimento posterior á Lei de 28 de Setembro de 1871 estão comprehendidos no n. 3 do § 1º do n. 1 do art. 27 do Regul. 5135. Av. cit.

**Conjuges** sem *filhos menores*, esta expressão comprehende tambem os que não têm filhos. Av. cit. — V. *Familia, Separação.*

**Custas.** Deve pagar os direitos, emolumentos e custas o senhor que ganhar acção de

liberdade proposta pelo seu escravo contra elle.  
Av. de 8 de Junho de 1875.

## D

**Despezas.** As despezas para o expediente e objectos da Junta classificadora são pagas pelas thesourarias das provincias, por conta do credito relativo á verba — *Manumissões*. Av. de 17 de Julho de 1875.

**Direitos.** — V. *Custas*.

## E

**Emancipação.** *Fundo* de emancipação.  
— V. *Junta*.

**Emolumentos.** — V. *Custas*.

**Esclarecimentos** podem as juntas classificadoras exigir dos senhores, e no caso que os deneguem podem multa-los. Av. de 17 de Julho de 1875.

**Escrava.** — V. *Mães*.

**Escravo.** — V. *Classificação, Conjuges, Senhores, Separação, Valor*.

Os escravos de 50 annos ou maiores dessa idade devem ser classificados, observando-se a regra do n. 2 § 2º do art. 27. Reg. 5135 Av. de 23 de Junho de 1875.

**Escravo.** Na classificação o escravo casado com pessoa livre prefere aos conjuges escravos de diversos senhores, desde que na ordem da emancipação das familias preferem os que, por si ou por outrem entrarem com certa quota para a libertação. Av. de 17 de Julho de 1875. — *V. Predicamento.*

**Escrivão** da collectoria estando impedido no encerramento da matricula — *V. Agente do correio.*

## F

**Fallecimento** de pais de menores de 12 annos que a Junta ignorar. — *V. Menores.*

**Familias.** O conjuge escravo deve ser classificado na ordem « Familias », embora o outro seja liberto. Avs. de 19 de Setembro de 1873, e de 31 de Maio de 1875.

**Familias.** Se a differença de idade e de sexo alterar a ordem da classificação das familias.

— *V. Idade e Sexo*. Prelação de famílias ou de indivíduos na classificação. — *V. Indivíduos*.

**Famílias.** Na ordem das « Famílias » devem ser classificados os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Filha.** Filhas menor.s. — *V. Famílias*.

**Filho.** Filhos menores de 8 annos na classificação. — *V. Conjuges*. Sua differença de sexo e de idade na classificação. — *V. Sexo e Idade*.

Os filhos menores pertencentes a um senhor e as mãis a outro, devem ser classificados sob o mesmo titulo, de accôrdo com o n. 5 do § 1º do art. 27 do Reg. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Fundo** de emancipação. — *V. Emancipação, Junta, Separação*.

## I

**Idade.** A differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo, não influe na ordem da classificação dos pais. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Idade.** A differença de idade dos filhos do

mesmo ou de diverso sexo e em igual numero, não pôde alterar a ordem da classificação das familias, para cuja libertação haja motivos de preferencia. Av. citado.

**Individuos.** Preferencia de individuos e familias, segundo o art. 27 §§ 1º e 2º do Reg. — V. *Preferencia*.

Sob o titulo « Individuos » devem ser classificados os escravos menores de 12 annos sem pais, ou sendo estes desconhecidos pela junta, isto é, no n. 2 § 2º do art. 27 do Reg. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Ingenuo.** Hoje não ha mais differença entre ingenuo e liberto, por isso que ninguem hoje nasce mais captivo. Av. de 23 de Junho de 1875. Entende-se ao depois da publicação da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

## J

**Juntas** de classificação. Seu procedimento na classificação. — V. esta palavra.

Deve trabalhar em dias consecutivos e em horas em que possa comparecer o collecter, sem prejuizo da fazenda publica. Av. de 23 de Junho de 1875.

A respeito das indagações que pôde exigir dos senhores por causa de filhos menores de 12 annos. — V. *Menores*.

**Junta.** Seus membros devem informar-se da moralidade dos escravos, podendo exigir dos senhores esclarecimentos a respeito, e não lhes dando aquelles podem multa-los. Av. de 17 de Julho de 1875. — V. *Predicamento*.

## L

**Liberdade.** Deve ser denunciada pelo testamenteiro, dentro dos tres mezes de abertura do testamento; não sendo, será multado. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Libertação** dos classificados pelo fundo de emancipação procede-se a ella no fim dos trabalhos. — V. *Classificação, Escravo*.

**Liberto** não differe hoje do ingenuo. — V. *Ingenuo*.

## M

**Mães.** — V. *Menores*.



**Manumissão.** Sobre as cartas de manumissão que os senhores devem apresentar á Collectoria dentro dos tres mezes.—V. *Senhores.*

**Matricula.** O seu encerramento póde ser feito pelo agente do correio na falta do Collector e Escrivão.—V. *Agentes do correio.*

**Menores.** As filhas menores pertencentes a um senhor, e os conjuges pertencentes a outro devem ser classificados, de accôrdo com a indicação do n. 4, § 1º do art. 27 do Reg. de 13 de Novembro de 1872, sob titulo — Familias, — visto como a diversidade dos senhores não prejudica o direito conferido por Lei á familia. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Menores.** Os escravos menores de 12 annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertença devem ser classificados, de accôrdo com o n. 2, § 2º do art. 27 do Reg., sob titulo — Individuos, — convindo que a mesma Junta, em relação á 2ª hypothese figurada, proceda primeiro a minuciosas indagações ácerca dos pais de taes menores, afim de que não sejam contrariados os intuitos do legislador. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Menores.** Os menores de 12 annos, tendo pais legitimos ou pai natural, são classificados na ordem dos respectivos pai ou mãe, e que, no caso contrario, serão classificados como individuos, respeitada a ordem do n. 2 § 2º do art. 27 do Regul.— V. *Conjuge, escravo.*

**Mulher** alforriada condicionalmente, *v. g.* para prestar serviços, os filhos nascidos della são livres, ainda mesmo que sejam levados á matricula. Av. de 23 de Junho de 1875.

**Multa.** Póde ser imposta pela Junta classificadora aos senhores possuidores de escravos que negarem a dar esclarecimentos a respeito delles. Av. n. 13 de 23 de Junho de 1875.— V. *Classificação.*

**Multa.** Incorre nella o testamenteiro que não denunciar á Collectoria o escravo libertado em testamento, dentro dos tres mezes. Av. n. 94 de 23 de Junho de 1875.

## N

**Nascidos.** Os filhos nascidos de mulher libertada com condição são livres. Av. 41 B de 23 de Junho de 1875.

## O

**Ordem.** V. *Classificação, Conjuges, Familias, Individuos, Inversão.*

## P

**Pais.** V. *Filhos, conjuges, escravo.*

**Pena.** A pena de prisão comminada pelo art. 97 do Reg. 5135 é applicavel aos que de má fé não derem os escravos á classificação; é competente para applica-la a autoridade judiciaria. Av. n. 13 de 23 de Junho de 1875.

**Predicamentos.** Não é preciso descrever integralmente nas Actas da classificação os predicamentos dos escravos ou informações obtidas pela Junta, bastando que o sejam no livro competente que é o do lançamento da classificação. Av. 17 de Julho de 1875.

**Preferencia** a respeito do sexo na classificação. — V. *Sexo.*

Prelação de familias ou individuos. Os motivos de preferencia, especificados na ultima parte

do art. 27 do Reg. concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das familias ou individuos comprehendidos em cada um dos numeros dos §§ 1º e 2º do Reg., mas não para alterarem a ordem nelles prescripta, conforme as condições de cada familia ou individuo. Av. n. 32 e 23 de Junho de 1875.— V. *Quota* para emancipação. — V. *Escravo*.

**Prestação** de serviços. V. *Mulher alforriada*.

**Prisão**.— V. *Pena* de prisão.

## Q

**Quota** do escravo que entra para libertar-se por meio della. — V. *Escravo*.

**Quota**. A entrada de qualquer quota offerta pelo escravo basta para determinar a preferencia na ordem da emancipação. Av. n. 32 de 23 de Junho de 1875.

## S

**Senhores** differentes, pertencendo os escravos a uns, e outros escravos a outros.— V. *Conjuges, Familias, Menores*.

Podem ser multados pela Junta os que, por ocasião da classificação, não quizerem dar-lhe esclarecimentos. Av. de 17 de Julho de 1875.—  
V. *Despezas, Junta, Valor do escravo.*

**Senhores.** As cartas de manumissões conferidas pelos senhores a seus escravos. A respeito destas manumissões, os senhores, segundo os arts. 21 e 23 do Reg. de 1º de Dezembro 1871, não são obrigados a communicar-las á Collectoria, mas sim qualquer Tabellião. Av. 943 de 23 de Junho de 1875.

**Separação** dos conjuges. Não sendo permittida a separação dos conjuges, não podem ser diversamente classificados, embora em favor de um d'elles existão motivos de preferencia. Av. n. 32 de 23 de Junho de 1875.

**Separação** por venda. Os conjuges, separados por venda devem ser classificados do mesmo modo, guardada a ordem dos diversos ns. do § 1º do art. 27 do Regul. Av. citado.

**Sexo.** A differença do sexo dos filhos não influe na ordem da classificação dos pais.— V. *Idade.* Av. n. 32 de 23 de Junho de 1875.

**Sexo.** A differença de idade dos filhos do

mesmo ou de diverso sexo e em igual numero não pôde alterar a ordem da classificação das familias, para cuja libertação haja motivos de preferencia. Av. citado.

## T

**Testamenteiro** sobre o legado de liberdade. — V. *Liberdade*.

## V

**Valor.** Não declarando os senhores o valor do escravo será fixado segundo dispõe o art. 37 do Reg. Av. de 17 de Julho de 1875. — V. *Classificação*.

**Venda.** A respeito dos escravos separados por venda, V. *Separação por venda*.

---

## QUESTÕES PRÁTICAS

SOBRE

# O ELEMENTO SERVIL

---

### Questão primeira

Prohibindo a Lei 2040, art. 1º, § 5º, e o Regul. 5135, art. 20 a alienação da mulher escrava sem seus filhos livres menores de 12 annos, se poderá vender uma escrava de máo genio e de costumes depravados sem seus filhos menores de 12 annos?

### RESPOSTA

Sim ; mas convém precisar a hypothese.

Antes de tudo, estudemos o espirito da Lei 2040 e do Regul. 5135 a respeito dos dous artigos citados.

A lei, prohibindo a alienação da mulher escrava sem seus filhos menores de 12 annos, por qualquer titulo, teve em vista colloca-los tambem debaixo dos cuidados maternos, constituindo, por assiim dizer, a mãe como uma guarda legal e melhor garantia contra os máos tratos que o senhor queira dar ao menor; pois, embora sendo escrava, quando visse seu filho entregue á maior deshumanidade ou aos mais duros tratos não deixaria de clamar, e dahi seria naturalmente impellida a denuncia-los á justiça.

Esta confiança que a lei deposita nas mãis dos menores é tal que a lei, no § 3º do art. 1º diz que: cessará a obrigação dos senhores criar os filhos, etc., logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

No § 4º do mesmo artigo faculta á mulher escrava que obtiver sua liberdade, ou conduzir consigo seus filhos menores de 8 annos que estejam em poder de seu senhor, ou deixa-los em poder deste.

Porque a lei dá esta faculdade de opção á mulher escrava, quando no § 5º (em seguimento ao § 4º) diz que no caso de alienação da mulher



escrava, seus filhos livres menores de 12 annos a acompanharão?

É porque a mulher escrava, estando livre e assim podendo deliberar por si só, e tendo pleno conhecimento da humanidade de seu senhor, se julga-lo dotado de sentimentos bondosos, pôde preferir deixar seus filhos em sua companhia.

Agora, supponhamos que essa mãe é uma escrava que tem dado muitos desgostos a seus senhores pelo seu procedimento devasso, pelas suas continuadas rixas com seus parceiros, e sobretudo pela sua indiferença para com seus filhos, sómente cuidando em satisfazer seus vicios; supponhamos igualmente que os senhores são humanos e que a voz publica os aponta como mui solícitos pelo bem-estar de sua familia, de seus escravos e dos filhos destes, qual será mais conveniente e mais consentaneo com o espirito da Lei 2040, consentir que essa mãe escrava continue a morar no seio da familia com seu procedimento escandaloso, ou vendê-la só, ou vendê-la juntamente com seus filhos menores?

Quaes as vantagens para os filhos em acompanharem semelhante mãe?

Dir-se-ha: devem acompanhá-la, sempre é mãe, e a lei assim o manda.

Então, se se considera a inseparabilidade da mãe dos filhos como necessaria, por que a lei concede á mulher escrava que recobrar sua liberdade a faculdade de livrar seus filhos ou de deixa-los com seu senhor?

É porque a mãe, estando no gozo de sua liberdade, e conhecendo que o senhor possui qualidades que mereço sua confiança, por si só e sem consentimento do juiz de orphãos, pôde entregar seus filhos a seu antigo senhor.

Se a lei deposita tamanha confiança na mãe que concede-lhe tão importante faculdade sómente por causa dos bons tratos que ella ordena que se dê aos menores, porque na hypothese em questão, ella não confere a seu senhor a criação e a educação de seus filhos que, se fôrem na companhia da mãe não podem esperar della zelo algum, e talvez nem do novo senhor?

O governo, segundo prescreve a Lei (art. 1º, § 4º), morrendo a mãe antes dos filhos completarem 8 annos, pôde tira-los do poder de seu senhor (em cuja casa elles já criárão affeições), para entrega-los a associações que só mirão interesses, e não estão possuidas desse espirito de familia que sabe misturar a indulgencia com a

disciplina que coetuma o escravo insensivelmente á vida laboriosa.

Ainda mais, póde o governo entregar, na falta de associações, a particulares que offereção garantias. Então, sómente os senhores das escravas, dotados de reconhecida bondade e criterio, não devem merecer a confiança do governo para criarem e zelarem os menores!

Mas, se dirá ainda, a citada disposição prohibindo essa separação teve tambem em vista atalhar abusos que provirião da mercancia desses infelizes que, longe de suas mãis, estão expostos a mãos tratos, sem terem quem se anime a protestar contra elles fóra das paredes domesticas.

Não se nega isto; essa disposição é boa, e previne muitos males para os menores filhos da mulher escrava. Mas, tambem é incontestavel que, no caso figurado, as conveniencias militão mais a favor da separação; e permittindo a Lei a separação dos filhos da mãi quando o senhor os abandona ou maltrata, etc., é logico tambem que não deve consentir que acompanhem uma mãi que desconhece os deveres mais naturaes e comezinhos para com seus filhos, ou que estes se passem para o poder de um novo senhor que

talvez não tenha os mesmos sentimentos do antigo senhor.

É uma verdade que nem todas as disposições de uma lei podem abranger todos os casos praticos possíveis; quando ellas têm prevenido os maiores abusos já têm conseguido muito. Mas, daqui não se deve e nem se pôde concluir que as disposições de uma lei devão ter sómente uma applicação restrictiva, é necessario que se ampliem as hypotheses que, embora não previstas ou exemplificadas, todavia não vão de encontro ao seu espirito; é o que se dá no caso proposto.

O art. 20 do Regul. 5135, corroborando o art. 1º, § 5º da Lei 2040, corrobora mais essa disposição prohibitiva, comminando pena de nullidade do contrato, havendo-o. Mas ella não impõe pena odiosa, *v. g.*: de prisão, ao senhor que fizer essa alienação, sómente annulla o contrato, accrescentando logo: ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

A lei com esta disposição não prevenio os abusos, por isso que não declarou que seria punido o senhor que separasse a mãe dos filhos, etc., mas sómente que seria nullo o contrato. Essa disposição não prevenio os casos das

vendas dissimuladas feitas debaixo de confiança, a prazo, como de facto assim se pratica.

Em conclusão: entendemos que o senhor, no caso proposto, pôde vender as mãis sem os filhos menores de 12 annos, e provando ante o juiz de orphãos que a mãe é de sentimentos depravados, que não cuida e nem olha para seus filhos.

### Questão segunda

Se o menor livre, antes de completar 8 annos de idade, tornar-se insupportavel para seu senhor (v. g.: maltratando seus filhos, etc.), ou se tornar demente, ou adquirir tal doença contagiosa que não possa tê-lo em casa, ainda assim o senhor será obrigado a conserva-lo sob seu poder e em sua casa, principalmente tendo o menor mãe?

### RESPOSTA

Não é obrigado a ter o menor livre em sua casa; pôde entrega-lo a outrem para cria-lo, mesmo sem ser em companhia da mãe; isto não é abandona-lo, e muito menos aliena-lo.

A Lei 2040, no art. 1º, § 1º, diz tão sómente que os filhos menores ficarão sob poder e autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de cria-los e trata-los até á idade de 8 annos completos.

Esta obrigação os senhores podem cumprir por si proprios, criando e tratando dos menores em sua propria casa, ou entregando-os a outrem para cria-los, quando não puderem conserva-los debaixo do tecto domestico.

Esta faculdade, comquanto não expressa no texto citado e nem em qualquer outro, não é inhibida por alguma disposição desta lei e nem de qualquer outra lei sobre o elemento servil.

Toda a lei tem por objecto o bem publico e o bem privado, conservar ou pelo menos acautelar os direitos de todos.

Ora, no caso proposto, o menor não soffre, e nem se póde dizer que o senhor o abandona.

Quando abandonamos uma cousa, não nos importamos se ella existe ou não, retira-se della todo zelo pela sua conservação; qualquer, pois, póde occupa-la e fazer della o uso que lhe convier; assim, se o objecto não é occupado, sendo material, é destruido pelo tempo; e sendo um

animal, vem a perecer por falta de alimentação e de trato.

O que não se dá com o senhor que confia a outro a criação e o tratamento do menor, filho de escrava, fornecendo todo o necessario para sua alimentação, vestuario e bem-estar.

Mas, tendo o menor mãe, ninguém, melhor do que ella, póde velar pela sua conservação e educação.

É verdade que o melhor trato que se póde dar a um filho é o de sua mãe; mas, na falta das mãis, muitos não se crião? Toda a mulher, mesmo a celibataria, não é naturalmente sensivel aos soffrimentos de um desgraçado ou de um enfermo, quanto mais aos de uma criança?

Além disto, o senhor que é responsavel perante a lei pela conservação do menor, velará por elle e não o deixará soffrer necessidade alguma, permittirá e até ordenará á mãe que vá visitar seu filho.

A propria lei, conferindo ao governo a faculdade de tirar do poder do senhor os filhos da mulher escrava que falleceu, por que ha de prohibir que o senhor os entregue a outrem quando não puder conserva-lo em casa, muitas vezes por motivos prejudiciaes á propria mãe?

Assim, pois, a legislação servil, não dando explicitamente essa faculdade aos senhores, não a prohibio de um modo implicito, porque vio que a vida e a conservação dos menores estava a cargo e sob responsabilidade dos senhores, embora se dêsse a hypothese delles não poderem conserva-los em sua companhia, por motivos de conveniencias de familia que as leis civis garantem, uma vez que os direitos e o bem-estar de outros não soffrão, e o bem publico não seja prejudicado pelo bem particular.

Não pôde haver alienação, porque é uma separação momentanea e incompleta, porque a mãe não fica tolhida de ver o filho, e muito menos de perdê-lo, estando entregue a outras pessoas que cuidão da sua saude e bem-estar; e na falta dellas, subsiste sempre obrigado o proprio senhor que a todo momento pôde ser responsabilizado por qualquer máo trato, que por ventura soffrer o menor.

Assim, entendemos que, no caso proposto, pôde o senhor autorisar terceiro para cuidar da criação e educação desse menor, facultando á mãe ir vê-lo as vezes que fôr possivel, até que elle se cure de sua enfermidade, dando conhecimento disto ao juiz de orphãos.



## Questão terceira

É admissivel a separação entre escravos casados por motivos imprescindiveis, v. g. rixa constante, infidelidade conjugal, doença perigosa e contagiosa, tendo elles peculio e filhos menores livres, podendo o senhor, ao depois da separação, vender um delles?

## RESPOSTA

Sim, comtanto que se a mãe (tendo ella todas as atensões para com seus filhos) fôr vendida ou alienada por qualquer meio ou acto legal, os seus filhos menores a acompanhem, sendo dividido o peculio entre a mãe e o pai.

Que os conjuges podem ser separados, a lei (Regul. 5135, art. 27 § 1º) parece permitti-lo, quando diz: *os conjuges que fõrem escravos de differentes senhores.*

Além disto, em toda a legislação servil, não ha uma só disposição que prohiba essa separação.

E se o marido se oppuzer á divisão do peculio, allegando que foi ganho sómente por elle?

Neste caso, e não se provando que a mulher

escrava concorreu com seus serviços para a formação do peculio, á vista do art. 4º § 1º da Lei 2040, e dos arts. 59 e 60 do Regul. 5135, entendendo que o marido escravo tem o direito de levar comsigo todo o peculio ; porque a lei nos artigos citados, falla da divisão do peculio entre o conjuge sobrevivente e seus filhos, sómente no caso de morte ou fallecimento do escravo; a este respeito, a legislação servil equipara os direitos hereditarios do escravo com os dos homens livres.

Na separação de pessoas livres casadas por sentença do juizo ecclesiastico, os bens se dividem igualmente, porque o direito civil estabeleceu a communhão de bens entre o homem e a mulher unidos em matrimonio celebrado debaixo das condições da lei, e que no caso de separação procedente de divorcio, os bens serão divididos em partes iguaes, do mesmo modo pela morte de um dos conjuges, etc. Esse direito á metade dos bens é adquirido em virtude do contrato matrimonial.

Na herança, porém, o herdeiro adquire o direito depois da morte da pessoa a quem tem de succeder; a morte pois do possuidor de bens é a condição necessaria para a posse da herança transmittir-se ao herdeiro.

Assim está claro que pelo facto da lei equiparar o escravo á pessoa livre enquanto os direitos de successão, não equiparou em relação aos direitos provenientes do contrato matrimonial; assim o escravo conjuge, sendo vendido, e tendo peculio ganho exclusivamente pelos seus braços, tem o direito de levar consigo todo o peculio ganho pelo seu trabalho.

Se, porém, o senhor, seus amigos ou vizinhos declararem que a mulher do escravo ajudou-o tambem a ganhar o peculio, neste caso a divisão delle deve ser em partes iguaes ou pelo menos proporcionaes ás forças de um e de outro.

Esta divisão prestar-se-ha a muitos inconvenientes, discussões e contestações, se isso não constar ou não se provar de um modo claro.

Para evitar-se as difficuldades que possão apparecer, quando circumstancias inprevistas forçarem o senhor a vender um escravo casado, quando o senhor receber o dinheiro ou bens de peculio de escravos casados, ou quando tiver de se recolhe-lo a lugar designado pelo juiz de orphãos, como prescreve o art. 49 do Regul. 5135, o senhor deve declarar o que pertence a um conjuge e o que pertence a outro, ou se pertence todo o peculio a um só dos conjuges.

## Questão quarta

I Póde um escravo fazer testamento? Fallecendo um conjuge escravo, seus descendentes pódem herdar seu peculio?

II Morrendo um escravo, e achando-se uma declaração escripta por elle ou sómente assignada por elle em que faz doação ou lega a um seu companheiro de captiveiro todo o seu peculio, é valida esta doação?

## RESPOSTA

Respondamos ao 1º quesito: se um escravo póde testar.

No Direito Romano se lê: *quodcumque per servum acquiritur, id domino acquiritur*. Inst. l. 1, tit. VIII. *De iis qui sui vel alieni jur. sunt*. Disposição esta que nunca vigorou inteiramente entre nós, nem mesmo antes da legislação servil; pois nem todos os senhores se apropriavão de tudo o que os seus escravos adquirião.

Agora a legislação servil Lei 2040, Regul. 5135, art. 48, permite ao escravo a formação de um peculio com suas economias, legados, heranças e doações; e o zela como dinheiro de orphãos, e como bens de cidadãos, estendendo

a elle os favores e direitos inherentes a essas heranças, como se vê no art. 59 do Regul. 5135.

À vista desta disposição, hoje o escravo pôde formar um peculio seu, que é sua propriedade, e de que o senhor não pôde dispôr, e nem mesmo usufruir, e que esse peculio se transmite a seus herdeiros.

Agora saibamos se o escravo pôde por si dispôr desse peculio por meio de testamento ou da doação causa *mortis*.

*Herdeiro*, segundo o direito civil, é o que succede na herança ou patrimonio do defunto, e pôde ser legitimo ou testamentario. Herdeiros legitimos são *necessarios*: os descendentes, e depois os ascendentes e collateraes; herdeiro legitimo é o que é chamado pela Lei á herança do defunto. Herdeiro *testamentario* é o que é instituido em testamento.

Daqui debaixo da expressão generica *herdeiro*, pôde-se entender filho legitimo ou testamentario, isto é, reconhecido em testamento. Assim, por morte de uma pessoa possuidora de bens, estes pertencem a seus herdeiros *necessarios* ou *testamentarios*.

Agora attendamos bem aos seguintes textos dos arts. 59 e 60 do Regul. 5135: « Art. 59.

« Por morte do escravo metade do seu peculio  
 « pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o  
 « houver, e a outra metade *se transmittirá aos*  
 « *seus herdeiros, conforme a lei civil.* Na falta  
 « de herdeiros e do conjuge, o peculio será  
 « adjudicado ao fundo de emancipação geral. »

« Fica subentendido que todo o peculio per-  
 « tencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo  
 « não tiver outros *herdeiros.* Art. 60. Por fal-  
 « lecimento do escravo, deixando peculio e  
 « herdeiro escravo, ou menor livre, o juiz de  
 « orphãos tomando a declaração do senhor, etc. »

Não se pôde dizer (I°) que a palavra herdeiro repetida muitas vezes nestes dous artigos se refira sómente aos filhos legitimos dos conjuges escravos. Se o legislador quizesse restringir esse favor sómente aos filhos do escravo escreveria: herdeiros *necessarios* ou *legitimos*, teria feito isto ao menos no principio do art. 59. Mas elle não o fez, antes empregou simplesmente a palavra *herdeiro*, e por mais de uma vez em ambos os artigos.

Não se pôde dizer (II°) que elle deu á palavra herdeiro uma significação vaga ou alheia da sciencia juridica, antes empregou-a de conformidade com o direito civil dizendo: *aos seus*

*herdeiros, conforme a lei civil*; ora, segundo o direito civil, o herdeiro pôde ser legitimo ou testamentario.

Segundo, pois, o principio da hermeneutica: que as leis devem ser interpretadas e executadas de conformidade com seu sentido litteral; e sendo claro e obvio que o legislador empregou nos dous artigos, citados a palavra herdeiro no seu verdadeiro sentido e applicação juridica, pôde-se concluir que um dos conjuges escravos, fallecendo sem filhos, e tendo netos, ascendentes ou collateraes, estes podem herdar segundo o gráo de prioridade estabelecido por direito civil, por serem seus herdeiros segundo este, e segundo a disposição dos arts. 59 e 60.

Agora saibamos se o escravo pôde testar.

Primeiramente vejamos se elle o pôde fazer por direito civil, e em segundo lugar se a nova legislação do elemento servil dá-lhe essa faculdade implicita ou explicitamente.

Vimos, ao começarmos a desenvolver esta questão, que o escravo, segundo o direito romano, nada adquiria para si, mas tudo era para seu senhor; e que entre nós esse direito não foi consagrado aos senhores, por isso que muitos delles consentirão que os escravos, aos domingos e dias

santos, ganhassem alguma cousa pelo seu trabalho para si, e que hoje, segundo a legislação servil, podem formar um peculio que pertence-lhes exclusivamente em vida, e por sua morte se transmite a seus herdeiros.

O testamento, sendo um acto juridico revestido de solemnidades proprias, requer no individuo que o faz capacidade civil, e que possua bens seus. Para a capacidade civil requer-se que elle seja livre, esteja desembaraçado e no gozo de seus direitos civis.

O escravo entre nós, comquanto a lei garantalhe a propriedade do seu peculio, e permittalhe por sua morte dispôr d'elle entre seus herdeiros, não lhe deu a faculdade de dispôr d'elle por meio de actos juridicos ou judiciaes; a respeito dos direitos sobre seu peculio collocou o escravo quasi que a par dos filhos dos cidadãos, mas em juizo elle não pôde fallar só, a lei dá-lhe um curador. Mesmo em vida elle não pôde dispôr do seu peculio, senão para obter a sua liberdade, ou pagar o preço della.

Esta quantia, que a lei servil dá ao peculio do escravo, já em Roma, no tempo de Justiniano, havia uma sombra della; o peculio não pertencia todo ao senhor do escravo, constituia para este



uma especie de patrimonio *veluti patrimonium servorum*. Inst. iv, 6 Deation., e segundo Ulpiano: *Peculium dictum est quasi pusilla pecunia sive patrimonium pusillum*.

Tanto assim que o escravo podia negociar *sciente domino* com as mercadorias contidas no seu peculio, e que, em consequencia disto, os terceiros que contratassem com elle, o Pretor decidia que havia de distribuir as mercadorias e o que lucrasse com ellas *pro rata* entre o senhor como proprio credor e outros credores. Quando estes se queixavão que tinham recebido pouco, o Pretor lhes dava a acção tributaria. Inst. § *Quod cum eo*, etc.

Dispondo, pois, o nosso direito civil que o escravo não póde estar em juizo por si só, vejamos se a lei servil, em relação á transmissão do peculio entre os herdeiros do escravo, dá-lhe o direito de fazê-la por meio do testamento.

Observando o cit. art. 59 do Regul. 5135, onde trata do destino do peculio do escravo, por sua morte, diz: . . . « a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. » Elle diz: « se transmittirá »; ora, para a transmissão, como já notámos precedentemente, no direito civil faz-se por meio da successão legitima

ou por meio do testamento; mas como para todos os casos em que o escravo tem de litigar pela sua liberdade ou pelo seu peculio, a lei dá-lhe um curador; é claro que o escravo, por si só, não pôde testar do seu peculio, é necessario que o faça por meio de um curador ou de seu senhor com consentimento do juiz de orphãos, porque o testamento é um acto juridico que não só requer capacidade civil, como posse e dominio de bens proprios, e que se goze da faculdade de dispôr delles livremente.

Veamos agora se o escravo, que não é casado, antes de morrer pôde fazer doação do seu peculio a um seu companheiro de captiveiro e de trabalhos.

A doação *causa mortis*, segundo o direito civil, é um contracto gratuito. Contrato é um vinculo juridico que liga a duas ou mais pessoas a respeito de uma causa ou facto.

O escravo não pôde obrigar-se juridicamente, porque carece da liberdade civil, elemento indispensavel do consentimento, uma das condições essenciaes de todo o contracto; elle na verdade possui um peculio, mas o seu direito sobre o uso do mesmo é limitado, por conseguinte elle não pôde ser o objecto de uma obrigação civil. Não

podendo, pois, o escravo fazer algum contrato, segue-se que não pôde fazer a doação *causa mortis*, segundo o direito civil.

Os effeitos juridicos da doação *causa mortis* se verificão ao depois da morte do doador; assim como os do testamento, com a differença que o ultimo é um acto juridico de ultima vontade, e a doação é um contrato que, como o testamento, se completa pela morte do doador, produzindo para terceiro a obrigação de cumprir a vontade daquelle; portanto, se pelo testamento institue-se alguém herdeiro de tal ou taes cousas, pela doação pôde-se tambem institui-lo. A differença entre testamento, codicillo e doação, diz Coelho da Rocha (referindo-se á definição de testamento), Dir. civ. § 673, é sómente quanto ás solemnidades externas.

A legislação servil, no art. 59 do Regul. citado diz que: por morte do escravo, a outra metade do peculio se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil; ora a doação *causa mortis* é um acto de transmitti-lo.

Mas o escravo, segundo a lei civil, é incapaz de representar-se nos contratos, salvo em nome de seu senhor.

Segundo ella, para uma doação ser valida é necessario:

- 1º, que a pessoa tenha capacidade para fazo-la ;
- 2º, que o seu objecto pertença á pessoa, e somente ella possa dispôr delle ;
- 3º, que o objecto seja licito e proprio para constituir-se sobre elle um contrato ;
- 4º, que seja feita debaixo da fórma estabelecida pela lei civil.

Segundo a legislação servil, o escravo não está tolhido de fazer doação do seu peculio, porque elle o adquire para si e não para o seu senhor ; o escravo, como já dissemos, é o seu proprietario. O peculio é um objecto licito e transferivel (Regul. 5135, arts. 59 e 60) ; portanto, pôde o escravo dispôr delle a favor de algum herdeiro, na fórma da lei civil, sómente não pôde transferi-lo por meio da doação com as formalidades do direito civil ; mas a legislação servil (Regul. cit., art. 48, § unico) diz : as doações para liberdade são independentes de escriptura publica, e não são sujeitas á insinuação.

Aqui a lei falla das doações em geral, refere-se ás doações *inter vivos* e as *causa mortis* (que se fazem por escriptura publica pelo direito civil), que podem ser feitas a favor da liberdade do escravo, quer por pessoas livres, quer pelos proprios escravos ; o texto não diz e nem distingue:

por quem devão ser feitas, portanto pôde o escravo fazê-las, pois refere-se a toda doação a favor da liberdade.

Não se pôde sustentar que a lei no texto citado refere-se sómente ás doações feitas a escravos por pessoas livres; isto é, uma limitação que não se pôde accommodar com as outras disposições bem-fazejas da legislação servil que tanto favorecem a liberdade do escravo; não se pôde sustentar isto fundando-se nas seguintes palavras do art. 59 do cit. Reg. Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral, porque já mostrámos a analogia que ha entre o objecto de uma doação *causa mortis* com o legado testamentario; além d'isto o § citado do art. 48 não faz distincção alguma a respeito da pessoa que fizer a doação: onde a lei não distingue, não é licito a ninguem distinguir. Alv. de 22 de Dezembro de 1774, § 17.

A legislação servil, para facilitar ao escravo fazer a doação do seu peculio, dispensou-a das formalidades da escriptura publica. e da insinuação; bastando, portanto, qualquer escripto reconhecido da propria pessoa doante a favor da liberdade do escravo para se entenderem feita com todas as solemnidades do direito civil; declarando

mais a Lei 2040 que a ingratidão, segundo a Orden., liv. 4º, tit. 63, não revoga a liberdade.

Pois quando a lei concede ao escravo todos os meios e recursos para elle obter sua liberdade, é crível e possível que annulle um escripto de um escravo sem familia e sem parentes, que morre em seu perfeito juizo, legando a um seu companheiro o fructo de suas economias e de muitas fadigas?

Demais sendo o peculio do escravo, que por sua morte não deixar herdeiros e nem conjuge sobrevivente, adjudicado ao fundo de emancipação, elle não vai reverter em proveito de algum escravo, porque não pôde o peculio por morte de seu adquirente reverter em beneficio de um seu amigo que talvez muitas vezes o auxiliasse em seus trabalhos?

Responder-se-ha: é porque nem todo escravo terá bastante criterio na escolha do donatario; pôde escolher um dos prohibidos de entrar na classificação, segundo o art. 32 do Regul. 5135.

Nesse caso a doação fica de nenhum effeito, porque não pôde aproveitar á pessoa do donatario, visto que elle não pôde ser libertado nem pelo fundo de emancipação, como podem se-lo os

escravos que forem incluídos na classificação, segundo o art. 27 do cit. Regul.

Em conclusão : O escravo que não fôr casado e que em vida legar por escripto o seu peculio a um seu companheiro de serviços e de captiveiro, por sua morte esse peculio deve pertencer ao ultimo, senão fôr daquelles a quem a lei (Regul. 5135, art. 32) não permite serem classificados.

### Questão quinta

Serão válidos os legados de liberdade deixados para 30 escravos que habitão em taes terras em testamento anterior a outro em que esses legados forão limitados sómente a 20 escravos, sendo ao depois abertos ambos testamentos, prevalecerá a liberdade para os 30 escravos ?

### RESPOSTA

O testamento, segundo o dircito civil, é um acto juridico, cujo complemento não tem lugar enquanto vive quem o fez, mas sim ao depois da sua morte.

É pois de sua essencia: 1º, ser revogavel enquanto viver o testador; 2º, ser solemne, e feito segundo as formalidades prescriptas pela

lei; 3º, que o testador disponha de todos ou de parte de seus bens.

Sendo da essencia do testamento ser revogavel durante a vida do testador, póde este fazer dous ou mais testamentos, sendo as disposições do ultimo que devem ser attendidas ou devem ter effeitos juridicos ao depois de sua morte; salvo se (1º) no ultimo testamento confirmar algumas disposições de algum outro anterior, reportando-se a ellas ou mencionando-as no instrumento do ultimo, e ainda pondo nelle a declaração que se não valer como testamento valha, como cedula ou codicillo. Esta declaração acha-se em todos os testamentos. Usa-se della para, se o instrumento fôr nullo como testamento por falta de alguma solemnidade externa, não se irrite como codicillo ou cedula.

É necessario, pois, que as disposições do testamento posterior não sejam oppostas ao do anterior, ou de algum modo inconciliaveis com elle, ou que o ultimo não revogue expressamente o ultimo. A este respeito o C. d. Civ. Francez é bem explicito, diz elle no art. 1036 : « Os testamentos posteriores que não revogarem de um modo expresso os precedentes, não annularão nestes senão as disposições contidas



« nelles que se acharem incompatíveis com as  
« novas, ou que lhes forem contrarias. »

Respondendo agora á questão, diremos o seguinte :

Segundo o direito civil, os dous testamentos em questão, ainda mesmo que fossem registrados, o anterior está revogado pelo ultimo, e por consequente sómente podem ser libertados vinte escravos em vez de trinta que se achão no primeiro testamento.

Mas se no primeiro o testador declarar que, senão valer como testamento, valha como doação *causa mortis* ?

Nem assim (argumentando-se com o direito civil) as disposições do testamento anterior serão validas, ainda mesmo que o valor dos trinta escravos libertos se contenha na da terça do testador, tendo elle herdeiros necessarios; porque: 1º, as doações *causa mortis* são tambem revogaveis, L. 23 D. De mortis caus. donat.; 2º, apezar mesmo da declaração do testador que se o testamento não valer como testamento valha como doação *causa mortis*; porque as disposições que se achão no primeiro testamento são sobre objecto identico e da mesma natureza que as do

ultimo testamento, porém notavelmente alteradas, e o acto juridico feito debaixo da mesma forma e solemnidades.

Se pelo contrario a doação feita no primeiro testamento fôr sobre objecto diverso, essa declaração do testador poderia fazer do primeiro testamento um instrumento de doação *causa mortis*, mas nem assim poderia valer; porque, para uma doação *causa mortis* ser irrevogavel é necessario, como diz Corr. Telles, Dig. Port. Tom. 3º, art. 123, que o doador se obrigue a não revoga-la; é uma verdadeira doação *inter vivos*, com troca de nome; neste caso (dizemos nós) isto deve constar por um termo ou declaração no instrumento da doação.

Considerando agora a questão perante a legislação servil, dizemos que o primeiro testamento é valido sómente quanto á liberdade concedida aos trinta escravos, não como uma doação *causa mortis*, segundo o direito civil; mas como uma doação, segundo o art. 48 do Regul. 5135, que não requer nem escriptura publica e nem insinuação; é uma doação que, segundo o espirito protector da nova legislação servil, pôde-se fazer em qualquer escripto, comtanto que seja a favor da liberdade, se prove que foi feita pelo doador

sem coacção alguma, ainda que tão sómente feita a seu rogo por uma pessoa, e assignado por elle perante essa pessoa.

Não procede a objecção dos que dizem que o Reg., no citado artigo, dispensando a insinuação e a escriptura publica, não entendeu com isso dispensar a presença das testemunhas ou menos de um official publico de notas, a intenção da Lei foi facilitar os titulos de concessão de liberdade, não exigindo as formalidades das doações, contra as quaes o povo geralmente tem repugnancia, porque as suas solemnidades, não sendo fielmente observadas no instrumento, dão lugar a pleitos; assim, a lei servil, compenetrada do maior espirito de humanidade, permite que as doações para a liberdade de escravos se fação por qualquer escripto particular em que o doador manifeste livre e francamente sua vontade em determinada pessoa. Por conseguinte o primeiro testamento da questão proposta, quanto ao legado da liberdade, é válido perante a lei servil, porque essa disposição affecta a liberdade do escravo, e ainda mais se o instrumento desse testamento ainda declarar que se não valer como testamento valha como doação.

Se a lei declara derogada a Ordenação liv. 4º

tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão, como ha de declarar nulla a disposição sobre liberdade no testamento em questão, quando o testador não dá razão alguma da limitação da concessão de alforria no segundo testamento?

Em auxilio da nossa humilde opinião, vem o Accórdão do Supr. Trib. de Just. de 18 de Julho de 1860, que diz que a liberdade concedida em testamento, e sendo este annullado por falta de solemnidades, não fica nulla a liberdade.

Por conseguinte o primeiro testamento do caso proposto é válido quanto ao legado de liberdade para os trinta escravos.

---

### Questão sexta

Morre um escravo, deixando peculio e filhos livres, um seu credor póde embargar a entrega do peculio a seus filhos para pagamento de sua divida?

### RESPOSTA

A lei servil (Regul. 5135, art. 59) diz que, por morte do escravo, seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade

se transmittir a seus herdeiros, conforme a lei civil.

Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação.

No art. 60 do mesmo Regul., depois de prescrever de que modo o juiz de orphãos ha de recolher e partilhar o peculio do escravo, ou então adjudica-lo ao fundo de emancipação diz:

« Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, etc. »

Ora, as questões contenciosas que se podem apresentar nessa occasião são :

1º, que se acha em poder do senhor a quantia do escravo, segundo allegão seus herdeiros ;

2º, que parte do seu peculio pertence a outros escravos ;

3º, que o escravo deve a outros de seus parceiros ;

4º, que o escravo deve a uma pessoa livre, etc., etc.

A lei, pois, dizendo que: « só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo » que consiste, segundo se lê no cit. art., em o juizo de orphãos tomar

a declaração do senhor ou possuidor, a respeito do peculio do escravo, mandar lavrar auto de existencia do dito peculio, no qual partilhará sem mais formalidades pelos herdeiros ou adjudicará ao fundo de emancipação; pelas primeiras palavras deste art. deduz-se que a lei permite a algum interessado reclamar a respeito do peculio, isto é, a respeito do seu dominio ou posse, o que se demanda pelo processo ordinario, e por isso (diz o texto do art. 60) deixar-se-ha de observar este processo summarissimo.

É incontestavel, pois, que a citada disposição permite reclamar a respeito do peculio, porque nenhuma lei admite que ninguem se locuplete com detrimento de outrem, pelo contrario ella nunca autorisa o dolo.

Em segundo lugar o art. 59 diz: que a outra metade do peculio se transmittirá a seus herdeiros, conforme a lei civil.

Ora, segundo o direito civil, a herança se transmittite com seus encargos aos herdeiros que a accitarem. (Ord., liv. 4º, tit. 48, § 3), e desde que as dividas do defunto absorverem a herança- ella tem de pertencer aos credores, como se diz vulgarmente: onde ha dividas, não ha herança.

A transmissão da herança do peculio do escravo

a seus filhos ou herdeiros não se opera pela adição, mas por disposição imperativa e obrigatoria da lei que tem prescripto meios para que todos os escravos e seus filhos sejam manumittidos. Dando-se, porém, o facto de um estranho ter direito ao peculio do escravo, v. g., por dividas procedentes de quantias que lhe adiantou para o escravo vir trabalhar em sua casa nos dias que o seu senhor lh'o permittia, procedentes de roupa, remedios, e mesmo viveres que o negociante vendeu-lhe a prazo, e principalmente quando o senhor do escravo fosse tão indigente que se visse obrigado a vesti-lo mal, etc.; neste e em outros casos em que se provar que a divida do escravo com pessoa livre foi procedente de dinheiro emprestado e de objectos necessarios para a conservação da vida e dos bens do escravo, e dos de sua mulher e filhos, é evidente que a lei servil, se não quizer saltar sobre os principios mais comezinhos e legitimos da justiça, não ha de permittir que esse credor que procedeu de boa fé, confiado na probidade do escravo, e talvez querendo auxilia-lo para obter sua liberdade, perca a importancia de sua divida.

Mas, os abusos que podem resultar deste favor da lei?

Como se ha de prevenir a hypothese das dividas phantasticas?

Os executores da lei que procedão com a necessaria prudencia, e sejam mui escrupulosos em colligirem e apreciarem as provas; para isso a lei antevio o caso de apparecer questão contenciosa que, como é sabido, deve ser discutida pela via ordinaria.

Em conclusão: entendemos que morrendo um escravo, e deixando peculio e herdeiros livres, o credor que tenha direito a este peculio, por divida proveniente de dinheiro que lhe emprestou ou de objectos que lhe vendeu a prazo para conservação de sua vida e bens, e dos de sua familia, toda a somma ou valor desse peculio ficará depositado em poder do credor, e a mulher e os filhos do escravo obrigados a trabalharem até ganharem quantia equivalente á somma do peculio, isto é, aquelles que forem libertados pela somma do peculio.

### Questão setima

Um devedor insolvente, em vida, ou por testamento, póde libertar um seu escravo; e se o libertar, a liberdade prevalecerá juridicamente, não obstante o prejuizo do seu credor?

#### RESPOSTA

Primeiramente consideremos a questão segundo o direito romano.



A lei Elia Sencia tem por nulla a manumissão do escravo que o senhor fez *in fraudem creditorum*, etc. Gaio Comment. I, 37. Mas como se opéra esta fraude?

Os juriconsultos romanos a este respeito estão divididos.

A principio porém sustentou-se que a lei Elia Sencia fosse applicada, e que a manumissão não valeria, logo que resultasse da manumissão prejuizo para os credores, h. 10,40 D. *Qui a quib. manum. lib. non fiunt.* Inst. § 3º *qui ex quib. caus.*

Mas não bastava sómente o prejuizo, segundo esta opinião, era necessario que o devedor tivesse tambem consciencia: *prævaluisset tamen videtur, nisi animum quoque fraudandi manumissor habuerit, non impediri libertatem, quamvis bona ejus creditoribus non sufficiunt.* Inst. *ibid.*

Quando pois uma manumissão era feita *in fraudem creditorum*, a lei Elia Sencia, vindo em auxilio dos credores, lhe permittia annulla-la. Não era uma nullidade de ordem publica, e que, por este motivo, podia ser invocada por toda pessoa interessada. Se, pois, os credores não a requerião, a liberdade subsistia a respeito do devedor que a tinha concedido, não sendo porém em seu interesse que a lei Elia Sencia estatuio a nullidade.

Esta doutrina foi trasladada para nossa legislação civil pelo Sr. A. Teixeira de Freitas (Consol. das ll. civ. nota ao art. 420); mas elle não disse que era preciso consciencia da parte do devedor, isto é, que a fraude fosse intencional, que a alforria fosse concedida de proposito para prejudicar os credores, e não simplesmente para beneficiar ao escravo.

O mesmo autor, na citada nota, declara que os requisitos estabelecidos no Cod. do Comm. para revogar-se as doações feitas em fraude dos credores procedem sem differença quando as alforrias em fraude dos credores de quem as dá.

Assim, diz elle: « Em materia de fallencia, « nosso Codigo do Commercio art. 827, § 1º, esta- « belecce em favor da massa fallida sómente um « caso de presumpção de fraude em prejuizo dos « credores, a saber: quando são feitas depois do « ultimo balanço, constando deste que o activo « era inferior ao passivo. Fóra deste caso, a « fraude das doações deve ser provada, como « diz o art. 828 do cit. Cod. Tal prova existe « (trate-se ou não de devedor fallido) conven- « cendo-se que na época da doação o doador « achava-se em estado de insolvencia, ou re- « duzio-se a tal estado por motivo da mesma

« doação, sem que seja necessario provar que  
« da parte do donatario houve má fé, *scilicet*,  
« conhecimento da insolvencia do devedor. »

Agora vejamos se os principios e disposições precedentemente exhibidos são aceitos ou pelo menos conciliaveis com os da lei servil.

Antes de tudo notaremos que o devedor de que se trata aqui tem sómente escravos cujo valor iguala ao da somma de suas dividas, e que teve intenção deliberada de liberta-los para prejudicar seu credor, constando isto de uma justificação.

Respondendo á questão, a lei servil declara irrevogavel a liberdade (Lei 2040 art. 4º § 9º.) ainda que o escravo commetta contra o manumittente qualquer dos actos a que se refere a Ord. liv. 4º, tit. 63; diz mais ser irrevocavel (Regul. 5135, art. 43) a alforria declarada pelos juizes de orphãos, feita pela quota do fundo de emancipação.

Ora, o cit. liv. da Ord. não declara revogavel a liberdade, quando concedida para fraudar o credor; daqui este caso não tem cabimento no cit. art. da Lei 2040. O art. 43 do Regul. 5135 é unico de toda a legislação servil que expressamente declara irrevocavel a alforria uma vez

concedida segundo as condições mencionadas nesse art. e no Regul.

Em vista destes dous arts. da Lei 2040 e do Regul. 5135, conciliados com o direito romano e as disposições citadas no nosso Código do Commercio, opinamos que a alforria concedida pelo devedor insolvente, com intenção deliberada de fraudar seu credor, é nulla, e uma vez concedida em vida ou em testamento, o credor tem o direito, não de annulla-la, mas de requerer o pagamento de sua divida em serviços do escravo que ficar liberto, nunca por mais de sete annos, o que será feito com assentimento do juiz de orphãos.

Assim fica conservado o direito do escravo á sua liberdade, e resalvado o prejuizo do credor, e tirada occasião para expedientes dolosos, que devem ser acautelados por toda legislação que visar a conservação da propriedade, e o bem publico e privado.



REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO SERVIL





